



Análise da legislação para a exploração florestal na Amazônia Legal e o manejo comunitário

Syglea Rejane Magalhães Lopes

Belém/PA, maio de 2010

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 -	Síntese dos principais institutos e instrumentos referentes aos sujeitos aqui trabalhados.....	12
QUADRO 2 -	Plano de Manejo Florestal Sustentável classificado de acordo com a legislação.....	19
QUADRO 3 -	Exploração eventual sem propósito comercial, coleta de subprodutos florestais e atividades de uso indireto.....	22
QUADRO 4 -	Documentos exigidos previamente a todos aqueles que desejam realizar a exploração florestal.....	30
QUADRO 5 -	Comparação entre as esferas federal e estadual (Acre, Amazonas e Pará), com base nos instrumentos utilizados por ocasião da autorização e/ou licenciamento ambiental da exploração florestal manejada.....	61
QUADRO 6 -	Classificação das experiências analisadas no presente estudo com base na Instrução Normativa n.º 5/06.....	66

LISTA DE FLUXOGRAMAS

FLUXOGRAMA 1 -	Procedimentos para a autorização da atividade de exploração florestal manejada na esfera federal.....	33
FLUXOGRAMA 2 -	Procedimentos para a obtenção da CAR ou LAR como exigência preliminar ao PMFC no Estado do Acre.....	38
FLUXOGRAMA 3 -	Procedimentos para a aprovação do PMFC no Estado do Acre.....	39
FLUXOGRAMA 4 -	Procedimentos para a aprovação do PMFSPE no Estado do Amazonas.....	46
FLUXOGRAMA 5 -	Procedimentos para a obtenção da CAR como exigência preliminar ao PMFC no Estado do Pará.....	54
FLUXOGRAMA 6 -	Procedimentos para a aprovação do PMFC no Estado do Pará...	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACOF -	Autorização de Colheita Florestal
ADA -	Ato Declaratório Ambiental
AEM -	Área de Efetivo Manejo
AETPFNM -	Autorização Especial para Transporte de Produtos Florestais Não Madeireiros
AIMEX -	Associação das Indústrias Exportadoras de Madeira do Estado do Pará
APEF -	Associação Profissional dos Engenheiros Florestais do Pará
APAT -	Autorização Prévia para Análise Técnica de Plano de Manejo
APP -	Área de Preservação Permanente
APRT -	Área de Propriedade Rural Total
ARL -	Área de Reserva Legal
ART -	Anotação de Responsabilidade Técnica
AUAS -	Área para Uso Alternativo do Solo
AUTEF -	Autorização de Exploração Florestal (PA)
AUTEX -	Autorização de Exploração Florestal (AM)
CAP -	Circunferência à Altura do Peito
CAR -	Cadastro Ambiental Rural
CAR -	Certificação Ambiental Rural
CCU -	Contrato de Concessão de Uso
CEF -	Conselho Estadual de Floresta
CEMMAM -	Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas
CEMACT -	Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia
CEPROF-PA -	Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará
CEUC -	Centro Estadual de Unidades de Conservação
CDRU -	Contrato de Direito Real de Uso
COOFLONA -	Cooperativa Mista Flona Tapajós
CNEN -	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CREA -	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
CONAMA -	Conselho Nacional de Meio Ambiente
DEFOMF -	Declaração de Fornecimento de Matéria-prima Florestal
DVPF -	Declaração de Venda de Produto Florestal
DOF -	Documento de Origem Florestal
EMATER -	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará
EMBRAPA -	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FLONA -	Floresta Nacional
FSDOF -	Formulário de Subsídio ao Documento de Origem Florestal
CCIR -	Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural
GF -	Guia Florestal
GPS -	Global Positioning System
GRPU -	Gerência Regional do Patrimônio da União
IBAMA -	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE -	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEFLOR -	Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará
ICMBio -	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDAM -	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas
INCRA -	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPAAM -	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas
IMAC -	Instituto de Meio Ambiente do Acre
ITERPA -	Instituto de Terras do Pará
ITEAM -	Instituto de Terras do Amazonas
ITERACRE -	Instituto de Terras do Acre
LAF -	Licenciamento Ambiental Florestal
LAR -	Licença de Atividade Rural
LARAC -	Licenciamento Ambiental Rural
LSR -	Laboratório de Sensoriamento Remoto
LI -	Licença de Instalação
LO -	Licença de Operação
LP -	Licença Prévia
MMA -	Ministério do Meio Ambiente
MPF -	Ministério Público Federal
ONG -	Organização Não Governamental
PA -	Projeto de Assentamento
PAC -	Projeto de Assentamento Convencional
PAE -	Projeto de Assentamento Agroextrativista
PAF -	Projeto de Assentamento Florestal
PDS -	Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável
PDS -	Plano de Desenvolvimento Sustentável
PMFS -	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PMFC -	Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário
PMFSNM -	Plano de Manejo Florestal Simplificado Não Madeireiro
PMFSPE -	Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala
POA -	Plano Operacional Anual
RESEX -	Reserva Extrativista
SDS -	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
SEF -	Secretaria Estadual de Floresta
SEMA-AC -	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Acre
SEMA-AM -	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Amazonas
SEMA-PA -	Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará
SEPROD -	Secretaria Especial de Produção
SFB -	Serviço Florestal Brasileiro
SNUC -	Sistema Nacional de Unidade de Conservação
SISFLORA -	Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará
STPF -	Selo para Transporte de Produtos Florestais
TAC -	Termo de Ajustamento de Conduta
TMFM -	Termo de Manutenção de Floresta Manejada
UC -	Unidade de Conservação
ZEE -	Zoneamento Ecológico Econômico

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS	1
LISTA DE FLUXOGRAMAS	2
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	3
INTRODUÇÃO	11
1 CONTEXTUALIZAÇÃO	12
1.1 Seleção dos sujeitos e as áreas onde estão inseridos.....	12
2 METODOLOGIA	15
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	16
3.1 Aspectos legais da exploração florestal manejada na esfera federal	16
3.1.1 Manejo Florestal Sustentável.....	16
3.1.2 Plano de manejo florestal sustentável (PMFS)	17
3.1.2.1 <i>PMFS como estudo que dará suporte à exploração florestal manejada...</i>	17
3.1.2.2 <i>Possíveis classificações do PMFS com base na lei</i>	18
3.1.2.2.1 <i>Quanto à dominialidade</i>	18
3.1.2.2.2 <i>Quanto ao detentor do PMFS</i>	18
3.1.2.2.3 <i>Quanto aos produtos decorrentes de manejo</i>	19
3.1.2.2.4 <i>Quanto à intensidade da exploração no manejo para a produção de madeira</i>	21
3.1.2.2.5 <i>Quanto ao ambiente predominante</i>	21
3.1.2.2.6 <i>Quanto ao ambiente natural da floresta manejada</i>	21
3.1.3 Manejo comunitário.....	22
3.1.3.1 <i>Definição de manejo comunitário</i>	22
3.1.3.2 <i>Sujeitos do manejo comunitário</i>	23

3.1.3.3 Acesso às áreas.....	23
3.1.3.4 Acesso aos recursos florestais.....	24
3.1.3.4.1 Acesso aos recursos florestais por parte de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sem interesse comercial.....	26
3.1.3.4.2 Acesso aos recursos florestais por parte de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares com interesse comercial.....	29
3.1.4 Competência para o licenciamento ambiental da atividade de exploração florestal.....	29
3.1.5 Procedimentos para a autorização da exploração florestal manejada.....	32
3.1.6 Principais normas jurídicas federais referentes à exploração florestal manejada.....	37
3.2 Aspectos legais da exploração florestal manejada na esfera estadual: Acre, Amazonas e Pará.....	38
3.2.1 Normas estaduais referentes ao Licenciamento Ambiental da Exploração Florestal Manejada no Acre (PMFSC).....	38
3.2.1.1 Aspectos gerais.....	38
3.2.1.2 Aspectos institucionais da exploração florestal manejada no Acre.....	39
3.2.1.3 Procedimentos para a aprovação do PMFC no Acre.....	40
3.2.1.4 Alternativas legais criadas no Estado do Acre.....	43
3.2.1.4.1 Dificuldades referentes a questões fundiárias.....	43
A) Dispensa da anuência do INCRA.....	43
B) Documento que caracteriza justa posse em Unidades de Conservação.....	43
3.2.1.4.2 Dificuldades referentes ao DOF.....	43
A) Procedimentos técnicos e administrativos auxiliares e complementares ao DOF.....	43
B) Formulários de subsídio e o DOF (FSDOF).....	43
C) Pátio externo.....	43
3.2.1.4.3 Especificidades do licenciamento ambiental.....	43
A) Licenciamento Ambiental Rural.....	43

B) <i>Licenciamento Ambiental Especial</i>	44
C) <i>Dispensa do pagamento das taxas</i>	44
3.2.1.4.4 <i>Licenciamento ambiental para não madeireiros</i>	44
A) <i>Procedimentos básicos para a exploração de produtos não madeireiros</i>	44
B) <i>Definição de padrões mínimos para a utilização sustentável do Cipó Unha-de-gato</i>	44
C) <i>Procedimentos para manejo de sementes</i>	44
3.2.1.4.5 <i>Apoio aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Acre</i>	45
A) <i>Programa de Apoio às Populações Tradicionais e Pequenos Produtores (PRÓ-FLORESTANIA)</i>	45
B) <i>Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar</i>	45
C) <i>Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Acre</i>	45
3.2.1.5 <i>Normas Jurídicas Referentes à exploração florestal manejada no Acre</i> ..	45
3.2.2 <i>Exploração florestal manejada no Amazonas: Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala (PMFSPE)</i>	46
3.2.2.1 <i>Aspectos gerais</i>	46
3.2.2.2 <i>Aspectos Institucionais da Exploração Florestal no Amazonas (PMFSPE)</i>	47
3.2.2.3 <i>Procedimentos para a aprovação do PMFSPE no Estado do Amazonas</i>	48
3.2.2.4 <i>Alternativas legais criadas no Estado do Amazonas</i>	50
3.2.2.4.1 <i>Dificuldades referentes a questões fundiárias</i>	50
3.2.2.4.2 <i>Dificuldades referentes à informatização do DOF</i>	51
3.2.2.4.3 <i>Dificuldades para consumo interno</i>	51
3.2.2.4.4 <i>Especificidades do licenciamento ambiental</i>	52
3.2.2.4.5 <i>Licenciamento ambiental para não madeireiros</i>	52
A) <i>Previu o licenciamento para manejo do cipó-titica, cipó timbó-açu ou titicão</i>	

<i>e cipó-ambé e similares.....</i>	52
<i>B) Disciplinou a colheita do pau-rosa.....</i>	52
<i>C) Árvores mortas ou caídas.....</i>	52
<i>3.2.2.4.6 Apoio aos agricultores familiares e aos povos e comunidades tradicionais.....</i>	52
<i>3.2.2.5 Normas jurídicas referentes à exploração florestal no Amazonas.....</i>	53
<i>3.2.3 Exploração florestal manejada no Pará.....</i>	53
<i>3.2.3.1 Aspectos gerais.....</i>	53
<i>3.2.3.2 Aspectos institucionais da exploração florestal manejada no Pará.....</i>	54
<i>3.2.3.3 Procedimentos para a aprovação do PMFS no Pará.....</i>	55
<i>3.2.3.4 Alternativas legais criadas no Estado do Pará.....</i>	61
<i>3.2.3.4.1 Especificidades do licenciamento ambiental.....</i>	61
<i>3.2.3.5 Apoio aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores familiares.....</i>	61
<i>3.2.3.5.1 Política estadual de desenvolvimento do extrativismo no Pará.....</i>	61
<i>3.2.3.6 Normas jurídicas referentes à exploração florestal no Pará.....</i>	61
3.3 Comparando as normas jurídicas referentes às formas de autorizar e/ou licenciar ambientalmente a exploração florestal na esfera federal e nos estados: Acre, Amazonas e Pará.....	62
<i>3.4 Análise jurídica das experiências previamente selecionadas.....</i>	<i>65</i>
<i>3.4.1 Definição legal de manejo comunitário e as experiências estudadas.....</i>	<i>65</i>
<i>3.4.2 Classificação legal das experiências analisadas.....</i>	<i>67</i>
<i>3.4.3 Esfera de competência das experiências estudadas.....</i>	<i>70</i>
<i>3.4.4 Uso dos recursos florestais por parte dos atores das experiências estudadas.....</i>	<i>72</i>
<i>3.4.5 Análise das principais dificuldades enfrentadas por ocasião da autorização e/ou licenciamento ambiental da exploração florestal manejada.....</i>	<i>74</i>

3.4.5.1 Questões fundiárias e ambientais impedem as atividades agrárias com propósito comercial.....	74
3.4.5.2 Demora na aprovação do PMFS e/ou do POA.....	74
3.4.5.3 Descentralização.....	75
3.4.5.4 Atividades nas unidades de conservação apenas para subsistência.....	75
3.4.5.5 Fragilidade no sistema de controle.....	76
4 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	82
REFERÊNCIAS.....	79
APÊNDICE A - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares na Amazônia Legal.....	91
APÊNDICE B - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Acre.....	95
APÊNDICE C - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Amazonas.....	97
APÊNDICE D - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Pará.....	99
APÊNDICE E - Relação dos entrevistados em Belém-Pa.....	104
APÊNDICE F - Relação dos entrevistados no município de Santarém-Pa.....	105
APÊNDICE G - Relação dos entrevistados em Altamira-Pa, Porto de Moz-Pa e Anapu-Pa.....	106
APÊNDICE H - Relação dos entrevistados em Brasília-DF.....	107

APÊNDICE I - Relação dos entrevistados em Manaus-AM..... 108

APÊNDICE J - Relação dos entrevistados em Rio Branco-AC..... 109

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os aspectos jurídicos referentes ao manejo florestal comunitário na Amazônia Legal. Trata-se da exploração florestal realizada por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. Apesar das políticas e programas implementados, desde a década de 90, para incentivá-los ao uso mais racional dos recursos florestais, esses trabalhadores queixam-se da pouca efetividade dessas iniciativas.

Este quadro conduziu para que povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares desenvolvessem estratégias referentes aos seus recursos ambientais. Como é o caso de assentados de várias regiões do País, que diante da dificuldade de terem acesso as políticas públicas, facilmente se seduzem com propostas da classe madeireira, estas nem sempre os beneficiam como deveria. Portanto, é papel do governo buscar efetivar essas políticas.

Nesse sentido, o Projeto Floresta em Pé foi elaborado objetivando promover o manejo florestal em parceria Empresa e Comunidade e divulgar práticas exemplares, de forma a integrar os seus ensinamentos nas políticas florestais.

Dentro das macroatividades a serem desenvolvidas nesse projeto uma é específica para a elaboração de um quadro administrativo e jurídico sobre o manejo florestal comunitário. O objetivo desta macroatividade é: conhecer os requisitos técnicos e legais federais e estaduais do manejo florestal comunitário, visando propor adequação à regulamentação vigente, no intuito de favorecer a adoção do manejo florestal nas comunidades rurais da Amazônia.

Este trabalho pretende focar essa macroatividade, com os seguintes objetivos:

a) fazer o levantamento e a análise das normas jurídicas existentes nas esferas federal e estadual sobre manejo comunitário (madeireiro e não madeireiro);

b) fazer o levantamento das exigências documentais para a aprovação do manejo comunitário e caracterizá-las, tomando como base práticas avançadas na Amazônia Legal, em especial nos estados do Acre, Amazonas e Pará;

c) analisar a capacidade do setor público da região para atender às demandas legais e técnicas exigidas, tais como as referentes aos órgãos fundiários e ambientais;

d) analisar comparativamente a legislação federal e estadual do Acre, Amazonas e Pará;

e) elaborar uma proposta de adequação e/ou regulamentação das normas jurídicas do manejo comunitário (madeireiro e não madeireiro) a ser discutida no âmbito do processo de revisão do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), em conjunto com os demais envolvidos.

Integram este estudo as seguintes seções: contextualização, metodologia, resultados e discussões, conclusão e recomendações.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 Seleção dos sujeitos e as áreas onde estão inseridos

Por se tratar de trabalho de consultoria, os sujeitos aqui trabalhados já tinham sido previamente selecionados. Tratava-se dos assentados dos PAs Moju, mais especificamente aqueles localizados nas Comunidades São Mateus e Santo Antônio, e as comunidades extrativistas localizadas na Floresta Nacional (FLONA) do Tapajós, neste caso focalizando as comunidades ligadas ao Projeto Ambé¹.

Contudo, foram incluídos mais dois sujeitos – os assentados localizados no PA na modalidade PDS, o Virola Jatobá e os extrativistas da comunidade Arimum, localizados na Reserva Extrativista (RESEX) Verde para Sempre –, o que permitiu ampliar a análise jurídica para abranger um público maior: considera-se que ambos os grupos desenvolvem manejo comunitário dentro de projetos experimentais, essas experiências foram utilizadas para reorientar as normatizações existentes.

Os sujeitos receberam uma classificação a fim de ser trabalhados de forma mais didática: povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Atualmente, o Decreto n.º 6.040, de 2007, em seu artigo 3.º, inciso I assim define povos e comunidades tradicionais :

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tal, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007a).

A Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu artigo 3.º, incisos I a IV, conceitua o agricultor familiar e empreendedor familiar como

aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

¹ Trata-se de um Projeto Piloto de Manejo Florestal Madeireiro Comunitário na Flona do Tapajós proposto pela Cooperativa Flona Tapajós Verde. Foi uma das iniciativas promissoras apoiadas pelo ProManejo, executado pelo Ibama, via Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais (PPG7), com apoio da Agência de Cooperação Técnica Alemã (GTZ). (ver: **Plano de Manejo da Floresta Nacional do Tapajós é publicado**. Disponível em: < <http://lba.cptec.inpe.br/lba/site/?p=noticia&t=0&op=447>>. Acesso em: 12 nov. 2009).

- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006a).

Ainda que essa lei tenha excepcionado do inciso I, por meio do §1.º do artigo 3.º, os condomínios rurais e outras formas coletivas de propriedade, estipulou que as frações das referidas áreas não poderão ultrapassar 4 (quatro) módulos fiscais. Isso exclui por completo as áreas de povos e comunidades tradicionais, uma vez que essas não são divididas em módulos e seus tamanhos serão sempre superiores aos 4 módulos (BRASIL, 2006a).

Mais à frente, contudo, e de forma confusa, a mesma lei incluiu como beneficiários pessoas que desenvolvam atividades de silvicultura, nesse caso, aplicando-se apenas o *caput* do artigo 3.º, e os extrativistas, informando que estes não precisarão cumprir o que estabelece o inciso I, ou seja, os 4 módulos fiscais individualmente (BRASIL, 2000).

Ainda assim, e por questões meramente didáticas, foram mantidas as categorias sugeridas, até porque para cada uma delas existe um conjunto de normas específicas permitindo compará-las, além de aglutinar todas as normas referentes a essas categorias.

A seleção dos sujeitos influenciou a seleção das áreas a serem estudadas, pois cada um ocupa um espaço distinto. No caso específico dos povos e comunidades tradicionais aqui estudados, ambos encontram-se estabelecidos em unidades de conservação, definidas pela Lei n.º 9.985/00 como o

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

A mesma lei classifica as unidades de conservação em unidades de proteção integral, em que o uso dos recursos naturais só poderá ser feito de forma indireta, e unidades de uso sustentável, onde o uso é feito de forma direta. As duas áreas aqui estudadas encontram-se classificadas como unidades de conservação de uso sustentável.

O texto legal define ainda cada tipo de unidade. A Reserva Extrativista (RESEX), por exemplo, é

uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (BRASIL, 2000).

Está claro tratar-se de espaço criado para atender às comunidades tradicionais a fim de permitir seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

No artigo 17 da referida lei, define-se Floresta Nacional (FLONA) como “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas (BRASIL, 2000). Registra-se também como objetivo básico dessa área “o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (BRASIL, 2000).

Observa-se que o objetivo atribuído à FLONA é a produção florestal. Contudo, a Lei n.º 9.985/00, em seu artigo 17, §2.º, prevê que, no caso de haver comunidades tradicionais presentes nesses espaços antes da criação da unidade, essas comunidades terão o direito de lá permanecer, obedecendo ao que estiver estabelecido no plano de manejo da referida unidade (BRASIL, 2000).

Para atender aos agricultores familiares, o governo elaborou projetos de assentamento de reforma agrária, tal como definidos pela Resolução/CONAMA n.º 387/2006, artigo 2.º, inciso II:

conjunto de ações planejadas e desenvolvidas em área destinada à reforma agrária, de natureza interdisciplinar e multissetorial, integradas ao desenvolvimento territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para a utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do trabalhador rural e de seus familiares (CONAMA, 2006a).

Os projetos de assentamento podem ser classificados como convencionais ou especiais. Os convencionais foram criados para atender a agricultores familiares destinando-lhes lotes individuais, que lhes são entregues pelo Poder Público por meio de Contratos de Concessão de Uso pelo prazo de 10 anos. Ao final desse prazo, cumpridas as exigências impostas pelo Poder Público, este tem a obrigação de entregar-lhes o título definitivo.

Existem várias modalidades de projetos de assentamento especiais, porém apenas a modalidade Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) será analisada no presente estudo. Esse tipo de projeto pode atender tanto a povos e comunidades tradicionais quanto a agricultores familiares, desde que estes tenham vocação para trabalhar com a floresta em pé. Além disso, nessa modalidade, a União mantém o domínio e repassa apenas a posse da terra, que terá que ser obrigatoriamente coletiva, usando-se, para isso, o instituto do Contrato de Direito Real de Uso (CDRU).

Justifica-se, assim, o tratamento dispensado aos sujeitos aqui estudados, pois se trata de situações jurídicas distintas, cujas normas foram elaboradas com base nas necessidades desses sujeitos, objetivando atender às suas demandas por espaços que lhes permitam desenvolver-se.

É importante ressaltar também a mudança de estratégia do governo para impedir o abandono dos lotes individuais pelos assentados em Projetos de Assentamentos Convencionais (PAC). Foram criadas novas modalidades de assentamento em que o domínio das terras nunca sairá das mãos da União e o CDRU resguardará interesses coletivos *stricto sensu*.

Por fim, é de se notar também o esforço do governo em reforçar o princípio da sustentabilidade com base no uso múltiplo dos recursos ambientais, ao exigir que os agricultores tenham um perfil que indica o interesse para trabalhar com a floresta em pé. O Quadro 1 sintetiza os principais institutos e instrumentos referentes aos sujeitos aqui trabalhados.

SUJEITOS	POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS		AGRICULTORES FAMILIAREAS	
	RESEX	FLONA	PDS	PAC
INSTRUMENTOS	CDRU	INDEFINIÇÃO	CDRU	CCU-TÍTULO
INSTITUTOS	POSSE COLETIVA	POSSE COLETIVA	POSSE COLETIVA	POSSE INDIVIDUAL

Quadro 1: Síntese dos principais institutos e instrumentos referentes aos sujeitos aqui trabalhados.
Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes.

2 METODOLOGIA

A metodologia consistiu no levantamento das normas jurídicas referentes ao manejo comunitário, bem como na realização de entrevistas abertas com atores (servidores públicos trabalhando diretamente com a temática, empresários que se beneficiavam de planos de manejo comunitário, engenheiros florestais responsáveis pelos planos de manejo comunitário, associações e/ou cooperativas trabalhando com manejo florestal), previamente selecionados para a identificação das dificuldades encontradas para desenvolver o manejo comunitário em relação aos aspectos legais.

Foram realizadas visitas a quatro experiências desenvolvidas no Estado do Pará, todas com modelos diferentes de acesso aos recursos ambientais e, portanto, de realização do

manejo florestal por comunidades, uma vez que incluem RESEX, FLONA, PA nas modalidades PAC e PDS.

Essas experiências estão sendo realizadas nos seguintes municípios: Santarém (MAFLOPS e AMBÉ); Altamira (PDS Esperança e Jatobá) e em Porto de Moz (Comunidade do Arimum).

Além disso, foram feitas visitas a dois Estados da Amazônia Legal que possuem iniciativas promissoras no que se refere ao manejo comunitário, o Acre e o Amazonas, e ao Distrito Federal, por concentrar órgãos estratégicos cuja visão é nacional.

Em seguida, foi feita uma interpretação sistemática das normas federais e estaduais sobre manejo comunitário identificadas para, depois, confrontá-las com as informações levantadas em campo. Por fim, analisaram-se criticamente os dados, indicando-se os pontos que deverão ser melhorados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Aspectos legais da exploração florestal manejada na esfera federal

Há duas formas legais de se obter madeira na Amazônia: por meio do aproveitamento de madeira oriunda de atividades de uso alternativo do solo e de manejo florestal sustentável.

O uso alternativo do solo é definido por meio do Decreto n.º 5.975/06, em seu artigo 10, §2º, como sendo “a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte” (BRASIL, 2006b). Para que essa substituição aconteça será necessária a autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Quanto ao manejo florestal sustentável, também considerado como uma forma de obtenção de produtos madeireiros e não madeireiros, por se tratar do tema principal deste trabalho será abordado de forma específica e com maior grau de detalhamento.

3.1.1 Manejo Florestal Sustentável

3.1.1.1 Definição legal

A definição de manejo foi inserida na Lei n.º 11.284/06 e incorporada no atual Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, que regulamenta a exploração florestal na Amazônia:

administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (BRASIL, 2006c).

À época, essa definição foi considerada uma evolução, a começar pela nomenclatura, tendo-se substituído “manejo sustentado” por “manejo florestal sustentável”, e incluído a expressão “uso múltiplo”, o que permitiu que se passasse a considerar outros produtos além dos madeireiros.

3.1.2 Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)

3.1.2.1 PMFS como estudo que dará suporte à exploração florestal manejada

O PMFS é assim definido no artigo 2.º, §2.º, do Decreto n.º 5.975/06:

o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. (BRASIL, 2006b).

O fundamento legal para a exigência do PMFS foi previsto inicialmente na Lei n.º 4.771/65, mais precisamente em seu artigo 19 ao exigir que toda exploração florestal, dependerá da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo (BRASIL, 1965).

Posteriormente, a Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 10, conferiu ao Poder Público a obrigação de exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que desenvolvem atividades utilizando recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1981).

De acordo com a Resolução do CONAMA, n.º 237, artigo 1.º, inciso I, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual “o órgão ambiental licencia empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que possam causar degradação ambiental” (CONAMA, 1997).

Por ocasião desse procedimento, o Poder Público solicita estudos ambientais para dar suporte as suas análises. No caso da atividade de exploração florestal, o estudo será o PMFS; é o que se depreende da leitura da definição de estudos ambientais, trazida pela Resolução/CONAMA n.º 237/97, mais precisamente em seu artigo 1.º, inciso III:

todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, **plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco** (CONAMA, 1997) (grifos nossos).

Portanto, o Poder Público está obrigado, de acordo com as leis federais, a exigir o licenciamento ambiental para a atividade de exploração florestal por se tratar de atividade que utiliza recursos ambientais e tem potencial poluidor. Para orientar a análise da atividade de exploração florestal manejada deverá ser realizado o PMFS que deverá ser elaborado, executado e acompanhado por um engenheiro florestal, conforme determina o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Esse profissional está obrigado, ao desenvolver suas atividades, a solicitar do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

3.1.2.2 Possíveis classificações do PMFS a partir da lei²

Com base na análise da Instrução Normativa n.º 5/06 é possível classificar o PMFS em seis categorias conforme se verá a seguir (MMA, 2006a).

3.1.2.2.1 Quanto à dominialidade

Esta classificação exige uma breve explicação sobre bens privados e públicos. De acordo com a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 98, “são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem” (BRASIL, 2002a). Portanto, infere-se que, por ocasião da regulamentação do PMFS, será necessário levar em consideração o fato de as florestas estarem em áreas públicas ou privadas.

3.1.2.2.2 Quanto ao detentor do PMFS

A Instrução Normativa n.º 5/06 do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2006a), em seu artigo 2.º, incisos I e II, respectivamente, define o proponente e o detentor do PMFS. Considera-se proponente a pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão competente análise e aprovação do PMFS, e detentor, a pessoa física ou jurídica (ou seus sucessores, em caso de transferência) em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução.

A Instrução Normativa n.º 5/06 também classifica o PMFS de acordo com o detentor em individual, empresarial, comunitário, o executado pelo concessionário e o executado pelo órgão ambiental competente, nos termos do Capítulo III, da Lei n.º 11.284/06, que se refere à destinação não onerosa (MMA, 2006a).

As denominações auxiliam a compreensão de cada um desses planos, pois o que os caracteriza são seus detentores. Assim, temos como detentores: a) no individual, as pessoas

² Utiliza-se neste estudo lei em sentido formal e material. Meirelles informa que os atos normativos não são lei em sentido formal, mas são em sentido material. Explica: são “[...] provimentos executivos com conteúdo de lei. [...] por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial [...]”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1990, p.158).

físicas; b) no empresarial, as pessoas jurídicas de direito privado; c) no comunitário, as pessoas jurídicas constituídas em formas de associação ou entidades similares de comunitários; d) quando realizados em FLONA, poderá haver dois tipos de detentores, ou seja, o concessionário, pessoas jurídicas que firmaram contrato de concessão florestal com o Poder Público, e o órgão ambiental, quando este se responsabiliza pela execução do PMFS, no caso das áreas destinadas de forma não onerosa.

A instrução normativa não deixa dúvidas quanto ao órgão competente para executar o PMFS no caso da FLONA: deverá ser o órgão ambiental, quando houver situações referentes à destinação não onerosa, ou seja, o reconhecimento de territórios de comunidades tradicionais. Contudo, parece ter havido um equívoco uma vez que, em se tratando de florestas públicas, a gestão econômica deveria ser do Serviço Florestal Brasileiro e não do órgão ambiental, cuja competência abrange a gestão ambiental da unidade. Assim, melhor teria sido se o MMA, por ocasião da regulamentação, tivesse indicado o SFB como órgão gestor e não o órgão ambiental.

3.1.2.2.3 Quanto aos produtos decorrentes de manejo

Os planos são classificados em três categorias: a) PMFS para a produção madeireira; b) PMFS para a produção de produtos florestais não-madeireiros (PFNM); c) PMFS para múltiplos produtos.

A Lei n.º 11.284/06, que trata sobre a gestão das florestas públicas, no artigo 3.º, inciso III, refere-se aos produtos florestais como “produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável” (BRASIL, 2006c). De acordo com o inciso IV do mesmo artigo, os serviços florestais incluem o “turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais” (BRASIL, 2006c).

Quando se analisam as normas jurídicas disponíveis sobre a exploração florestal, observa-se que, para os produtos madeireiros, há farta normatização, enquanto que, para os produtos não madeireiros, a opção do MMA foi normatizar orientações gerais, conforme se pode deduzir da análise do Decreto n.º 5.975 de 2006, que estabelece em seu artigo 8.º que o MMA instituirá procedimentos simplificados para o manejo de produtos florestais não madeireiros (BRASIL, 2006b). Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa n.º5/06 orienta que no caso da exploração dos produtos não madeireiros que não necessitam de autorização de transporte³, será necessário apenas que sejam informadas ao órgão ambiental competente,

³ Conforme previsão no artigo 23 do Decreto n.º 5.975 de 2006 (BRASIL, 2006b).

por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o manejo (MMA, 2006a). Exige-se ainda que as empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais sejam cadastrados no Cadastro Técnico Federal, apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente.

Contudo, quando se tratar de atividade de comercialização de produtos não madeireiros para exportação, deverá ser obedecida a Instrução Normativa n.º 177, de 2008 (IBAMA, 2008).

A opção por essa forma de regulamentação para os produtos não madeireiros justifica-se pela carência de informações científicas sobre a sustentabilidade desses produtos. Poucos são os produtos não madeireiros regulamentados de forma específica na esfera federal como é o caso do palmito, por meio da Instrução Normativa n.º 5/99 do IBAMA (IBAMA, 1999) e, da criação de abelhas, pela Resolução CONAMA n.º 346, de 17 de agosto de 2004 (CONAMA, 2004).

Note-se, a propósito, que vários produtos não madeireiros já vêm sendo largamente comercializados mesmo sem regulamentação específica. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará apresenta, com base em dados do IBGE para os anos de 2002 a 2006, os valores da produção vegetal e da participação dos segmentos madeireiros e não madeireiros. Quando analisados em relação à produção do conjunto do país, esses valores são insignificantes (1% do valor total gerado pela extração vegetal). Mas, ao se fazer a desagregação dos dados, a fim de compreender quais atividades estavam representadas no segmento não madeireiro, identificaram-se 37 produtos. Apenas nove destacaram-se pela magnitude do valor de produção, cinco deles originários da Amazônia (açáí, amêndoa de babaçu, castanha-do-pará, palmito, látex coagulado de hévea ou seringueira nativa). Esses produtos juntos representaram 47% (R\$ 253,8 milhões) de toda a produção não madeireira do país (R\$ 539,2 milhões em 2006). Destaque-se, ainda, que cinco dos produtos não madeireiros são oriundos do Estado do Pará: o açáí (fruto), a castanha-do-pará, a produção de fibras de piaçava, a produção de palmito e a produção de látex coagulado de hévea.

Além disso, há outros produtos que não aparecem na pesquisa do IBGE mas também estão sendo comercializados: andiroba⁴, copaíba⁵, cipó títica⁶, breu branco⁷ e jarina. Ressalte-

⁴ “O óleo e seus subprodutos tais como sabonetes e velas são muito vendidos na Amazônia, geralmente em feiras livres” (AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Andiroba**. Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/essencia_andiroba.php?dest=essencia_andiroba>. Acesso em: 26 jun. 2009).

se que alguns desses produtos dispõem de proteção específica com base em normativo estadual; é o caso, por exemplo, do cipó títica, que dispõe de normatização nos Estados do Amazonas e do Amapá.

3.1.2.2.4 *Quanto à intensidade da exploração no manejo para a produção de madeira*

A intensidade da exploração diz respeito apenas à produção de madeira. Trata-se de calcular a quantidade de metros cúbicos de madeira por hectare que serão removidos da floresta manejada. A regulamentação relaciona a intensidade ao uso ou não de máquinas. Desse modo, quando há o uso de máquinas, considera-se a exploração plena, podendo alcançar de 25 a 30 m³/ha. Quando não há utilização de maquinário, a exploração é considerada de baixo impacto e alcançará no máximo 10m³/há (MMA, 2006a).

Existem procedimentos técnicos distintos para a elaboração de PMFS pleno e de baixa intensidade, conforme relacionados na Norma de Execução n.º 1, mais precisamente em seus anexos I e II, respectivamente⁸ (IBAMA, 2007).

3.1.2.2.5 Quanto ao ambiente predominante

Por ocasião da regulamentação do PMFS, ficou evidente a preocupação em distinguir os planos a ser desenvolvidos em florestas de terra firme daqueles que serão desenvolvidos em floresta de várzea.

Embora tenham feito essa distinção, as normas jurídicas que regulamentam a matéria só especificam o método de exploração para as florestas de terra firme. Isso dificulta a elaboração e aprovação do PMFS desenvolvido em floresta de várzea, pois nem os engenheiros florestais dispõem de orientação para saber como elaborar o PMFS, nem o órgão ambiental dispõe de parâmetros para aprová-los.

⁵ “Os óleos com característica incolor são os que possuem melhor valor de mercado, variando de acordo com o comprador, o lugar, o tipo de processamento, embalagem e composição do produto. O preço do óleo pago ao coletor varia entre R\$ 3,00 e R\$ 12,00 por litro. Quanto maior for a proximidade do produto às exigências de mercado, maior será o lucro dos coletores” (AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Copaíba**. Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/essencia_copaiba.php?dest=essencia_copaiba>. Acesso em: 26 jun. 2009).

⁶ “Em São Paulo o valor do quilograma do cipó chega a R\$ 10,00 e no Amazonas varia de R\$ 2,00 a R\$ 3,00 o quilo de cipó com casca e de R\$ 4,00 a R\$ 4,50 o quilo do cipó descascado” (AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Cipó títica**. Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/fibra_cipo_titica.php?dest=fibra_cipo_titica>. Acesso em: 26 jun. 2009).

⁷ Conforme notícia veiculada na Internet (AMAPÁ. Notícias on line. **Amapá e Natura assinam contrato de uso da biodiversidade**. 4 mar. 2005. Disponível em: <<http://www4.ap.gov.br/jsp/noticias/news.jsp?ref=2117&dtDay=2005-03-04>>. Acesso em: 26 jun. 2009).

⁷ No *site* do governo do Amazonas, há farta propaganda sobre esses produtos e, em especial, sobre a jarina: “Entre as várias possibilidades de beneficiamento da jarina estão: a produção de artesanato ou biojóias, de peças de decoração ou botões” (AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Jarina**. Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/semente_jarina.php?dest=semente_jarina>. Acesso em: 26 jun. 2009).

⁸ Como esta análise concentrou-se na legislação, não foram descritas as exigências técnicas para a elaboração do PMFS, tarefa para a qual há uma consultoria específica.

3.1.2.2.6. Quanto ao ambiente natural da floresta manejada

A exploração pode ocorrer em florestas primárias ou secundárias. As florestas primárias são também denominadas de primitivas ou virgens. Segundo Fiorillo, “denomina-se de floresta primitiva ou virgem floresta intocada, não apresentando, portanto, características adulteradas, senão pela própria natureza” (FIORILLO, 2009, p. 162). O autor considera que há dois tipos de floresta secundária, as regeneradas e as plantadas. As regeneradas têm para sua *revivificação* elementos da floresta primitiva, sem que haja intervenção humana. As plantadas, também denominadas artificiais, são assim chamadas por terem sido criadas pela intervenção do homem.

O Quadro 2 apresenta uma síntese das classificações legais referentes ao PMFS.

CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIAS
DOMINIALIDADE DA FLORESTA	<ul style="list-style-type: none">• PÚBLICA• PRIVADA
DETENTOR DO PMFS	<ul style="list-style-type: none">• INDIVIDUAL• EMPRESARIAL• COMUNITÁRIO• CONCESSIONÁRIO FLORESTAL• PODER PÚBLICO/ÓRGÃO AMBIENTAL
PRODUTOS DECORRENTES DO MANEJO	<ul style="list-style-type: none">• MADEIREIROS• NÃO MADERIEIROS• USOS MÚLTIPLoS
INTENSIDADE DA EXPLORAÇÃO NO MANEJO PARA PRODUÇÃO DE MADEIRA	<ul style="list-style-type: none">• BAIXA• PLENA
AMBIENTE PREDOMINANTE	<ul style="list-style-type: none">• TERRA FIRME• VÁRZEA
ESTADO NATURAL DA FLORESTA	<ul style="list-style-type: none">• PRIMÁRIA• SECUNDÁRIA

Quadro 2: Plano de Manejo Florestal Sustentável classificado de acordo com a legislação. Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes.

3.1.3 Manejo comunitário

3.1.3.1 Definição de manejo comunitário

Recentemente, o presidente da República editou o Decreto n.º 6.874/09 que instituiu o Programa de Manejo Comunitário e Familiar. No artigo 2.º encontra-se a definição de manejo comunitário:

a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema (BRASIL, 2009).

Além disso, o parágrafo único do artigo acrescenta que, mesmo havendo atividades desenvolvidas por terceiros, o plano será considerado manejo comunitário. Para tanto é

suficiente que o plano de manejo continue sob a responsabilidade de agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

Da análise dessas normas, infere-se que o PMFS será enquadrado como comunitário e familiar quando seus detentores forem agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

3.1.3.2 Sujeitos do manejo comunitário

De acordo com o Decreto n.º 6.874/09 (BRASIL, 2009), os sujeitos do manejo comunitário foram elencados em três categorias: agricultores familiares, assentados da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais. Entretanto, essa classificação não parece ser a mais adequada, uma vez que, atualmente, os assentados da reforma agrária tanto poderão ser agricultores familiares quanto comunidades tradicionais. É o que se depreende da análise da Lei n.º 11.326/06 (BRASIL, 2006a) e do Decreto n.º 6.040/07 (BRASIL, 2007a), conforme demonstrado na seção 2.1 deste estudo.

Portanto, a interpretação sistemática das normas indica que existem atualmente duas categorias de sujeitos que desenvolvem o manejo comunitário: povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, podendo ou não ser assentados da reforma agrária, conforme ficará demonstrado a seguir, ao se discutir o acesso às áreas⁹.

3.1.3.3 Acesso às áreas

Os sujeitos do manejo comunitário têm acesso às áreas de formas diversas. Como são inúmeros os povos e comunidades tradicionais, serão citados apenas aqueles que têm legalmente reconhecido o direito ao território: povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades extrativistas tradicionais, localizadas em unidades de conservação nas categorias de RESEX, RDS e FLONA, e aqueles localizados em projetos de assentamento nas modalidades de Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) e PDS.

Os agricultores familiares podem ou não ser assentados da reforma agrária. Caso estejam localizados em assentamentos e ainda não tenham recebido o título de domínio de suas áreas, incluem-se na categoria de assentados, podendo estar nas modalidades de assentamento, desde o convencional até a modalidade PDS, uma vez que esta última não é destinada especificamente aos povos e comunidades tradicionais, ou ainda na modalidade de Projeto de Assentamentos Florestais (PAF) voltado para produção familiar comunitária.

⁹ Essas categorias eram as referidas na minuta do decreto sobre a política nacional de manejo florestal comunitário em seu artigo 5.º.

3.1.3.4 Acesso aos recursos florestais

Todos esses atores têm o direito de acessar os recursos florestais localizados em suas áreas. Contudo, há que se distinguir as situações em que o uso desses recursos é feito com ou sem interesse comercial.

3.1.3.4.1 Acesso aos recursos florestais por parte de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sem interesse comercial

Caso não haja interesse comercial, povos e comunidades tradicionais, resguardados pelo direito à cultura, poderão usar esses recursos conforme seus modos de criar, fazer e viver, estando dispensados de se submeter às leis nacionais. Esse direito encontra-se resguardado por meio do § 1.º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 216. Em ambos pode-se afirmar que houve o reconhecimento da diversidade cultural existente no Brasil e a necessidade de harmonizar a convivência de grupos com identidades culturais plurais (BRASIL, 1988).

Quanto aos agricultores familiares, estes também passarão a ser dispensados do licenciamento ambiental, conforme artigo 4.º, 6.º e 7.º da Instrução Normativa do MMA n.º 4, de 8 de setembro de 2009, desde que a exploração florestal seja eventual, sem propósito comercial direto ou indireto (MMA, 2009). O Quadro 3 sintetiza essas atividades¹⁰.

EXPLORAÇÃO FLORESTAL	SEM PROPÓSITO COMERCIAL	SUBPRODUTOS FLORESTAIS	USO INDIRETO
ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none">- lenha para uso doméstico no limite de retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano, por propriedade ou posse;- madeira, para a construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural, até 20 metros cúbicos a cada três anos.	<ul style="list-style-type: none">- frutos, folhas e sementes.	<ul style="list-style-type: none">- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais;- implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;- implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;- implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;- construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;- coleta de produtos não madeireiros para fins de manutenção da família e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação

¹⁰ É interessante observar que, desde 2008, o Estado do Amazonas dispunha de legislação semelhante, por meio da Instrução Normativa n.º 003 da SDS (SDS, 2003), que normatizou procedimentos para o aproveitamento florestal para fins de autoabastecimento de madeira por populações tradicionais e pequenos produtores rurais.

			específica do acesso a recursos genéticos; - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados conjuntamente ou de modo misto; - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; - pastoreio extensivo tradicional em campos naturais, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas; - outras ações ou atividades similares, reconhecidas pelo CONAMA como eventuais.
--	--	--	---

Quadro 3: Exploração eventual sem propósito comercial, coleta de subprodutos florestais e atividades de uso indireto.

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

Ressalta-se que, embora dispensados da autorização do órgão ambiental, tanto os agricultores familiares quanto os povos e comunidades tradicionais deverão obter junto ao órgão ambiental uma autorização específica para transporte¹¹, quando desejarem transportar produtos e subprodutos florestais madeireiros provenientes da exploração eventual para além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento.

Além disso, a Instrução Normativa do MMA n.º 4/09 previu que, no caso da coleta de subprodutos florestais, eles deverão observar as seguintes condições:

- I- os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes, e
- IV - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver (MMA, 2009a).

Da leitura da Instrução Normativa citada, observa-se que o MMA avançou em relação às normas de uso para agricultores familiares ao prever a exploração florestal eventual, mas incorreu em inconstitucionalidade ao inserir nessa norma os povos e comunidades tradicionais. Estes têm direito à cultura e estão dispensados do cumprimento das normas nacionais quando desenvolvem suas atividades sem propósito comercial e com base em seus modos de criar, fazer e viver. Assim, não deveriam ter sido incluídos na regulamentação, salvo para prever a necessidade de autorização do órgão ambiental competente para transportar produção para fora de seus territórios.

¹¹ A regulamentação do Estado do Amazonas não previu essa possibilidade, exigindo que o beneficiamento se desse apenas dentro da propriedade.

3.1.3.4.2 Acesso aos recursos florestais por parte de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares com interesse comercial

Analisando-se a legislação verifica-se que comunidades tradicionais localizadas em RESEX e em FLONA poderão realizar a exploração florestal. No primeiro caso, estarão resguardadas de forma explícita pelo CDRU e, no segundo, por analogia, pelo mesmo instrumento¹².

Ademais, o Decreto n.º 6.063/07 (BRASIL, 2007b), ao regulamentar alguns dos dispositivos da Lei n.º 11.284/2006 (BRASIL, 2006c), previu, em seu artigo 18:

Nas **Florestas Nacionais**, para os fins do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.284, de 2006, serão formalizados **termos de uso**, com indicação do respectivo prazo de vigência com as **comunidades locais, residentes no interior e no entorno** das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, especificando as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e à União (BRASIL, 2007) (grifos do autor).

Constata-se que o decreto refere o instrumento Termo de Uso a ser empregado pela União em FLONA, onde haja comunidades locais residentes no interior e/ou no entorno das unidades de conservação. Trata-se, portanto, de instrumento que permite ao Poder Público preceituar as regras para o uso dos recursos ambientais nas florestas nacionais. No decreto não há referência ao órgão competente para firmar esse termo¹³.

Com referência aos agricultores familiares aqui estudados, tanto aqueles que se localizam em Projeto de Assentamento Convencional (PAC) quanto os que se localizam em Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável (PDS) poderão fazer uso dos recursos florestais: os agricultores localizados em PAC, em razão do Contrato de Concessão de Uso, e os do PDS, com fundamento no Contrato de Direito Real de Uso. Em ambos os casos, os agricultores deverão estar embasados no PDS do assentamento, bem como em seu plano de utilização.

Quando as atividades são desenvolvidas com fins comerciais, todos, independentemente da categoria em que se encontram (povos e comunidades tradicionais ou agricultores familiares) deverão submeter-se às normas nacionais. Entre elas, a norma mais importante é a Lei n.º 6.938/81, que exige que toda atividade, obra ou empreendimento que utiliza recursos naturais e tem potencial poluidor ou degrada o meio ambiente deverá submeter-se ao licenciamento ambiental.

¹² Diz-se por analogia pelo fato de o decreto não ter previsto o uso do CDRU para comunidades tradicionais localizadas na FLONA.

¹³ Este Termo de Uso não substitui a necessidade de o Poder Público firmar o CDRU com essas comunidades.

Como parte desse procedimento, o Poder Público contará com a elaboração de estudos ambientais que subsidiem suas análises a fim de verificar a viabilidade econômica, social e ambiental do plano. E, no caso específico da exploração florestal manejada, o estudo é o PMFS.

As normas jurídicas analisadas não distinguem os procedimentos técnicos referentes à exploração florestal desenvolvida por povos e comunidades tradicionais das demais atividades de exploração. A única diferença que a lei trouxe diz respeito à simplificação dos procedimentos quando a exploração florestal for de baixa intensidade.

No entanto, muitos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais têm firmado contratos particulares com empresas madeireiras, as quais utilizam máquinas para a exploração florestal. Nesse caso, a exploração passa a ser considerada como plena e os procedimentos não serão simplificados. Ou seja, a opção técnica é simplificar procedimentos apenas em relação à intensidade da exploração e não em relação aos detentores.

No que concerne às exigências documentais, foram observadas diferenças sutis. No caso do manejo comunitário, como seus detentores são associações ou similares, os documentos a serem apresentados são os referentes a essas associações.

Também há diferença em relação ao percentual de área possível de ser desmatada nos assentamentos. No caso do PAC, deve ser obedecida a reserva legal estabelecida para a Amazônia Legal, em áreas com florestas, definidas em 80%, restando, pois, 20% para usos que necessitem de desmatamento. Nos PDS a área para desmatamento é de 10%. Neste caso, verifica-se que a área disponível para o uso da floresta em pé será de 90%.

Quanto à previsão legal para a negociação de produtos madeireiros oriundos de RESEX e FLONA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) deve acompanhar as negociações comerciais, inclusive com o dever de elaborar o estudo de viabilidade econômica e investimentos, conforme artigo 29 do Decreto n.º 4.340, de 2002 (BRASIL, 2002b).

No que se refere aos assentamentos nas modalidades PAC e PDS, os PAC deverão ser assistidos pelo INCRA até sua emancipação, pois os assentados serão, posteriormente, os titulares das áreas. Quanto aos PDS, por serem áreas públicas cuja destinação se dá por meio do CDRU, as áreas continuarão públicas. Nesse caso, o CDRU firmado entre o INCRA e a associação que representa os assentados será o documento que garantirá a posse da terra e, ao mesmo tempo, o uso dos recursos ambientais por parte dos assentados. Contudo, inexistente previsão de apoio às negociações comerciais realizadas pelos assentados e os estudos

elaborados pelo INCRA quando da constituição dos assentamentos não incluem a elaboração de projetos específicos como o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário (PMFC).

Atualmente, discute-se uma forma de gestão conjunta entre o INCRA e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no acompanhamento aos assentamentos com florestas, visto que, como as áreas sempre serão públicas e nelas existem florestas, o SFB tem competência para auxiliar a gestão das áreas, de modo semelhante ao que acontece, por exemplo, com as FLONA. No caso das florestas nacionais, o órgão responsável pela gestão da unidade é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), mas o SFB é o órgão competente para aprovar a concessão florestal, realizar a gestão direta nessas florestas, assim como para nelas identificar a existência de comunidades locais e, em caso positivo, providenciar junto aos órgãos competentes a destinação não onerosa¹⁴.

Independentemente do fato de esses atores habitarem unidades de conservação (RESEX e FLONA) ou em PA (PAC e PDS), o instrumento jurídico que servirá para regular essa relação comercial é o contrato comercial. A relação dá-se entre os povos e comunidades tradicionais e o interessado. Por se tratar de atividade que utiliza recursos naturais, deverá submeter-se ao licenciamento ambiental e o estudo apresentado ao órgão ambiental será o PMFS¹⁵.

O acesso aos produtos não madeireiros também se dá por meio do contrato comercial. A relação comercial é estabelecida entre os povos e comunidades tradicionais e o interessado. Por se tratar de atividade que utiliza recurso natural, também deverá ser licenciada, conforme exigência do artigo 10, da Lei n.º 6.938/1981 (BRASIL, 1981). Contudo, a opção do MMA foi a de exigir apenas o cadastro dessas atividades, exceção feita ao palmito e à criação de abelhas, ou no caso de os produtos se destinarem à exportação.

Quanto aos procedimentos administrativos relativos ao uso de bens ambientais localizados em territórios tradicionais e de agricultores familiares, de dominialidade do Poder Público, constata-se que, embora existam algumas previsões legais, estas não se encontram devidamente regulamentadas, por exemplo, o CDRU, o Termo de Uso em FLONA, o acompanhamento e o estudo de viabilidade econômica e investimentos por parte do ICMBio. Além disso, em relação aos assentamentos inexistente esse tipo de previsão.

¹⁴ Mais à frente ao se analisar a exploração florestal nos Estados do Acre, Amazonas e Pará, será possível observar como os dois primeiros possuem estratégia específica para apoiar esses atores.

¹⁵ “Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3o, inciso VI, da Lei n.o 11.284, de 2 de março de 2006” (BRASIL, 2006c.).

Impõe-se, pois, a necessidade de regulamentar o acesso a bens ambientais localizados em territórios tradicionais, indicando-se como será a participação dos órgãos, como o ICMBio, INCRA, SFB, ou mesmo a interação com os órgãos públicos estaduais.

Durante a pesquisa em relação às normas jurídicas, observou-se que o INCRA elaborou uma minuta de instrução normativa objetivando regulamentar a exploração florestal em projetos de assentamento. Todavia, embora a iniciativa seja louvável, ou seja, colocar ordem na exploração florestal por terceiro dentro dos assentamentos, houve uma invasão de competência. Quando se estudam as competências referentes à exploração florestal, constata-se que o INCRA não dispõe de competência para legislar sobre a exploração florestal, ainda que essa atividade seja desenvolvida em PA.

A interpretação sistemática das normas analisadas indica que os órgãos competentes para regulamentar o licenciamento ambiental das atividades que utilizam recursos naturais, tem potencial poluidor ou degradam o meio ambiente são os órgãos ambientais e especialmente o CONAMA.

Ademais, desde março de 2006, o órgão que gerencia as florestas públicas no Brasil é o SFB. Logo, como se está trabalhando com assentamentos coletivos, ou seja, aqueles cujas áreas sempre serão de domínio público, a gestão das florestas onde se localizam assentamentos deverá ser do SFB. Isso não significa que o INCRA deixará de ser o gestor do assentamento.

Mais uma vez confirma-se a semelhança com o modelo de gestão das Unidades de Conservação, nas modalidades de uso sustentável, gestão compartilhada entre o ICMBio e o SFB. Enquanto aquele gerencia a Unidade de Conservação, o SFB gerencia a área com florestas¹⁶.

3.1.4 Competência para o licenciamento ambiental da atividade de exploração florestal

Inicialmente, é preciso identificar o órgão competente para o licenciamento da exploração florestal. Nesse caso, divide-se a competência em legislativa e material.

A competência legislativa está distribuída entre os entes da Federação, cabendo à União a elaboração de normas gerais e, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a suplementação das normas gerais. É o que se depreende da análise do artigo 24, §1.º e §2.º combinado com o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

¹⁶ No Estado do Acre há uma estratégia de apoio a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares localizados em PA e também em Unidades de Conservação, conforme será visto no item referente à exploração florestal no Acre, Amazonas e Pará.

No entanto, na ausência de norma geral, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão legislar de forma plena, desde que com base em interesse regional e local, respectivamente. É o que prevê o §3.º do artigo 24, combinado com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conclui-se, portanto, que todos os entes da Federação têm competência para legislar e esta será concorrente.

Há também a competência comum ou material que diz respeito à proteção ambiental, exercida por todos os entes da federação. Difere da competência legislativa por ser distribuída de forma igualitária entre os entes. A previsão está na Constituição Federal de 1988, no artigo 23. O Parágrafo Único desse artigo informa que deverá haver lei complementar regulamentando a matéria, lei que ainda está sendo elaborada. Enquanto isso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao elaborar a Resolução n.º 237/97, previu a distribuição da competência para o licenciamento ambiental conforme se descreve a seguir.

Ao IBAMA compete licenciar os empreendimentos e atividades, com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, em dois ou mais estados; b) no caso de os impactos ambientais diretos ultrapassarem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados; c) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; d) em bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Ademais, o § 2º do artigo 4.º dessa resolução previu a possibilidade de a União delegar competências aos estados, ou seja, repassar-lhes atividades que estejam previstas para serem desenvolvidas pela própria União. Isso significa que os órgãos ambientais federais poderão, mediante acordo, formalizar as atividades a serem delegadas aos estados.

Quanto aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal, o artigo 5.º previu o licenciamento ambiental dos seguintes tipos de empreendimento e atividade: a) todos aqueles localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal, nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965), e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; b) aqueles cujos impactos ambientais diretos ultrapassarem os limites

territoriais; c) os que forem delegados pela União aos estados ou ao Distrito Federal por instrumento legal ou convênio.

Por fim, a resolução estabeleceu como sendo da competência municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e aqueles que lhe forem delegados pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Como a Constituição Federal exige lei complementar, os doutrinadores são unânimes em considerar inconstitucional a referida resolução ¹⁷.

Mais recentemente, houve nova tentativa de regulamentação por meio da Lei n.º 11.284/06 (BRASIL, 2006c) que, em seu artigo 83, alterou o artigo 19 da Lei n.º 4.771/65 (BRASIL, 1965) prevendo a distribuição de competência específica para a atividade de exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

A lei em questão prevê que, regra geral, a competência caberá aos órgãos ambientais dos estados e que, apenas nos casos especificados, será atribuída ao IBAMA e aos órgãos ambientais municipais. Ao IBAMA competirá aprovar as atividades supracitadas nas florestas públicas de domínio da União, nas unidades de conservação criadas pela União e nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Aos órgãos ambientais municipais caberá a aprovação das mencionadas atividades caso sejam desenvolvidas nas florestas públicas de domínio municipal, em unidades de conservação criadas pelo município e nos casos que lhes forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal.

O inciso III desse artigo já se encontra regulamentado pela Resolução do CONAMA, n.º 378/06, que definiu os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional (CONAMA, 2006b).

A Lei n.º 11.284/06, por se tratar de lei ordinária, não poderia regulamentar a matéria de competência, uma vez que esta, conforme referido alhures, exige lei complementar. Por isso, no concernente à competência, a lei também é tida como inconstitucional.

Ressalte-se que, embora se constate a inconstitucionalidade dessas normas, elas são consideradas válidas, visto que a referida inconstitucionalidade não foi declarada pelo órgão

¹⁷ Citem-se como exemplos: MACHADO (2003), MILARÉ (2007), FIORILLO (2009) e ANTUNES (2009).

competente. Portanto, são elas que, na atualidade, embasam a competência para o licenciamento ambiental.

3.1.5. Procedimentos para a autorização da exploração florestal manejada

Ao analisar as normas que regulamentam a atividade de exploração florestal manejada no âmbito federal, constata-se que o IBAMA não segue os procedimentos impostos pela Lei n.º 6.938/81 referente ao licenciamento ambiental e continua a trabalhar apenas com as autorizações (BRASIL, 1981).

Assim, todo aquele que desejar realizar exploração florestal em áreas federais, deverá dirigir-se ao IBAMA solicitando a Autorização Prévia para a Análise Técnica de Plano de Manejo (APAT). Trata-se, de acordo com o artigo 3.º, da Instrução Normativa n.º 4/06, de “ato administrativo pelo qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite” (MMA, 2006b).

É por meio da APAT que são estabelecidos os documentos que os proponentes deverão apresentar previamente para poder realizar a exploração florestal. A exigência documental varia de acordo com as seguintes categorias: pessoa física, pessoa jurídica na modalidade de empresa e de associação/cooperativa ou entidades similares, conforme ilustra o Quadro 4.

DOCUMENTOS	PROONENTES		
	PF ¹	PJ E ²	PJA ³
Formulário assinado pelo proponente, conforme Anexo I da Instrução Normativa MMA, n.º 4/06	X		
Formulário, conforme Anexo I da Instrução Normativa MMA, n.º 4/06, com a assinatura do representante legal da empresa, conforme contrato social e suas alterações		X	
Formulário, conforme Anexo I da Instrução Normativa MMA, n.º 4/06, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações			X
Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proponente junto à Secretaria da Receita Federal	X		
Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF do representante legal junto à Secretaria da Receita Federal		X	
Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa junto à Secretaria da Receita Federal			X
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)		X	X
Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores		X	
Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial			X
Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia de sua publicação em Diário Oficial			X
Número no Cadastro Técnico Federal (CTF)	X	X	X
Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR)	X	X	X

Documentação fundiária do imóvel, conforme Anexo II da Instrução Normativa MMA, n.º 4/06	X	X	X
Autorização expressa do proprietário, quando esse não for o proponente.	X	X	X
Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA n.º 93, de 03 de março de 2006, e 101, de 19 de junho de 2006.	X	X	X

1. PF – Pessoa Física; 2. PJE – Pessoa Jurídica Empresa; 3. PJA – Pessoa Jurídica Associação ou similar

Quadro 4: Documentos exigidos previamente a todos aqueles que desejam realizar a exploração florestal. Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes.

A APAT é uma análise jurídica dos documentos apresentados, bem como uma análise por meio de geoprocessamento que servirá para checar as Áreas de Preservação Permanente (APP) e, se for o caso, a área de reserva legal, bem como a viabilidade da área para a exploração florestal.

Observa-se que são solicitados os documentos dos proponentes, da empresa ou associação, da atividade e da área. Embora se reconheça que muitos dos agricultores familiares e de comunidades tradicionais ainda têm grande dificuldade para obter os documentos exigidos, não se pode deixar de admitir que eles são imprescindíveis aos cidadãos e não apenas para explorar madeira.

No que se refere à atividade, é preciso ressaltar a exigência do número do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, prescrita na Lei n.º 6.938/81, documento que, portanto, não poderá ser dispensado.

A atividade também deverá estar cadastrada para a obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA):

benefício concedido àquele que protege as Áreas de Preservação Permanente ou as Áreas de Reserva Legal na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Áreas de Declarado Interesse Ecológico (AIE) e Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades. Também são beneficiadas aquelas áreas cobertas por Floresta Nativa e as áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (MMA, 2009).

O documento fundiário também é indispensável, uma vez que o órgão ambiental não poderá autorizar atividade agrárias em áreas onde inexistam documentos informando a situação fundiária. Tanto é assim que, se o proponente não for proprietário da área, será necessária a autorização expressa do proprietário.

Os concessionários florestais estão dispensados da apresentação da APAT porque, como fazem parte do processo de concessão florestal, as áreas a serem manejadas já dispõem da documentação necessária, bem como a cobertura florestal já foi identificada previamente pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Caso a avaliação da APAT seja favorável, dever-se-á comunicar ao interessado que está apto para apresentar o PMFS, conforme orientações apresentadas anteriormente na seção 3.1.2.5. Na ocasião, ele deverá juntar à solicitação os documentos necessários, acrescentando ainda o número da inscrição do engenheiro florestal responsável pelo PMFS no Cadastro Técnico Federal de Defesa Ambiental, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Termo de Manutenção de Floresta Manejada (TMFM).

O IBAMA poderá aprovar o PMFS sem pendências, com pendências ou simplesmente não aprovar. O plano é aprovado uma única vez e deve ser acompanhado do primeiro Plano Operacional Anual (POA). O POA encontra-se definido na Instrução Normativa n.º 5/06 como o “documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses” (MMA, 2006a).

Se for o caso, nos anos seguintes ao início da exploração o interessado apresentará os demais POA. Isso porque existem áreas que são exploradas em sua totalidade uma única vez, portanto com um POA único. Para a aprovação dos POA subsequentes, há previsão legal de que o órgão ambiental competente poderá optar pelo POA declaratório; nesse caso, a emissão da Autorização de Exploração Florestal (AUTEX) não está condicionada à aprovação do POA, por até dois POAs consecutivos.

A partir da primeira exploração, para que possa passar para outro POA, o interessado deverá apresentar o relatório das atividades, conforme previsão do artigo 6.º do Decreto n.º 5.975 de 2006¹⁸. Após a aprovação, o IBAMA emitirá a AUTEX e, de posse desta, o interessado poderá começar a explorar sua área.

Para que o interessado possa transportar a madeira deverá ter acesso ao Documento de Origem Florestal (DOF)¹⁹. Trata-se de um documento eletrônico para o controle de produtos florestais, a ser obtido via um sistema disponibilizado na internet. Para que o usuário tenha acesso a esse sistema, precisará estar cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Por isso o cadastro é um dos documentos exigido, conforme visto no Quadro 4.

Como muitos estados não utilizam o DOF ele também serve como um sistema de integração de informações sobre transporte realizado por Estados que têm sistemas próprios

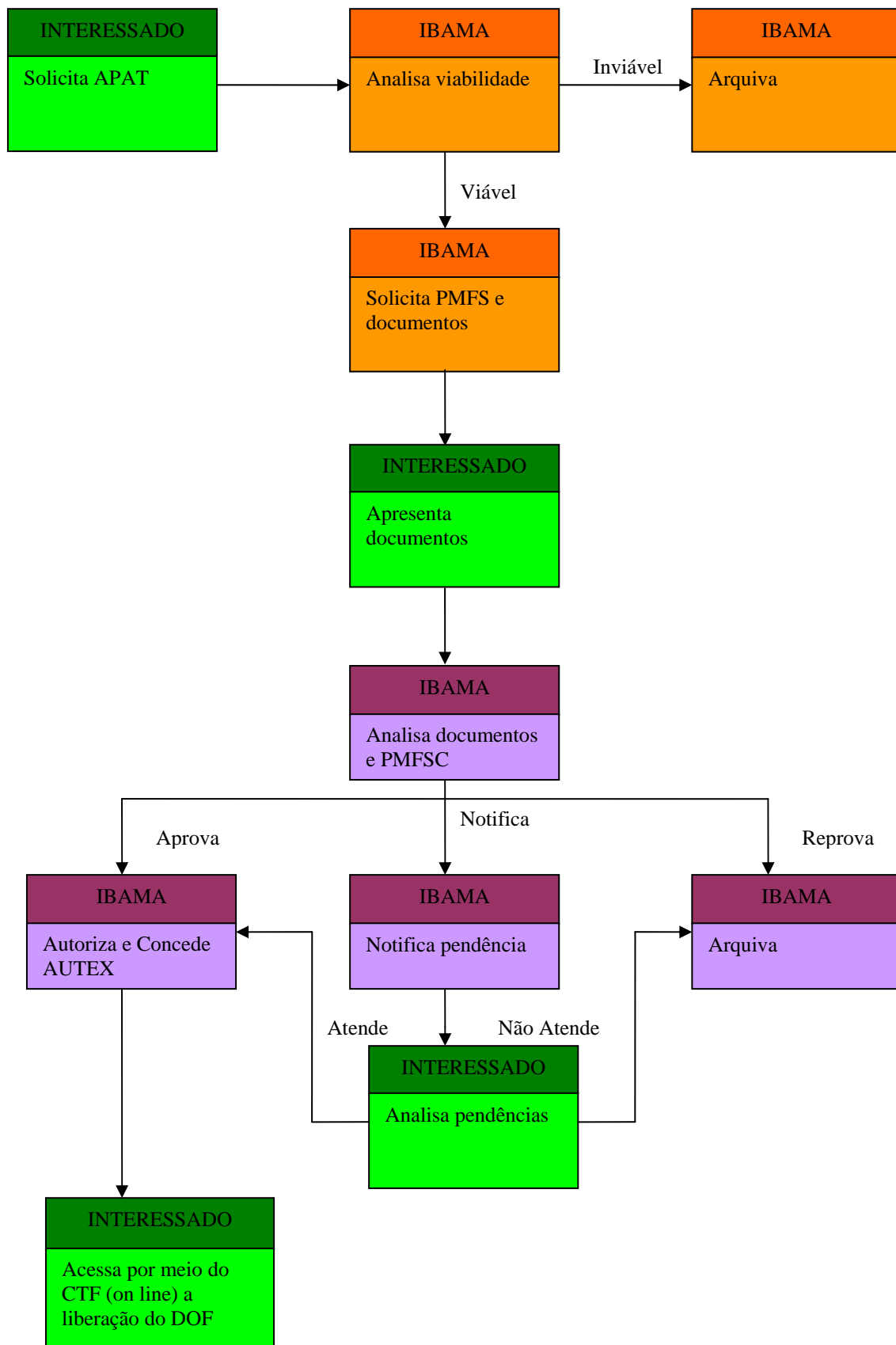
¹⁸ O DOF foi instituído pela Portaria/MMA n.º 253, de 18 de agosto de 2006 (MMA, 2006c) e encontra-se regulamentado por meio das Instruções Normativas n.º 112/06 (MMA, 2006d) e n.º 187/08 (MMA, 2008).

¹⁹ No caso do Estado do Pará, há um acordo entre o IBAMA e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) para que as atividades de exploração florestal autorizadas pelo IBAMA sejam inseridas no SISFLORA/CEPROF.

de controle²⁰. Além disso, se desejar comercializar essa madeira deverá fazer uma Declaração de Venda de Produto Florestal (DVPF).

Abaixo o Fluxograma 1 com os procedimentos para autorização dos PMFS exigidos na legislação federal.

²⁰ Como é o caso do Estado do Pará, que dispõe do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) integrado ao Sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais (CEPROF). Por isso, após conseguir a AUTEX o interessado deverá dirigir-se a SEMA para cadastrar-se no CEPROF, conseqüentemente será inserido no SISFLORA. E, em seguida, obterá as guias florestais que se fizerem necessárias.



Fluxograma 1. Procedimentos para Autorização da Atividade de Exploração Florestal Manejada na esfera Federal
 Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

3.1.6 Principais Normas Jurídicas Federais Referentes a Exploração Florestal Manejada

Foram selecionadas as principais normas jurídicas federais referentes ao manejo comunitário, as quais se encontram no ANEXO A. Para isso foi necessário relacionar não apenas as normas que regulamentam especificamente a exploração florestal, mas também aquelas responsáveis por definir o público alvo do estudo, as especificidades legais em relação a esse público, e as exigências legais gerais que também incidem sobre essa atividade.

Ao analisar as normas disponíveis identifica-se o trabalho compartilhado entre os poderes legislativo e executivo, aquele com 8 leis e este com 27 atos normativos. Destes destacam-se: 5 decretos, 8 resoluções do CONAMA, 13 instruções normativas, sendo 10 do IBAMA e 3 do MMA; 3 Normas de Execução do IBAMA e 1 portaria do IBAMA.

As 8 leis trataram sobre: floretas, política ambiental, defesa do consumidor, unidades de conservação, política para agricultura familiar, relações privadas, taxas ambientais e a gestão de florestas públicas.

E, os 6 decretos regulamentam: o código florestal, a lei da política ambiental, a lei de unidades de conservação e a gestão das florestas públicas. E, 2 instituíram a política de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais e o programa de manejo familiar e comunitário.

O CONAMA por sua vez destacou-se com uma produção de 8 resoluções algumas gerais como a que regulamentou o licenciamento ambiental, outras especiais como a que regulamentou o licenciamento ambiental em projetos de assentamentos. Outras específicas sobre gestão florestal e exploração florestal.

Ressalte-se aqui, que os entrevistados, principalmente servidores públicos do SFB e IBAMA e do setor privado Associação das Indústrias Exportadoras de Madeira do Estado do Pará (AIMEX) e Associação Profissional dos Engenheiros Florestais do Pará (APEF), destacaram a importância dos procedimentos para exploração florestal terem sido regulamentados por meio de resolução do CONAMA, pois consideram que esta trouxe maior estabilidade, uma vez que para sofrerem alterações as resoluções precisarão passar por um largo processo de discussão com a sociedade.

As Instruções Normativas regulamentam assuntos diversos, por exemplo, as 3 do MMA trataram sobre: os procedimentos para a exploração florestal, e o uso dos recursos florestais por agricultores e povos e comunidades tradicionais sem e com fins comerciais.

As Instruções Normativas do IBAMA trataram sobre: controle da exploração florestal, exploração florestal em projetos de assentamento, ADA, mapas georreferenciado, APAT,

DOF, Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora e Utilizadora de Recursos Ambientais e Anuência para exportação de produtos não madeireiros.

Há 2 portarias uma do IBAMA que tratou sobre Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – DAAPMF e a outra do MMA que instituiu o DOF. E, 3 Normas de Execução são todas do IBAMA que versam sobre: relatório de vistoria, diretrizes técnicas para elaboração de PMFS e manual simplificado para análise de PMFS.

3.2 ASPECTOS LEGAIS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL MANEJADA NA ESFERA ESTADUAL: ACRE, AMAZONAS E PARÁ

3.2.1 Normas Estaduais Referente ao Licenciamento Ambiental da Exploração Florestal Manejada no Acre – PMFSC

4.2.1.1. Aspectos Gerais

As florestas no Estado do Acre recebem um tratamento específico por meio de um conjunto de normas. No ano de 2001 foi promulgada a Lei n.º 1.426 que normatizou a política florestal e previu seis instrumentos: os órgãos públicos florestal e ambiental, o zoneamento ecológico-econômico, as unidades de conservação, o sistema estadual de meio ambiente ciência e tecnologia, as instituições federais atuantes no setor florestal e ambiental e os incentivos tributários destinados à conservação e preservação florestal (ACRE, 2009).

Em 2002, instituiu o Programa de Apoio às populações tradicionais e pequenos produtores – PRÓ-FLORESTANIA, por meio da Lei n.º 1.460 (ACRE, 2009). Esta lei encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 7.902 de 2003 (ACRE, 2009). O objetivo deste programa é criar oportunidade de investimento com fins produtivos para pequenos produtores e populações tradicionais, a fim de melhorar sua qualidade de vida.

Em 2004 foi aprovada por meio da resolução do CEMACT n.º 003 a proposta de portaria que viria a regulamentar os procedimentos administrativos para o Licenciamento Ambiental Rural (LARC) e Certificação Ambiental Rural (CAR) (ACRE, 2009). Referida minuta tornou-se a Portaria n.º 003 do IMAC publicada ainda no ano de 2004 (ACRE, 2009). Nela foi previsto que caso o IMAC constate a ocorrência de degradação ambiental por ocasião da CAR ou da LARAC deverá lançar mão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ressalte-se que tanto a CAR quanto a LARAC referem-se a propriedade e não a atividade. Há que se fazer essa diferença, uma vez que no Acre são utilizados dois tipos de

licenciamento: um referente a propriedade e outro a atividade. Este último será apresentado mais a frente.

Em 2007 institui o Zoneamento Ecológico- Econômico do Estado por meio da Lei n.º 1.904 (ACRE, 2009), que serviu para orientar todas as ações governamentais, pois passou a dividir o Estado em zonas e subzonas onde estabeleceu ações prioritárias a cada uma delas, incentivando e/ou restringindo atividades de acordo com objetivos almejados por zonas. Um dos primeiros instrumentos a ser regulamentado foi a valorização do ativo ambiental florestal de imóveis rurais por meio do Decreto n.º 3.416 de 2008 (ACRE, 2009).

Os povos e comunidades tradicionais ganharam tratamento especial na Lei do zoneamento, pois lhes foi destinada uma zona específica a de número 2, composta por áreas destinadas no âmbito do SNUC, de unidades de conservação estaduais e de terras indígenas, assim como pelos projetos de assentamentos diferenciados, de base florestal (PAE, PDS, PAF) (ACRE, 2009).

E, finalmente, ainda em 2007 o CEMACT e CEF se reúnem e resolvem aprovar a Resolução conjunta n.º 003 que passou a disciplinar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização das áreas objeto de manejo florestal no Estado do Acre. Nela há previsão de três categorias de PMFS: o individual, o empresarial e o comunitário. Para o presente trabalho importa apenas este último.

3.2.1.2. Aspectos Institucionais da Exploração Florestal no Acre dos PMFSC

Após levantamento dos órgãos relacionados a atividade de exploração florestal no Estado do Acre foram identificados aqueles relacionados a atividade de exploração florestal por comunitários, são eles: a) a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado do Acre (SEMA-AC), responsável pela coordenação da política ambiental no Estado; b) o Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre (IMAC) responsável tanto pela CAR e LARAC quanto pelo licenciamento ambiental das atividade de exploração florestal manejada; c) o Instituto de Terras do Acre (ITERACRE), responsável pela política fundiária do Estado; d) a Secretaria Estadual de Floresta (SEF), que responde pelo desenvolvimento do setor florestal no Estado, sendo responsável pela elaboração dos PMFSC e de assessoramento para licenciamento ambiental; e, e) a Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF), que responde pela assistência técnica a produção familiar, no caso específico dos comunitários, responde pela assistência técnica de comunidades que trabalham com o extrativismo, onde estão incluídos os produtos não madeireiros.

3.2.1.3. Procedimentos Para Aprovação do PMFSC no Acre

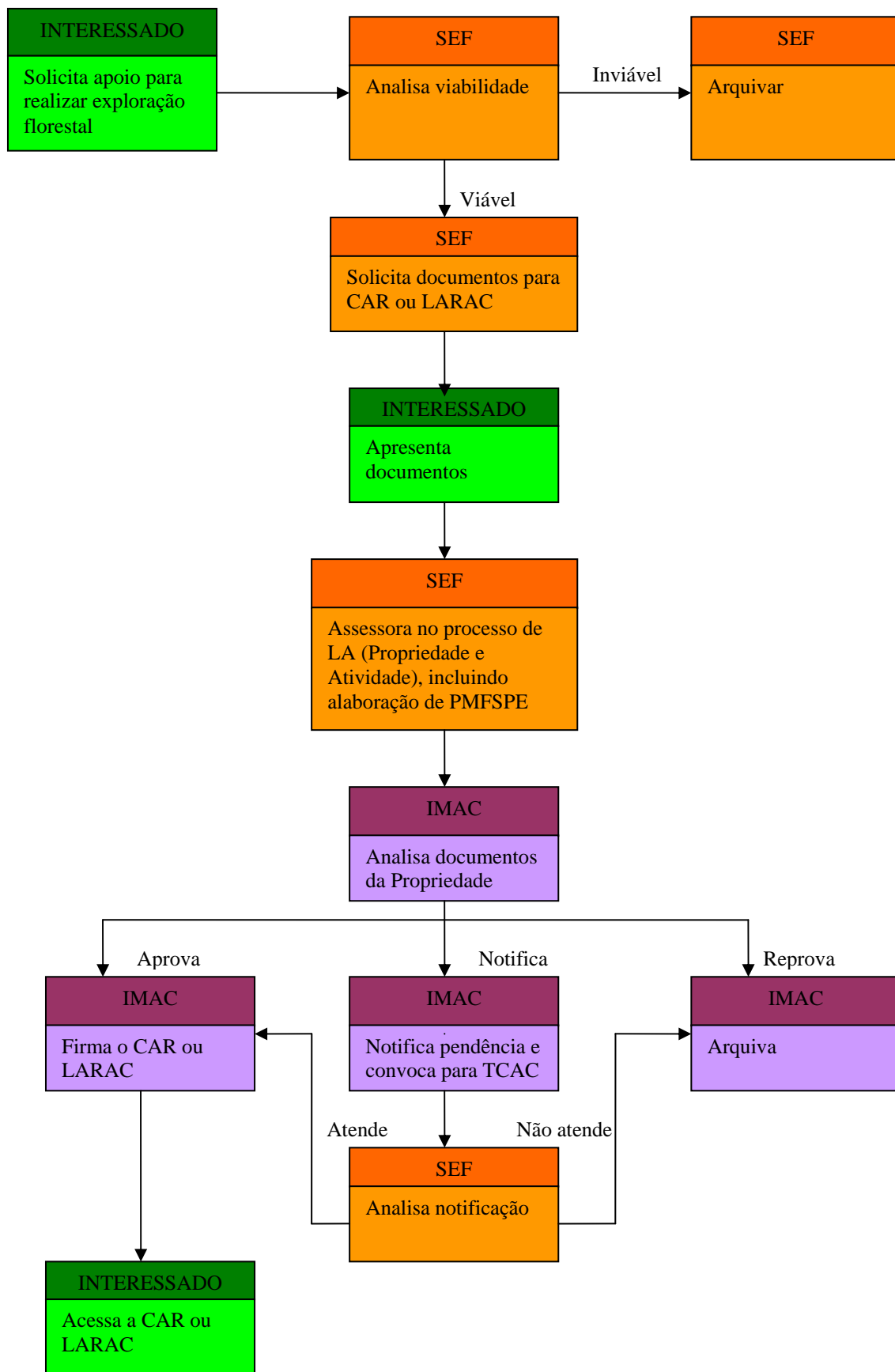
Com base nas entrevistas realizadas junto aos técnicos SEF e do IMAC, bem como nas normas que regulamentam a matéria, foi possível descrever os procedimentos a serem seguidos por aqueles que desejam realizar a exploração florestal por meio do PMFSC, o qual ocorre da seguinte forma.

O interessado dirige-se a SEF apresentando sua demanda. Esta analisa para verificar se está dentro do seu planejamento e, em que área o mesmo se localiza. Caso seja em áreas públicas na modalidade de unidade de conservação federal na categoria de uso sustentável, precisará da anuência do ICMBio ou se forem estaduais como as unidades de conservação de uso sustentável são geridas pela SEF esta não necessitará de autorização. Caso a exploração se dê em áreas federais destinadas a projetos de assentamentos haverá necessidade da anuência do INCRA, salvo se já existir o Plano de Desenvolvimento Sustentável do assentamento e nele haja previsão da atividade de exploração florestal. Por fim, se as áreas forem estaduais precisará ouvir o ITERACRE.

No Estado do Acre a Portaria Normativa n.º 003 de 2004, prevê que as propriedades rurais estão condicionadas à regularização por meio da Certidão Ambiental Rural (CAR) ou da Licença Ambiental Rural (LARAC), exceto as unidades de conservação. A certificação consiste na regularização da Reserva Legal e da APP. Assim, no caso do PMFSC quem se encarrega de conseguir essa regularização junto a IMAC é a SEF (IMAC, 2004). E, a Resolução Conjunta CEMACT/CFE n.º 003 de 2008 reforçou essa exigência para a atividade de manejo florestal sustentável, por meio do seu artigo 3.º. Além disso, esta resolução previu ainda em seu artigo 4.º o licenciamento ambiental da atividade, que terá apenas uma fase - a LO -, na qual se apresenta o PMFS com o primeiro POA e caso sejam aprovados receberão a AUTEX (ACRE, 2009).

O Acre aderiu o instrumento criado pelo governo federal para o controle do transporte dos produtos oriundos da exploração florestal – o DOF-. Nesse caso, por tratar-se de instrumento nacional, há necessidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por isso um dos documentos exigidos pelo IMAC para concessão da LO é que o interessado esteja devidamente cadastrado no IBAMA. Por meio do número concedido por ocasião do cadastramento no IBAMA será possível o interessado acessar o endereço eletrônico para emissão do DOF.

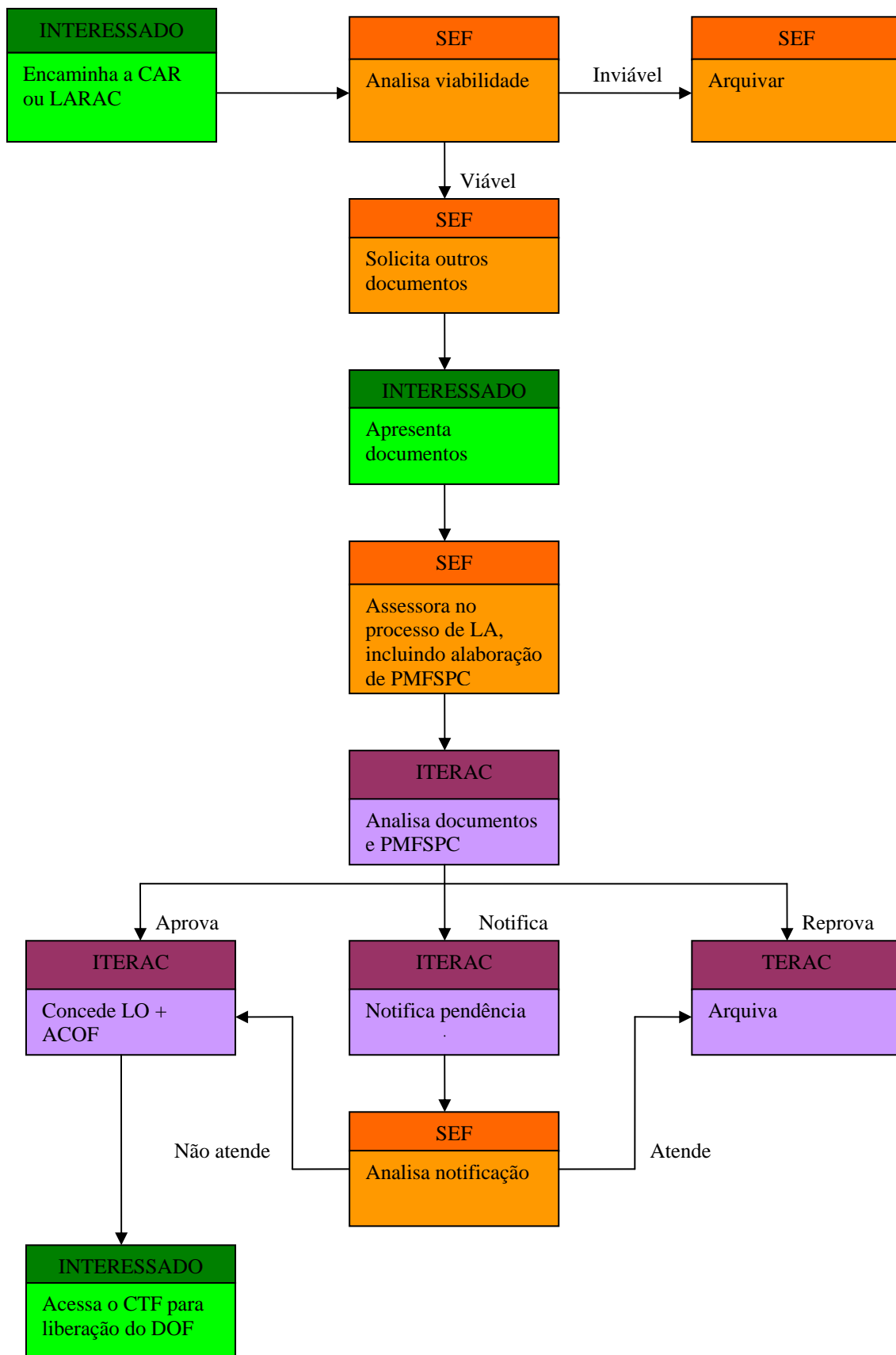
Abaixo o Fluxograma 2 contendo os procedimentos prévios à aprovação do PMFSC no Acre. E o Fluxograma 3 com os procedimentos para aprovação do PMFSC.



Fluxograma 2: Procedimentos para a obtenção da CAR ou LAR como exigência previa ao PMFSC no Estado do Acre.

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

II



Fluxograma 3: Procedimentos para a obtenção da CAR ou LAR como exigência preliminar ao PMFSPE no Estado do Acre.

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

3.2.1.4. Alternativas Legais Criadas no Estado do Acre

Após análise do licenciamento ambiental da exploração florestal no Estado do Acre, verificou-se que alguns aspectos foram trabalhados objetivando desburocratizar esse processo e, em alguns casos torná-los possíveis, conforme se destacará abaixo.

3.2.1.4.1. Dificuldades Referentes a Questões Fundiárias

A) *Dispensa da Anuência do INCRA* – Previu a dispensa de anuência do INCRA para a realização da exploração florestal em assentamentos, desde que o plano de uso ou instrumento similar, já tenha previsto esta atividade. Ainda assim, estão obrigados a enviar cópia do PMFS ao INCRA.

B) *Documento que Caracteriza Justa Posse em UC* – Previu na lista dos documentos que comprovam justa posse o Decreto Estadual de Reservas para áreas comunitárias, conforme Anexo III, item 5, da Resolução Conjunta CEMACT/CFE n.º 003 de 2008. Tentado sanar a ausência do Plano de gestão da unidade e conseqüentemente da falta do CDRU (ACRE, 2009).

3.2.1.4.2. Dificuldades Referentes ao DOF

A) *Procedimentos técnicos e administrativos auxiliares e complementares ao Documento de Origem Florestal – DOF*. Esses procedimentos foram criados para casos de dificuldades na emissão do DOF em razão da ausência, nas áreas rurais, ao acesso à internet, telefonia celular e/ou fixa. O objetivo foi a adequação do sistema DOF à realidade do Estado do Acre, permitindo viabilizar o controle do transporte de madeira. Para isso, instituiu procedimentos técnicos e administrativos auxiliares ao DOF, por meio da resolução conjunta CEMACT/CEF n.º 4/08 (ACRE, 2009). Esta criou o Formulário de Subsídio ao Documento de Origem Florestal – FSDOF. Referido documento passou a acobertar o transporte de matéria-prima florestal.

B) *Homologação e autorização da instalação de pátio externo* - O Acre instituiu procedimentos técnicos e administrativos para autorizar a estocagem em toras oriundas de áreas de manejo tanto de desmatamento quanto de manejo florestal. Para isso, normatizou essa exigência por meio da resolução conjunta CEMACDT/CEF n.º 5/08. O objetivo também foi a adequação do DOF à realidade do Acre.

3.2.1.4.3. Especificidades do Licenciamento Ambiental

A) *Licenciamento Ambiental Rural* – O Acre utiliza-se do licenciamento ambiental da propriedade rural, que serve para indicar a regularidade ambiental da área, mais precisamente reserva legal e APP denominadas de CAR e LARAC.

B) Licenciamento Ambiental Especial – A normatização do licenciamento ambiental do manejo florestal encontra-se na Resolução Conjunta CEMACT/CFE n.º 003 de 2008. Nela há previsão apenas da LO, existindo, portanto, uma única fase no processo de licenciamento ambiental. O estudo ambiental que servirá para análise do órgão ambiental será o PMFSC e o interessado receberá além da LO a AUTEX (ACRE, 2008).

C) Dispensa do pagamento das Taxas – De acordo com a técnica²¹ do IMAC os PMFSC vêm sendo dispensados dos pagamentos das taxas. Regra geral as associações fazem um requerimento ao presidente do órgão e este dispensa. Contudo, a Lei de taxas não prevê esse tipo de isenção.

3.2.1.4.4. Licenciamento Ambiental para Não Madeireiro

A) Procedimentos básicos para Exploração de Produtos Florestais Não-Madeireiros – De acordo com Wadt et al (2005) existe no Estado do Acre a Portaria n.º 001/04 responsável pela regulamentação da exploração florestal de produtos não-madeireiros (IBAMA/IMAC, 2004). Ela estabeleceu o prazo de três anos para que os coletores, que trabalham com fins econômicos, adotem o plano de manejo simplificado, se cadastrem no Ibama/AC e Imac e se adequem às regras do transporte do material. De acordo com a autora foram estabelecidos procedimentos básicos para a utilização desses produtos por parte de populações tradicionais e produtores rurais.

B) Definição de padrões mínimos para utilização sustentável do cipó unha-de-gato - Previu por meio da Resolução CEMACT n.º 001/05 os procedimentos para aprovar a exploração do cipó unha-de-gato (ACRE, 2009).

C) Procedimentos para Manejo de Sementes – MAGALHÃES, et. al (2006) informa sobre os procedimentos para produção de sementes no Estado do Acre. Estes foram previstos em dois momentos um até 2007 e outro a partir de 2007. O primeiro, segundo os autores eram procedimentos simplificados, que exigiam apenas o cadastro da atividade no órgão ambiental. E, a apresentação de cópias dos seguintes documentos: Cópia: do CPF e RG do proprietários; CNPJ ou CGC para Associação ou Cooperativa e a Comprovação de propriedade ou de justa posse da terra. O segundo, previa que a partir de 2007 o produtor de sementes estaria obrigado a apresentar um Plano de Manejo Florestal Simplificado Não Madeireiro (PMFSNM) em nome da associação ou individualmente se for o caso. E anualmente, também serão apresentados os POA. Esta norma regulamentou apenas a exploração de produtos não-madeireiros onde não haja a supressão de indivíduos. Isso não dispensa a assessoria de um

²¹ Marcela Fidelis de Castro. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Acre, 16, dezembro 2009.

engenheiro ou técnico florestal. E, para comercializar as sementes dentro do Estado deverá ser solicitado ao IBAMA ou IMAC a Autorização Especial para Transporte de Produtos Florestais Não Madeireiros (AETPFNM).

3.2.1.4.5. Apoio aos Agricultores Familiares e aos Povos e Comunidades Tradicionais

A) Programa de Apoio às Populações Tradicionais e Pequenos Produtores – PRÓ-FLORESTANIA – este programa foi criado com o objetivo de criar oportunidades de investimentos com fins produtivos para populações tradicionais e pequenos produtores.

B) Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar – Esse programa foi criado com os seguintes objetivos: fortalecer e incentivar a produção florestal e agroflorestal, propiciando condições de preço e comercialização dos produtos; reduzir o processo de emigração de agricultores para os centros urbanos; estimular a utilização da produção florestal e agroflorestal familiar na composição da merenda escolar; priorizar a utilização de produtores provenientes da produção florestal e agroflorestal familiar no cardápio das instituições mantidas pelo Estado do Acre.

C) Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre – O principal objetivo deste programa é de estabelecer um processo voluntário de certificação socioambiental de unidades produtivas rurais familiares, oportunizando sua inclusão social e econômica, assim como a garantia do uso sustentável dos recursos naturais e a gestão adequada do território.

3.2.1.5. Normas Jurídicas Referentes a Exploração Florestal no Acre

Foram selecionadas as principais normas jurídicas do Estado do Acre referentes ao manejo comunitário, as quais se encontram no ANEXO B. Aqui também foram relacionadas não apenas as normas que regulamentam especificamente a exploração florestal, mas também aquelas que trabalham o público alvo do estudo, as especificidades legais em relação a esse público, e as exigências legais gerais que também incidem sobre essa atividade.

Ao todo são 20 atos normativos: 7 leis, 3 decretos, 8 resoluções sendo 4 do CEMACT e 4 conjuntas (CEMACT e SEF) e 2 portarias do IMAC.

As Leis abordam sobre a política ambiental, política florestal, criam o ITERACRE, instituem o ZEE e criam três programas: FLORESTANIA, Programa Agroflorestas e Certificação todos voltados para povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Os 3 decretos regulamentam: o ZEE, o Programa PRÓ-FLORESTANIA e o Conselho Florestal Estadual. E as resoluções individuais da CEMACT normatizaram: as modalidades de unidades de conservação no Estado, criaram uma comissão para analisar a Portaria 001/03

e Proposta para o LARAC e CAR, aprovaram a LARAC e a CAR e os procedimentos para exploração do cipó unha-de-gato.

Quanto as 4 resoluções conjuntas do CEMACT e CFE estas trataram: do selo para transportes de produtos florestais (STPF), o licenciamento, monitoramento e fiscalização do manejo florestal, complementação ao DOF e procedimentos técnicos e administrativos para homologação e autorização da instalação de pátio externo para estocagem em toras oriundas de áreas de manejo e de desmatamento autorizados quando se tem exploração florestal.

Por fim, as 2 portarias do IMAC, sendo que uma adotou um Formulário de Subsídio ao Documento de Origem Florestal – FSDOF e ratificou e adotou no âmbito deste Instituto, nos processos de licenciamento ambiental para a atividade de Manejo Florestal Sustentável e a outra tratou de Exploração Florestal e dos procedimentos pelo CEMACT e CEF através da Resolução n.º 005/08.

3.2.2 Normas Estaduais Referente ao Licenciamento Ambiental da Exploração Florestal Manejada no Amazonas: Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala

3.2.2.1. Aspectos Gerais

O Estado do Amazonas já dispunha de lei específica para o licenciamento da atividade de exploração florestal manejada desde 1996, por meio da Lei n.º 2.416 (AMAZONAS, 1996), que ainda permanece em vigor. Contudo, ele só passou a licenciar esta atividade em 2003, quando foi firmado um convênio de cooperação técnica entre o IBAMA e a SDS objetivando a descentralização da gestão dos recursos florestais²². Portanto, bem antes da Lei Federal n.º 11.284/2006 incentivar esse processo (BRASIL, 2006c).

Atualmente o Amazonas dispõe de três modalidades para planos de manejo²³. Duas regulamentadas pela Instrução Normativa SDS n.º 005/08: Planos de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita e o Planos de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Colheita (SDS, 2008a). E, a terceira modalidade encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa n.º 002/08 da SDS: os Planos de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala – PMFSPE (SDS, 2008b).

Observou-se que o PMFSPE é voltado de forma específica para povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, portanto sendo esta a categoria que será analisada no presente estudo. Com base nos atores é possível identificar-se em quais áreas esses planos

²² Disponível em: < http://www.florestas.am.gov.br/programas_02.php?cod=1169 >. Acessado em 08 de janeiro de 2008.

²³ Disponível em: <<http://www.florestavivaamazonas.org.br/21121.php>>. Acessado em 08 de janeiro de 2008.

poderão vir a ser elaborados: áreas rurais particulares, assentamentos rurais tradicionais ou especiais e unidades de conservação de uso sustentável, sendo elas estaduais.

Ressalte-se, que no Amazonas existe a instrução normativa n.º 01 de 2009 da SDS, específica para exploração florestal em unidades de conservação estaduais, desde que atendam a três requisitos: a) sejam referentes a pessoa física morador ou usuário da UC, ou pessoa jurídica na forma de associação de moradores da UC ou associação de comunidades tradicionais; b) tenham anuência do conselho deliberativo da UC ou da Associação das Comunidades Tradicionais e, c) tenham anuência do órgão gestor. Além disso, considera que o Decreto de criação da UC e o mapa atualizado da situação fundiária emitido pelo órgão fundiário serão aceitos como documento fundiário para efeito de PMFS (SDS, 2009).

Para o PMFSPE a SDS estabeleceu os mesmos procedimentos para pessoas físicas jurídicas e procurou simplificar os mesmos. Essa simplificação pode ser vista a partir: a) das documentações exigidas; b) do planejamento da exploração sem delimitação de "talhão" dentro da Área de Efetivo Manejo (AEM); do levantamento de campo pelo fato deste ser participativo; c) pela "intensidade de corte" autorizada de 1 m³ / hectare de AEM / ano; d) pelo o "inventário" restringido as espécies de interesse comercial do detentor; e) pelo método de seleção das árvores para corte, restringe-se apenas a identificação das "mães", e de duas árvores da mesma espécie para remanescentes para cada "mãe" denominadas "filha" (uma) e "neta" (uma), f) por fim, a Circunferência à Altura do Peito (CAP) das filhas e netas fica estabelecida entre 60 e 157 cm²⁴. Além disso, os PMFSPE quando elaborados por instituições públicas ou organizações não governamentais com as quais o IPAAM mantenha Termo de Cooperação Técnica estarão dispensados da vistoria prévia.

3.2.2.2. Aspectos Institucionais da Exploração Florestal no Amazonas para PMFSPE

Após levantamento dos órgãos relacionados a atividade de exploração florestal em pequena escala no Estado do Amazonas foram identificados os seguintes: a) a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SDS), responsável pela coordenação da política ambiental no Estado; b) o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) o qual responde pela extensão no Estado, sendo responsável pela elaboração dos PMFSPE e de assessoramento para licenciamento ambiental; c) o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), responsável pelo licenciamento ambiental das atividades que utilizam recursos ambientais e têm potencial poluidor e

²⁴ Disponível em: <<http://www.florestavivaamazonas.org.br/21121.php>>. Acessado em 08 de janeiro de 2008.

degradam o meio ambiente, dentre elas a exploração florestal; d) o Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) responsável pela política fundiária do Estado.

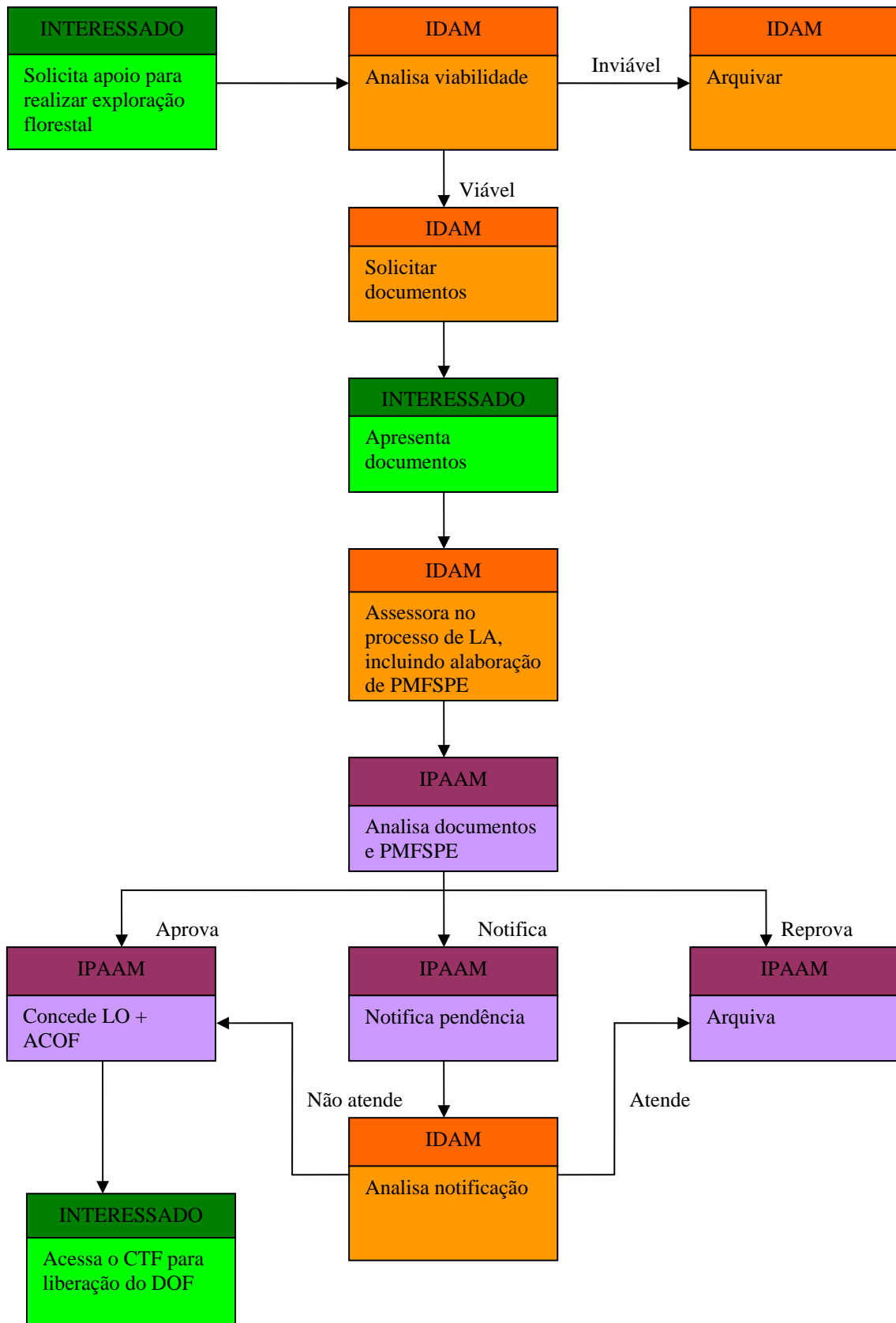
3.2.2.3. Procedimentos para Aprovação do PMFSPE no Estado do Amazonas

Com base nas entrevistas realizadas junto aos técnicos do IPAAM e do IDAM, bem como nas normas que regulamentam a matéria, foi possível descrever os procedimentos a serem seguidos por aqueles que desejam realizar a exploração florestal por meio do PMFSPE, o qual ocorre da seguinte forma.

O interessado dirige-se ao IDAM apresentando sua demanda. Este analisa para verificar se está dentro do seu planejamento e, em que área o mesmo se localiza. Caso seja em áreas públicas na modalidade de unidade de conservação federal na categoria de uso sustentável, precisará da anuência do ICMBio ou do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) se forem estaduais. Caso a exploração se dê em áreas federais destinadas a projetos de assentamentos haverá necessidade da anuência do INCRA. E, se estiverem em áreas públicas de domínio do GRPU este é quem deverá dar as anuências. Por fim, se as áreas forem estaduais precisará ouvir o ITEAM.

Os PMFSPE estão dispensados da LP e LI, conforme prevê o artigo 14, inciso IV da Instrução Normativa da SDS N.º 02 de 2008 (SDS, 2008b). Nesse caso, o IDAM elabora o PMFSPE e, após sua conclusão encaminhará, em nome do agricultor ou agricultores (associação), o pedido de Licença de Operação (LO). Este será analisado conforme esta instrução normativa. E, se estiver de acordo com a lei, o IPAAM irá emitir a LO, que terá validade de um ano, juntamente com a Autorização de Colheita Florestal (ACOF), cujo prazo é de um ano, é o que está previsto no artigo 14, inciso III da Instrução Normativa da SDS n.º002 de 2008 (SDS, 2008, b).

Abaixo o Fluxograma 4 contendo os procedimentos para aprovação do PMFSPE no Amazonas.



Fluxograma 4: Procedimentos para a exploração florestal referente a PMFSPE no Estado do Amazonas.

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

3.2.2.4 Alternativas Legais Criadas pelo Estado do Amazonas

Após análise do licenciamento ambiental da exploração florestal no Estado do Amazonas, verificou-se que alguns instrumentos foram criados objetivando desburocratizar esse processo e, em alguns casos torná-los possíveis, conforme se destacará abaixo.

3.2.2.4.1 Dificuldades Referentes a Questões Fundiárias

A) *Declaração de Ocupação* – trata-se de documento aceito pelo IPAAM assinado por dirigente de Associação, Cooperativa, Sindicato ou Comunidade Rural legalmente constituída que ateste que o possessor/ocupante reside e utiliza a gleba rural há mais de 5 anos e que inexistente contestação por terceiro sobre esse direito. Essa possibilidade já havia sido trabalhada no passado pelo IBAMA, mas por ter sido questionado quanto a legalidade o mesmo deixou de utilizá-la. Tanto o IBAMA quanto o IPAAM desejavam solucionar um problema comum na região – a falta do título de propriedade e/ou documento hábil que comprove a propriedade ou posse da terra. De acordo com entrevista realizada a técnico da Secretaria de Extrativismo²⁵ este documento deixou de ser aceito. Contudo, verificou-se que referido artigo não se encontra revogado.

B) *Título Transitório* – Trata-se de documento previsto no artigo 9.º, §3.º da Instrução Normativa n.º 02/08 da SDS, aceito pelo IPAAM e emitido pelo órgão gestor (CEUC) no caso de Unidades de Conservação que não disponham do Plano de Gestão, também conhecido como plano de manejo da unidade, para que os comunitários possam realizar a exploração florestal. Esta iniciativa também é no sentido de suprir um obstáculo – a falta de elaboração dos planos de gestão e/ou manejo da unidade de conservação por parte do ICMBio ou no caso do Estado do Amazonas pelo CEUC (SDS, 2008, b). A Lei n.º 9.985 exige que referido plano esteja devidamente aprovado para que possa haver a exploração florestal (BRASIL, 2000). Verificou-se que o próprio ICMBio tentou sanar parcialmente essa dificuldade ao prevê de acordo com LOPES (2009), que:

“Com base no cadastro da população tradicional beneficiária e no Plano de Utilização, o ICMBio deverá firmar um Termo de Compromisso com as famílias que receberão a concessão do direito real de uso coletivo. Tanto esse Termo quanto o cadastro servirão de base para a comprovação da relação e dos direitos da população tradicional com a Unidade, enquanto não for outorgada a CDRUC, para fins de crédito e outros benefícios. Verificamos que esse Termo de Compromisso é uma versão atual da Carta de Anuência, prevista para ser concedida no passado pelo IBAMA aos moradores devidamente cadastrados, e teria efeito junto aos agentes

²⁵ Philippe Waldhoff. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Manaus-AM, dezembro de 2009

financeiros²⁶ - portanto, com o objetivo similar ao Termo de Compromisso que está sendo proposto pelo ICMBio, ou seja, enquanto não se firma o CDRUC a anuência possibilitará as operações de crédito junto aos bancos. Para isso, existiam duas condições: a aprovação prévia pelo IBAMA do plano de utilização e o cadastro dos moradores. Contudo, não se tem conhecimento do uso da Carta de Anuência por parte do IBAMA para o Estado do Pará. E, da mesma forma quanto ao Termo do Compromisso, esse termo ainda não está sendo utilizado. Para alguns, pelo fato dos planos de manejo das RESEX já estão sendo providenciados²⁷.

3.2.2.4.2 *Dificuldades Referentes a Informatização do DOF*

Identificou-se a Declaração de Fornecimento de Matéria-prima Florestal (DEFOMF) como uma das dificuldades referentes a informatização do DOF. A DEFOMF é um instrumento de controle criado pela SDS em substituição à utilização da ATPF ou do DOF. Foi criado em 04 de setembro de 2006 por meio da Instrução Normativa n.º 3 em caráter experimental, com previsão para reavaliação de 90 dias. Posteriormente seu prazo foi prorrogado por mais 120 dias. Esta ainda é uma dificuldade comum, o acesso a internet, principalmente por parte de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares na Amazônia Legal. Os PMFS precisarão estar nas seguintes condições: a) com licença de operação (L.O.) e ACOF e situados nos municípios de: Fonte Boa, Jutaí, Tonantins, Santo Antonio do Iça, Amaturá, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Juruá, Caruarí, Itamarati, Eirunepé, envira, Ipixuna, Guajará, Boa Vista do Ramos e Maués; e b) Essa madeira deve ser destinada exclusivamente às movelarias, marcenarias, estaleiros navais (empresas ou pessoas físicas) instaladas no mesmo município de origem da matéria-prima florestal, tendo uma LO válida, emitida pelo IPAAM, e cujo consumo de madeira em tábuas, pranchas, blocos ou outros tipo de madeira serrada, seja inferior ou igual a 10 m³ por mês.

3.2.2.4.3 *Dificuldades para Consumo Interno*

O Estado do Amazonas normatizou o auto-abastecimento de madeira por parte de populações tradicionais e pequenos produtores rurais, por meio da Instrução Normativa n.º 3 de 2008 (SEMAAM, 2008). Esses atores estarão desobrigados de licenciar ambientalmente o auto-abastecimento para as seguintes situações: melhoria das habitações residenciais; canoas e pequenas embarcações; obras de infra-estrutura social: escolas comunitárias, postos

²⁶ SILVA, 2009.

²⁷ Conversa informal com técnico do ICMBio. Belém, julho de 2009.

comunitários de saúde e centros sociais; rede de distribuição de energia dentro das comunidades rurais; pequenas unidade de armazenamento e beneficiamento de produção; obras para ecoturismo de pequena escala: instalações para recepcionar turistas nas comunidades; artesanato de madeira. Contudo, impôs que o beneficiamento deverá ser realizado no próprio local. Verifica-se que este normativo tem semelhança com a Instrução Normativa do MMA n.º4 de 2009 (MMA, 2009) que também trabalhou o auto-abastecimento, mas previu que poderá ser beneficiada em outro local, devendo obter junto ao órgão ambiental uma autorização simplificada para o transporte.

3.2.2.4.4. Especificidades do Licenciamento Ambiental

No Estado do Amazonas há uma normatização voltada para o licenciamento ambiental do manejo florestal a Lei n.º 2.416/96 (AMAZONAS, 1996), bem como a Instrução Normativa n.º 002/08 (SDS, 2008). Elas previram apenas uma fase para o licenciamento ambiental desta atividade – a LO. O estudo ambiental que servirá para análise do órgão ambiental será o PMFPE e o interessado receberá além da LO a ACOF. Portanto, foi criado um licenciamento ambiental especial para referida atividade.

3.2.2.4.5 Licenciamento Ambiental para Não-Madeireiros

A) Previu o licenciamento para Manejo do Cipó-titica, cipó timbó-açú ou titicão e cipó-ambé e similares - por meio da Instrução Normativa, n.º 001 de 2008 da SDS (SDS, 2008c).

B) Disciplinou a Colheita do Pau-rosa - por meio da Instrução Normativa n.º 002 de 2006 da SDS, em área de manejo florestal sustentável, bem como os parâmetros a serem considerados na transformação da matéria-prima em óleo essencial pelas usinas de beneficiamento pelo processo de destilação (SDS, 2006).

C) Árvores Mortas ou Caídas - Normatizou o aproveitamento e comercialização de árvores mortas ou caídas na Instrução Normativa n.º 001 de 2005 da SDS (SDS, 2005).

3.2.2.4.6 Apoio aos Agricultores Familiares e aos Povos e Comunidades Tradicionais

Programa Zona Franca Verde proporciona assistência técnica aos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais que trabalham com a exploração florestal na categoria de PMFSPE, por meio do IDAM. Além disso, a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) poderá auxiliar indiretamente na comercialização da produção advinda desses planos.

3.2.2.5 Normas Jurídicas Referentes a Exploração Florestal no Amazonas

Selecionaram-se as principais normas jurídicas do Estado do Amazonas referentes ao manejo comunitário, conforme elencadas no ANEXO C. Procurou-se além das normas que regulamentam especificamente a exploração florestal, aquelas que trabalham o público alvo do estudo, as especificidades legais em relação a esse público, e as exigências legais gerais que também incidem sobre essa atividade.

Foram identificadas 12 normas: 2 leis, 1 resolução do CEMAAM e 8 instruções normativas, todas da SDS. As 2 leis normatizaram as exigências para concessão da licença de exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e subprodutos florestais; e instituiu o Sistema Estadual de Unidade de Conservação. A resolução do CEMAAM tratou do autoabastecimento de madeira por parte de populações tradicionais e produtores rurais.

E, as 8 instruções normativas cuidaram dos procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras; procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de PMFSPE nas florestas nativas e formações sucessoras, com área inferior a 500 ha; procedimentos básicos para o licenciamento ambiental do manejo do cipó-titica e cipó-timbó-açu ou titicão e cipó-ambé e similares; procedimentos e exigências que disciplinem a colheita de pau-rosa, em área de manejo florestal; procedimentos para o aproveitamento de árvores mortas ou caídas; instrumentos de controle denominados de Auto declaração de Consumo de Matéria-prima Florestal – ADECOMF e Declaração de Fornecimento de Matéria-prima Florestal – DEFOMF, em substituição à utilização da ATPF ou DOF; e, apresentação, avaliação e licenciamento de PMFS nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável do Estado do Amazonas.

3.2.3 Exploração Florestal Manejada no Pará

3.2.3.1 Aspectos Gerais

No Estado do Pará a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA-PA²⁸) só passou a licenciar a atividade de exploração florestal a partir de 2006. Embora houvesse previsão constitucional para a repartição de competência ambiental tanto material quanto legislativa, a autorização da atividade de exploração florestal era conduzida pelo IBAMA.

²⁸ Anteriormente esta secretaria era denominada de Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM).

Com a promulgação da Lei n.º 11.284/06 houve um incentivo a mais aos Estados que ainda não haviam assumido essa competência para que passassem a assumi-la (BRASIL, 2006c). Nesse sentido, o IBAMA e a SEMA, firmaram um Termo de Cooperação Técnica com a interveniência da Secretaria Especial de Produção (SEPROD) visando o licenciamento ambiental e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Pará. Este Termo previu que a partir de 2006 o licenciamento ambiental da exploração florestal seria realizado pelo Estado e, incluiu na ocasião a delegação do licenciamento de projetos de assentamentos rurais federais.

Como o Estado iria trabalhar pela primeira vez com o licenciamento ambiental da exploração florestal manejada precisou organizar-se. Para isso, optou²⁹ por adquirir um sistema próprio de controle, normatizou os procedimentos e procurou estruturar-se com equipamentos e pessoal³⁰.

Ao organizar suas normas aproveitou algumas já existentes, principalmente a Lei Estadual n.º 6.426/06 referente a política florestal (PARÁ, 2006) e o Decreto n.º 857/04 (PARÁ, 2004) que disciplinou a Licença de Atividade Rural (LAR). Ademais, precisou rever algumas normas e criar outras, objetivando regulamentar a exploração florestal manejada, dentre as quais se destaca: a Instrução Normativa n.º 007/06 que passou a disciplinar a exploração florestal manejada no Estado do Pará (SEMA-PA, 2006).

Quanto ao sistema de controle no Estado do Pará foi contratada uma consultoria do Estado do Mato Grosso para desenvolver um sistema próprio. O resultado foi a criação do Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA) e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA-PA).

Por fim, a SEMA precisou contratar técnicos para auxiliar nesse processo e adquirir equipamentos e programas para atender a essa nova demanda.

3.2.3.2. Aspectos Institucionais da Exploração Florestal Manejada no Pará

No Pará o órgão responsável pelo licenciamento ambiental da exploração florestal manejada é a SEMA. Os povos e comunidades tradicionais precisarão dispor do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e quando forem áreas menores de 150 hectares e os

²⁹ Diz-se que optou pelo fato do Governo Federal a época ter disponibilizado aos Estados acesso gratuito a um Sistema desenvolvido por ele.

³⁰ Esse processo foi lento e proporcionou o atraso do licenciamento ambiental dessa atividade, ocasionando muitas críticas ao processo de descentralização, conforme relatado por diversos dos entrevistados.

interessados não tenham condições de atender as exigências legais haverá obrigação da EMATER ou instituições conveniadas apoiar a obtenção do CAR.

3.2.3.3. Procedimentos para Aprovação do PMFSC no Pará

Com base nas entrevistas realizadas junto aos técnicos da SEMA, bem como nas normas que regulamentam a matéria, foi possível descrever os procedimentos a serem seguidos por aqueles que desejam realizar a exploração florestal por meio do PMFSC, o qual ocorre da seguinte forma.

Como parte de suas exigências para o licenciamento de atividades rurais, a SEMA passou a exigir a partir de 2008 o Cadastro Ambiental Rural (CAR) por meio do Decreto n.º 1.148, regulamentado pelas Instruções Normativas n.º 16/08, n.º 29/09 (SEMA-PA, 2008), aquela referente a áreas que medem até 4 módulos fiscais e, esta para área acima de 4 módulos fiscais.

Todas as áreas rurais deverão inscrever-se no CAR independente de desejarem licenciar suas atividades. Sendo este o primeiro passo a ser dado pelo interessado para poder licenciar suas atividades rurais.

O principal objetivo desse cadastro é formar um banco de dados atualizado para o Estado com o registro georeferenciado de todas as propriedades e posses rurais do Pará. Momento em que será aferida a legalidade dos aspectos fundiários e ambientais, nesse caso com foco nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e nas de Reserva Legal, estas apenas quando for o caso.

O Estado antes de regulamentar o CAR já trabalhava com a APAT, cujo regulamentação - Instrução Normativa n.º 2/06 (SEMA-PA, 2006) -, seguiu o modelo federal. Portanto, indiferente do proponente está protocolando APAT no IBAMA ou na SEMA os documentos serão os mesmos.

Verifica-se que os objetivos do CAR se aproximam dos objetivos da APAT, no que diz respeito aos documentos da área e sua análise por meio de geoprocessamento. E, diferenciam-se pelo fato da APAT ter sido prevista apenas para a atividade de exploração florestal manejada, enquanto o CAR incluiu todas as atividades rurais. Ademais, conforme informações prestadas por técnica da SEMA³¹, inicialmente a proposta da APAT no Pará era uma análise minuciosa da área a ser manejada. Ainda, de acordo com a técnica, posteriormente verificou-se pela prática que essas análises precisavam ser refeitas por ocasião

³¹ Beatriz Quanz. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Belém-Pa, outubro de 2009.

da apresentação do PMFS, uma vez que este trazia vários mapas que orientavam essas análises.

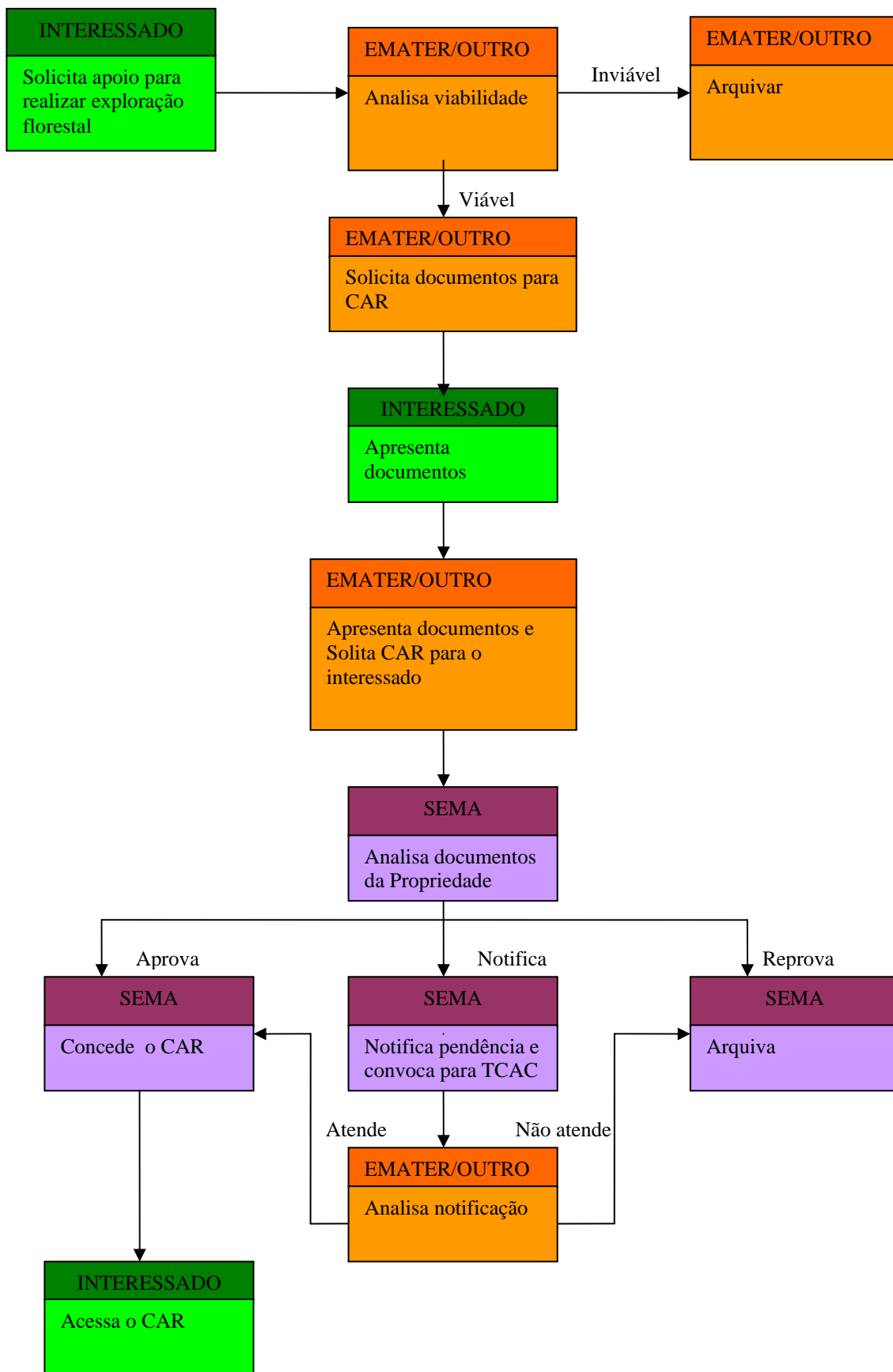
Prosseguiu a técnica informando que constatada essa dificuldade, a SEMA optou por concentrar durante a análise da APAT, no que se refere ao geoprocessamento, apenas a verificação das áreas de reserva legal, APP e superficialmente a disponibilidade de floresta a ser manejada. Deixando a análise mais detalhada para quando da apresentação do PMFS. E, objetivando maior integração a essas fases, foi determinado que os técnicos responsáveis pela análise de geoprocessamento nos PMFS passassem a ser lotados no setor que analisa os PMFS. Ainda, que continuem submetidos ao chefe do Laboratório de Sensoriamento Remoto (LSR).

De posse dessas informações conclui-se que com a criação do CAR a APAT perdeu sua função e deveria ter sido revogada. Verifica-se que além de não ter sido revogada os técnicos do órgão ambiental encontram-se confusos em relação a mesma.

Assim, o primeiro passo, para quem deseja desenvolver atividades agrárias é dispor do CAR. A SEMA optou por regulamentar procedimentos diferentes quando o CAR for para áreas até 4 módulos fiscais, onde previu, por exemplo, para aqueles interessados que não tenham condições técnicas e financeiras de realizar o cadastramento a elaboração deste pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PA) ou outro órgão conveniado.

Para o presente estudo, deve ser ressaltado que tanto povos e comunidades tradicionais quanto agricultores familiares podem estar em unidades de conservação e/ou em projetos de assentamentos especiais. Contudo, as instruções normativas de n.º 16/08 (SEMA-PA, 2008) e n.º 29/09 (SEMA-PA, 2009) que regulamentam os procedimentos do CAR para áreas inferiores e superiores a 4 módulos fiscais, respectivamente, nada previram a esse respeito. Isso ocasiona, dúvidas nos técnicos que não sabem como proceder em caso de áreas públicas.

Abaixo segue o Fluxograma 5 com os procedimentos para o CAR em área até 4 módulos fiscais, com auxílio da EMATER ou de outros. A única diferença nos procedimentos quando não existir o apoio da EMATER ou de outros, é que o interessado irá dirigir-se diretamente a SEMA, por esse motivo será apresentado apenas um fluxograma para ilustrar o processo.



Fluxograma 5: Procedimentos para a obtenção da CAR como exigência preliminar ao PMFC no Estado do Pará

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

Às áreas acima de 4 módulos fiscais existe previsão do CAR-PA provisório, que será efetuado no sistema do CAR-PA localizado no sítio da SEMA-PA na rede mundial de computadores (internet), sendo ao final do cadastramento impresso certificado contendo seqüência autenticadora tipo código de barra e inscrição única com número em ordem seqüencial. A inscrição única será vinculada ao imóvel rural, independentemente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação.

O CAR provisório possui caráter auto-declaratório e é temporário, só se tornará definitivo a partir da análise e ratificação, pela SEMA, das propostas apresentadas pelo declarante para a Área da Propriedade Rural Total (APRT), Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal (ARL) e Área para Uso Alternativo do Solo (AUAS). Essa ratificação será feita por ocasião de solicitação do interessado a SEMA de autorização ou licenciamento de atividades dentro do referido imóvel. E, qualquer alteração nas áreas de Reserva legal ou de Preservação Permanente obrigará o interessado a recuperação da referida área.

Portanto, todos aqueles que possuem imóveis rurais têm obrigação legal de obter o CAR. Sendo uma exigência preliminar a qualquer licenciamento de atividades em áreas rurais.

De posse do CAR o interessado deverá solicitar a Licença de Atividade Rural (LAR) conforme exigência da Instrução Normativa da SEMA n.º 9/06 (SEMA-PA, 2006). Neste momento, o interessado deverá apresentar o PMFS, que segue as normativas federais e a Instrução Normativa da SEMA-PA n.º 7/06 (SEMA-PA, 2006).

A SEMA-PA poderá aprovar o licenciamento ambiental com pendências, sem pendências ou não aprovar. Caso as análises sejam favoráveis a SEMA concederá a LAR e a Autorização de Exploração Florestal (AUTEF). Fará uma notificação aos interessados comunicando que a LAR e a AUTEF estão disponíveis.

De posse da LAR e da AUTEF o interessado retorna a SEMA e solicita sua inscrição no CEPROF³² para poder acessar as Guias Florestais³³ que se fizerem necessárias. A SEMA inscreve o interessado e libera as Guias. E, notifica o interessado que deverá comparecer a SEMA, a fim de receber as chaves para manuseio do SISFLORA, ou seja, uma senha³⁴.

De posse da senha o interessado poderá negociar via on-line suas madeiras, o que será feito por meio da Declaração de Venda de Produtos Florestais (DVVPF). O Estado também

³² Essa inscrição está regulamentada na Instrução Normativa da SEMA n.º 11/06.

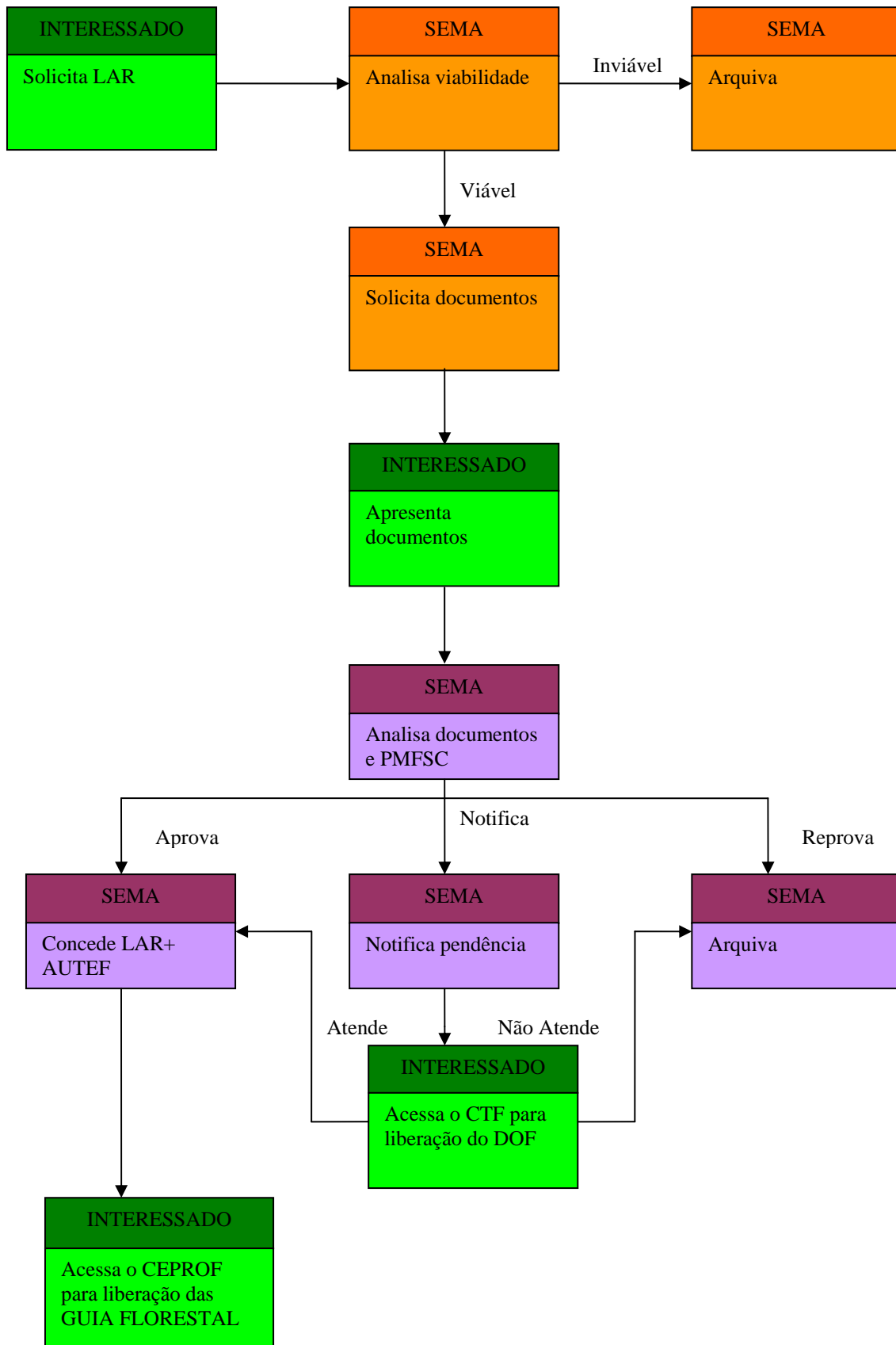
³³ As Guias Florestais encontram-se regulamentadas por meio da Instrução Normativa da SEMA n.º 1/08.

³⁴ Tanto o CEPROF quanto o SISFLORA foram instituídos pelo Decreto n.º 2.592/06, alterado pelo Decreto n.º 757/08.

dispõe de regulamentação para a DVPF é a Instrução Normativa da SEMA n.º 13/06 (SEMA-PA, 2006).

Aqui embora haja uma regulamentação específica quanto a inscrição no CEPROF e referente as Guias Florestais, inexistente regulamentação quanto aos procedimentos objetivando ligar a LAR e AUTEF com a inscrição no CEPROF para acessar as GF e DVPF.

Assim, no Estado do Pará o licenciamento ambiental da atividade de exploração florestal, embora com a regulamentação do seu processo desconexa, pode ser sintetizada conforme Fluxograma 6.



Fluxograma 6: Procedimentos para a aprovação do PMFC no Estado do Pará
 Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

3.2.3.4 Alternativas Legais Criadas no Estado do Pará

3.2.3.4.1 Especificidades do Licenciamento Ambiental

A) *Cadastro Ambiental Rural* – O Pará utiliza-se do CAR, que serve para indicar a regularidade ambiental da área, mais precisamente reserva legal e APP.

B) *Licenciamento Ambiental Especial* – A normatização do licenciamento ambiental do manejo florestal encontra-se na Instrução Normativa n.º 9/06 (SEMA-PA, 2006). Nela há previsão apenas da LAR, existindo, portanto, uma única fase no processo de licenciamento ambiental. O estudo ambiental que servirá para análise do órgão ambiental será o PMFSC e o interessado receberá além da LAR a AUTEF.

3.2.3.5 Apoio aos Agricultores Familiares e aos Povos e Comunidades Tradicionais

3.2.3.5.1 Política Estadual de Desenvolvimento do Extrativismo no Pará

Esta política foi instituída por meio do Decreto 1.001 de 30/08 (PARÁ, 2008), tendo como objetivo principal promover de forma integrada o desenvolvimento sustentável da economia extrativista no Estado do Pará, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais das comunidades extrativistas, com respeito e valorização a sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

O órgão responsável pela coordenação dessa política é o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (IDEFLOR).

3.2.3.6 Normas Jurídicas Referentes a Exploração Florestal no Pará

Elencaram-se as principais normas jurídicas do Estado do Pará referentes ao manejo comunitário, conforme APÊNDICE D. Aqui também foram elencadas além das normas que regulamentam especificamente a exploração florestal, as que trabalham o público alvo do estudo, as especificidades legais em relação a esse público, e as exigências legais gerais incidentes sobre essa atividade.

Ao todo o levantou-se 41 atos normativos: 2 leis, 10 decretos e 29 instruções normativas. As 2 leis normatizaram a política ambiental e a florestal.

Os 10 decretos regulamentaram: a política ambiental, o cadastro técnico de Atividade de Devesa Ambiental, a alteração do cadastro técnico de atividade potencialmente poluidora e o de defesa ambiental, a instituição do CEPROF e SISFLORA³⁵, alterando a redação do decreto n.º 857, dispondo sobre prazo de validade da licença ambiental, CAR, alterando o

³⁵ Neste caso constam no site da SEMA dois decretos regulamentando a mesma matéria.

decreto que regulamenta o CEPROF, reserva legal, alterando o decreto que regulamentou prazo da licença ambiental.

As 4 resoluções do COEMA versaram sobre: critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, câmara técnica provisória para acompanhar o funcionamento do SISFLORA, alterando o prazo da referida câmara, alterando a resolução sobre taxa.

Por fim, as 29 instruções normativas regulamentaram: LAR, APAT, PMFS, CEPROF/SISFLORA, DVPF, Declaração de Transferência de Crédito Florestal (DTCF), resíduos florestais, força tarefa para atender a atividade florestal, procedimento de segurança para operação do SISFLORA, limpeza de açaçais, revogando a instrução normativa n.º 5/08, alterando a instrução normativa n.º 1/08, acrescentando artigo a instrução normativa n.º 11/06, alterando e acrescentando artigo a instrução normativa n.º 1/08, alterando a instrução normativa n.º 1/08, alterando a instrução normativa n.º 9/06, regulamentando novamente sobre o CAR, revogando a instrução normativa n.º 11/08 e alternado a instrução normativa n.º 5/08, acrescentando artigo a instrução normativa n.º 1/08, revogando a instrução normativa n.º 14/06, atualização do CEPROF/SISFLORA, alterando índices de conversão do CEPROF/SISFLORA, alterando a instrução normativa n.º 23/09, instituindo custeio das vistorias, alterando a instrução normativa n.º 23/09 e instrução normativa n.º 1/08, lançamento de crédito, regulamentando novamente o CAR e revogando a instrução normativa n.º 29.

3.3 COMPARANDO AS NORMAS JURÍDICAS REFERENTES AS FORMAS DE AUTORIZAR E/OU LICENCIAR AMBIENTALMENTE A EXPLORAÇÃO FLORESTAL NA ESFERA FEDERAL E NOS ESTADOS DO ACRE, AMAZONAS E PARÁ

Ao comparar as formas de autorizar ou licenciar a atividade de exploração florestal na esfera federal e nos Estados do Acre, Amazonas e Pará imediatamente percebe-se uma distinção entre a esfera federal e as estaduais. Na esfera federal o IBAMA não trabalha com o licenciamento ambiental, utiliza a autorização. Enquanto, os Estado aqui estudados realizam o licenciamento ambiental da atividade.

Isso faz com que os procedimentos nos estados aparentem ser mais burocráticos, contudo, eles estão obedecendo a normas de caráter geral, onde há exigência da realização do licenciamento ambiental para essa atividade, conforme apresentado no item 4.1.2.1 deste trabalho.

Ressalta-se que os três estados elaboraram procedimento específico para o licenciamento ambiental, uma vez que o licenciamento ambiental convencional serve muito mais para atividades industriais do que para atividades agrárias.

Importante observar que no Acre e no Amazonas o processo de descentralização referente a exploração florestal são anteriores a lei de gestão das florestas públicas de n.º 11.284/06 (BRASIL, 2006c). Portanto, dos três estados somente o Pará iniciou esse processo depois de 2006.

Outro aspecto a se destacar é a forma como cada estado optou pela regulamentação do licenciamento ambiental desta atividade. No caso do Acre e Pará, ambos normatizaram medidas prévias objetivando a regularização da propriedade. No Acre foi instituído dois instrumentos a Certidão Ambiental Rural e a Licença Ambiental Rural do Acre (LARAC). E, no Pará apenas um, o Cadastro Ambiental Rural (CAR). O objetivo desses Estados com a criação desses instrumentos foi regularizar a área e não a atividade.

Referidos documentos podem substituir a APAT. Por exemplo, no Pará técnicos relatam que a criação do CAR fez com que a APAT, da forma como vinha sendo desenvolvida na SEMA, perdesse importância. Primeiro, pelo fato do CAR contemplar as análises da APP e da Reserva Legal. E, a análise minuciosa da área a ser manejada é feita por ocasião das análises técnicas, a qual inclui uma avaliação específica referente aos mapas da atividade, sendo que essa análise é conduzida por engenheiro florestal. Portanto, a APAT no caso específico do Estado do Pará deveria ter sido revogada.

Quanto ao licenciamento ambiental da atividade, existe uma semelhança entre os Estados do Acre e Amazonas, ambos trabalham com um licenciamento ambiental especial, cujo procedimento inclui apenas uma fase - a LO -. E, ambos dispõem do DOF, criado pelo Governo Federal. Ademais, embora dêem nomes diferentes a forma de autorizar o colheita das madeiras, no Amazonas denomina-se de ACOF e no Acre segue a nomenclatura federal AUTEX e no Pará AUTEF, a essência é a mesma.

Verifica-se, portanto, que o Pará distingue-se dos demais, pois criou um licenciamento ambiental especial não só para a atividade de exploração florestal manejada, mas referente a toda atividade rural. Este licenciamento é denominado de Licenciamento Ambiental Rural (LAR). Este também só possui uma fase e o estudo é o PMFS.

Distingue-se também por ter instituído um sistema próprio para o controle desta atividade (CEPROF-PA e SISFLORA-PA), conforme apresentado no item 4.2.3.1, portanto dispensou o sistema utilizado e ofertado aos Estados pelo Governo Federal.

Interessante destacar que no caso do Estado do Pará houve um acordo entre o órgão ambiental federal e estadual para que as atividades licenciadas pelo IBAMA no Estado fossem controladas pelo órgão ambiental estadual. Nesse caso, após recebimento da AUTEX entregue pelo IBAMA o interessado deverá dirigir-se ao órgão ambiental estadual para inserção no sistema e posterior acesso as guias florestais que se fizerem necessárias.

Abaixo o Quadro 5 com uma síntese da comparação das normas federais com as normas dos Estados do Acre, Amazonas e Pará em relação aos instrumentos utilizados por ocasião da autorização e/ou licenciamento ambiental da exploração florestal manejada.

INSTRUMENTOS LEGAIS PARA EXPLORAÇÃO FLORESTA MANEJADA			
FEDERAL	ESTADUAL		
	ACRE	AMAZONAS	PARÁ
NÃO EXISTE	CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL RURAL/LARAC	NÃO EXISTE	CADASTRO AMBIENTAL RURAL
APAT	NÃO EXISTE	NÃO EXISTE	EXISTE NÃO USA
PMFS (CTFAPP, AUTEX)	LO (CTF, PMFS, AUTEX)	LO (CTF, PMFS, ACOF)	LAR (CEPROF, PMFS, AUTEF)
DOF	NÃO EXISTE	NÃO EXISTE	GUIA FLORESTAL/DV (PF)
POA	POA	POA	POA
NÃO EXISTE	RENOVAÇÃO DA LO	RENOVAÇÃO DA LO	RENOVAÇÃO LAR

Quadro 5. Comparação entre as esfera Federal e os dos Estados do Acre, Amazonas e Pará, referente aos instrumentos utilizados por ocasião da autorização e/ou licenciamento ambiental da exploração florestal manejada.

Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

Ressalte-se que por ocasião das entrevistas realizadas em Brasília com servidores públicos do SFB e do IBAMA tomou-se conhecimento que está sendo elaborado o Licenciamento Ambiental Florestal (LAF). O mesmo contará com informações do Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora, o Ato de Declaração Ambiental (ADA), a inscrição da atividade no SISFLORA, o que irá gerar a LAF e esta a AUTEX. E, de posse desses instrumentos o interessado poderá solicitar o DOF.

Com essa medida o Ibama estará atendendo a exigência da Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1981) que obriga o licenciamento ambiental de toda atividade que utiliza recursos

ambientais. Além disso, informaram também que pretendem iniciar e concluir os procedimentos para aprovação dos PMFS evitando utilizar o sistema de controle do Estado do Pará.

3.4 ANÁLISE JURÍDICA DAS EXPERIÊNCIAS PREVIAMENTE SELECIONADAS

De posse dessas informações passou-se a trabalhar com as experiências selecionadas, objetivando identificar as principais dificuldades para sua implementação, são elas: o Projeto de Assentamento Convencional PA Moju de forma específica as Comunidades de Santo Antônio e São Mateus; o Projeto de Assentamento na Modalidade PDS – PDS Virola Jatobá; a FLONA Tapajós com base na experiência da COOMFLONA e a RESEX Verde Para Sempre por meio da comunidade de Arimum.

3.4.1 A Definição Legal de Manejo Comunitário e as Experiências Estudadas

Das normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal manejada verificou-se que a Instrução Normativa n.º 5 de 2006 (MMA, 2006a) ao classificar os PMFS quanto ao detentor faz referência ao comunitário. E, remete à instrução Normativa n.º 4 de 2006 (MMA, 2006b), voltando a fazer referência ao comunitário ao indicar a lista de documentos a ser apresentada por pessoa jurídica em forma de: associação, cooperativas ou entidades similares de Comunitários.

Além disso, o Decreto n.º 6.874/09 ao regulamentar o Programa Federal de Manejo Familiar e Comunitário trouxe uma definição de manejo comunitário (BRASIL, 2009). Contudo, referida definição nada trouxe quanto a gestão do empreendimento ser da comunidade, fez referência apenas a expressão – responsabilidade -, permitindo, inclusive que a exploração florestal desenvolvida por comunidades possa ser gerenciada por terceiros.

Ademais, relacionou o manejo comunitário aos PMFS cujos proponentes sejam povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. Seguindo essa orientação, todas as experiências aqui estudadas, como dispõem de PMFS cujos proponentes são agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, estão classificadas como manejo comunitário.

No entanto, caso se considere que os comunitários deveriam ser os gestores da atividade, e gestor, segundo Nunes (2006):

[...] é alguém que desenvolve os planos estratégicos e operacionais que julga mais eficazes para atingir os objetivos propostos, concebe as estruturas e estabelece as regras, políticas e procedimentos mais adequados aos planos desenvolvidos e, por fim, implementa e coordena a execução dos planos através de um determinado tipo de comando (ou liderança) e de controle.”

Embora referida definição reporte-se a ação de estabelecer regras, políticas e procedimentos e, sendo estes previamente definidos pelo Estado, ainda assim, considera-se tratar-se de conceito que permite entender o significado de gestor, ou seja, o que concebe as estruturas, desenvolve as ações, as coordena e têm comando sobre elas. Dessa forma, é possível acolher a linha de raciocínio crítica seguida pela sociedade civil quanto a definição legal de manejo comunitário.

Seguindo essa linha raciocínio é possível concluir que apenas duas das experiências aqui estudadas seriam consideradas como manejo comunitário, as desenvolvidas pela comunidade tradicional do Arimum em Porto de Moz e a da FLONA Tapajós. Estas são responsáveis pelo planejamento da atividade, vendem a madeira conforme sua decisão, ou seja, não estão submetidos a gestão do madeireiro.

A comunidade de Arimum contratou a empresa para prestar serviço referente a atividade de exploração florestal. Ainda que nesse caso questione-se o valor cobrado pela empresa a qual receberá 48% do valor da venda da madeira, a gestão do negócio está por conta dos comunitários. Já a comunidade da FLONA até o processo de extração é conduzido pela COOMFLONA, a qual firma contrato de aluguel somente para utilização de máquinas. E, este contrato nem sempre precisará ser firmado com madeiras.

A estratégia para o recebimento do pagamento pela venda da madeira é muito interessante, permitindo inclusive um paralelo com uma experiência de venda de madeira conduzida por uma ONG no Acre. Estes venderam a madeira e receberam o pagamento por meio de cheque. A madeira foi entregue e depois descobriram que o mesmo não tinha fundos. A comunidade teve que arcar com o prejuízo³⁶.

No caso da comunidade de Arimum a madeira fica na balsa até que o presidente confirme que o dinheiro referente ao pagamento foi depositado na conta da Associação, só depois a maneira é liberada³⁷. Aqui há uma lição de estratégia de negócio por parte da comunidade muito interessante.

Referente as comunidades da FLONA Tapajós há um diferencial, a prestação do serviço da atividade de exploração florestal não está atrelada ao seu lucro, eles pagam preço de mercado por esses serviços. E, negociam sua madeira com auxílio do IBAMA/Projeto Floresta em Pé, ICMBio e SFB, que trabalha a licitação na modalidade de pregão. Este nas

³⁶ Marlon Costa de Menezes. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Altamira-Pa, agosto de 2009. Dionísio Barbosa Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Rio Branco-AC, dezembro de 2009.

³⁷ Maria Margarida Ribeiro. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Porto de Moz-Pa, agosto de 2009.

primeiras tentativas, não foi bem sucedido, dada a exigência de que as empresas não possam ter pendências junto ao IBAMA, o que tem dificultado a concorrência. A partir da primeira experiência (2008), com o correto cumprimento dos contratos, a Cooperativa ganhou credibilidade e não teve problema para negociar a madeira em 2009.

Quanto as demais experiências (PDS de Anapu e a dos assentamentos do PA Moju), estas não se enquadrariam como manejo comunitário, uma vez que as atividades são gerenciadas pelas empresas e não pelos comunitários. Inclusive há nos dois casos um agravante, a relação trabalhista, onde a empresa contrata os assentados com carteira de trabalho assinada.

No PDS Anapu alguns assentados são funcionários da empresa contratados em caráter permanente, ou seja, sem previsão de término desse contrato³⁸. Os assentados compõem o grupo de trabalhadores que presta serviço a empresa. E no PA Moju os assentados são prestadores de serviços temporários para não caracterizar o vínculo empregatício³⁹. Portanto, em ambos os casos os comunitários são empregados da empresa dentro de suas próprias áreas e explorando seu próprio recurso.

3.4.2 Classificação Legal das Experiências Analisadas

As experiências estudadas foram classificadas com base nas normas analisadas. Elaborou-se o Quadro 10, do qual se depreende que das quatro experiências todas estão localizadas em floretas de terra firme, cuja legislação é avançada, diferente daquelas que se localizam em áreas de várzea para as quais inexistem normas específicas.

Com exceção da comunidade Santo Antônio localizada no PA Moju que realiza o manejo de andiroba para produção de óleo, todas as demais exploram recursos florestais madeireiros para os quais há leis específicas, diferente dos que trabalham com produtos não madeireiros, que não dispõe de leis específicas. Apesar das explorações concentrarem-se nos produtos madeireiros há interesse das comunidades em trabalhar com os não madeireiros, havendo inclusive algumas iniciativas bem pontuais nas comunidades da FLONA. Nesse caso, há que se ter critérios orientadores para o desenvolvimento dessas atividades.

³⁸ Para o presente trabalho foram entrevistados alguns assentados e dois afirmaram ter a carteira de trabalho assinada pela empresa. Grupos de Assentados. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Anapu, agosto, 2009.

³⁹ Antônio Abelardo Leite. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Santarém-Pa, agosto de 2009.

Constatou-se também que todas as experiências trabalharam a exploração com intensidade acima de 10 m³/ha, o que os coloca na classificação de pleno. Essa opção se deu pelo fato das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares aqui estudados, estarem trabalhando com empresas madeireiras para a exploração florestal. Nesse caso, referidas empresas dispõem de máquinas que são utilizadas na exploração florestal o que os coloca a na classificação de pleno.

Portanto, nenhuma das experiências analisadas irá usufruir das normas simplificadas desenhadas para os planos de manejo de baixa intensidade. Ao analisar as normas que regulamentaram a exploração florestal manejada observa-se que a simplificação destas relaciona-se a intensidade da exploração. Somente quando a intensidade é baixa, ou seja, até 10 m³/ha ela recebe um tratamento diferenciado. Porém, extrapola o objetivo desse estudo fazer uma análise dos aspectos técnicos, uma vez que esta análise se dá apenas em relação aos aspectos jurídicos.

Observou-se também que até os documentos exigidos, independente da categoria, são similares, diferindo apenas quanto aos documentos que são específicos da associação.

CLASSIFICAÇÃO	DOMINIALIDADE		AMBIENTE PREDOMINANTE		PRODUTOS DECORRENTES DO MANEJO			INTENSIDADE DA EXPLORAÇÃO NO MANEJO FLORESTAL DA PRODUÇÃO MADEIREIRA	
	PÚBLICAS	PRIVADA	TERRA FIRME	VÁRZEA	MADEIREIRO	NÃO MADEIREIRO	USO MÚLTIPLO	BAIXA	PLENA
PA MOJU S. MATUES E SANTO ANTÔNIO	X	X	X		X	Santo Antônio			X
PDS ANAPU	X		X		X				X
RESEX VERDE PARA SEMPRE COMUNIDADE ARIMUM	X		X		X				X
FLONA TAPAJOS PROJETO AMBÉ	X		X		X	X			X

Quadro 6. Classificação das Experiências Analisadas no presente estudo com base na Instrução Normativa n.º 5/06
 Fonte: Syglea Rejane Magalhães Lopes

3.4.3 Esfera de Competência das Experiências Estudadas

Das quatro experiências trabalhadas duas por estarem localizadas em unidades de conservação federal (FLONA e RESEX) foram licenciadas pelo IBAMA.

No caso específico da FLONA os comunitários precisaram que o ICMBio confirmasse que eram moradores da FLONA, uma vez que a Associação ainda não dispõe do Contrato de Direito Real de Uso. Em seguida, apresentaram o PMFS ao IBAMA e este demorou para ser aprovado em razão da falta do plano de manejo da FLONA. Sua aprovação se deu por ser considerado um projeto em caráter experimental.

Atualmente, a associação está apresentando o POA para ser analisado pelo IBAMA, mas depois precisa dirigir-se a SEMA para realizar o cadastro no CEPROF e ter acesso as guias florestais. Nesse caso, os comunitários não conseguem entender porque o IBAMA não realiza todo o processo. Consideram que o deslocamento para Belém é imprescindível, pois a unidade regional da SEMA em Santarém só vem sendo utilizada para protocolar documentos, não há autonomia, o que encarece significativamente o processo.

Quanto a RESEX Arimum esta também teve que passar pelo ICMBio e, a ausência do plano de manejo da unidade fez com que os técnicos resistissem em aprovar o PMFS. Além disso, tinham o entendimento de que por tratar-se de uma RESEX a intensidade proposta era considerada alta. Os comunitários apresentaram 28m³/ha, e os técnicos exigiam que a mesma fosse reduzida para 10m³/ha. Vale lembrar que com a intensidade de 10m³/ha o PMFS seria classificado como de baixo impacto e as exigências para aprová-lo seriam simplificadas, mas esse não é critério para considerar o PMFS como comunitário.

Porém, da mesma forma que a FLONA o projeto foi considerado experimental. E quanto a exploração houve muita discussão e de acordo com a ex-presidente da associação⁴⁰, assim como a engenheira florestal⁴¹ que acompanhou o processo, os técnicos do ICMBio analisavam de forma conservadora. De acordo com essas entrevistadas a época eles se prendiam a argumentação de que as atividades desenvolvidas por comunidades em RESEX deveriam ser apenas de subsistência.

Vencida essa discussão o PMFS foi aprovado pelo IBAMA, mas no momento final houve a descentralização da gestão florestal e a Associação teve que concluir seu

⁴⁰ Maria Margarida Ribeiro. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Porto de Moz-Pa, agosto de 2009.

⁴¹ Rossynara Marques. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Belém-Pa, agosto de 2009.

processo na SEMA, pois apesar de tratar-se de atividade cujo licenciamento era da competência do IBAMA, houve o acordo entre este e a SEMA para que esta se responsabilizasse pelo transporte. Nesse caso, a associação ficou obrigada a realizar sua inscrição no CEPROF para o acesso das guias florestais. Aqui as entrevistadas relataram mais um obstáculo, a exigência de Inscrição Estadual, o que demandou mais tempo.

As outras duas experiências aconteceram em PA, nesse caso embora em áreas federais, o licenciamento por ter sido delegado ao Estado foi conduzido inteiramente na SEMA. Contudo, para que possam ser licenciadas necessitam da anuência do INCRA.

Para que as atividades agrárias possam ser desenvolvidas nos assentamentos esses precisam estar licenciados e nenhum dos assentamentos aqui estudados dispõe da licença ambiental. Dessa forma, no caso do PDS Anapu também foi trabalhado como projeto experimental.

Mas no caso do PA Moju a situação era diferente, o mesmo não foi trabalhado como experiência piloto. Mas estava resguarda por um Termo de Ajustamento de Conduta, onde o Ministério Público Federa (MPF), INCRA e IBAMA estenderam o prazo para regularização dos assentamentos. Vencido o prazo desse termo foi feito outro agora pelo Estado do Pará, por meio da SEMA que continua concedendo prazo para o INCRA licenciar os PA.

Logo em seguida, segundo relatou o Sr. Antônio⁴², o MPF iniciou um processo judicial para obrigar o INCRA Santarém-Pa a licenciar vários assentamentos que haviam sido criados. Essa ação paralisou inicialmente todos os assentamentos, independente da modalidade e, posteriormente, concentrou-se nos convencionais, por isso alcançou o PA Moju.

Contudo, recentemente o INCRA de Santarém-Pa paralisou toda atividade de exploração florestal conduzida por empresas em assentamento⁴³. Essa paralisação já dura aproximadamente oito meses. De acordo com técnicos do INCRA que foram entrevistados⁴⁴, os mesmos estão debruçados na elaboração da minuta, a qual já se teve a oportunidade de comentar, para regularizar a exploração florestal nos projetos de assentamentos, pois estava havendo muita exploração ilegal e outras ainda que legal mantinham acordos desequilibrados com os assentados.

⁴² Antônio Abelardo Leite. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Santarém-Pa, agosto de 2009.

⁴³ Antônio Abelardo Leite. Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Santarém-Pa, agosto de 2009.

⁴⁴ Suellem . Entrevista concedida à Syglea Rejane Magalhães Lopes. Santarém-Pa, agosto de 2009

Portanto das experiências estudadas verifica-se que vários órgãos foram envolvidos em razão de suas competências. Nas unidades de conservação três órgãos, sendo dois ambientais (IBAMA e SEMA) e um específico sobre unidades de conservação (ICMBio). E, no caso dos assentamentos dois órgãos, um fundiário (INCRA) e o ambiental (SEMA).

3.4.4 Uso dos Recursos Florestais por Parte dos Atores das Experiências Estudadas

Verificou-se que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) trouxe regramentos especiais quanto as RESEX e FLONA. No caso específico das RESEX a atividade de exploração florestal deverá complementar as demais atividades. O legislador priorizou o uso dos produtos não madeireiros.

Quanto as FLONA após a Lei n.º 11.284/06 (BRASIL, 2006) a gestão da unidade de conservação permanece no ICMBio, mas a gestão das áreas indicadas no plano de manejo da unidade que tenham florestas a serem exploradas terão a gestão conduzida pelo SFB. Esta lei normatizou três formas de gestão: destinação não onerosa, gestão direta e concessão florestal.

A primeira, que é a destinação não onerosa, se refere à obrigação do Poder Público de destinar áreas a povos e comunidades tradicionais⁴⁵, antes de realizar as concessões florestais, ou seja, trata-se da preocupação do legislador em garantir o acesso ao território e aos recursos naturais a povos e comunidades tradicionais que estejam localizados nas áreas de entorno ou dentro das áreas onde se pretende realizar a concessão florestal e/ou a gestão direta.

Convém lembrar, ainda, que mesmo a lei tendo feito referência a comunidades locais, a interpretação sistemática irá nos conduzir para uma visão mais ampla. Sustenta-se, primeiro, que pelos exemplos postos na lei referente a destinação não onerosa, quando confrontados com a Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais, torna evidente que se está tratando não apenas de comunidades locais, mas de povos e comunidades tradicionais.

Segundo, é possível afirmar que dentre as formas a serem utilizadas para destinação não onerosa, foi incluída a categoria de Projetos de Assentamento de

⁴⁵ O Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 define povos e comunidades tradicionais como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (BRASIL, 2007a).

Desenvolvimento Sustentável – PDS, no artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 11.284/06 (BRASIL, 2006c), cujo público alvo é o agricultor familiar. Cabe, ainda, registrar tratar-se de modalidade prevista para usar a floresta em pé, conciliada, é claro, com a atividade de agricultura.

De pronto, vê-se aqui a opção do legislador em destinar de forma não onerosa áreas tanto para povos e comunidades tradicionais, quanto para agricultores familiares que desejem incluir como parte de suas atividades o uso da floresta em pé, sendo estes os sujeitos do manejo comunitário definidos pelo Programa Federal de Manejo Comunitário e Familiar.

A segunda forma é a gestão direta, que ocorre quando o governo assume a exploração florestal diretamente, contratando serviços de terceiros, se precisar. Nesse caso, o próprio Poder Público é quem gerencia a atividade, conforme previsto no artigo 5.º, da Lei n.º 11.284/06 (BRASIL, 2006c).

Por fim, foi instituída a concessão de florestas públicas, que está definida na Lei n.º 11.284/06, em seu art. 3º, inciso VII, (BRASIL, 2006c) como:

[...] delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

As três experiências estudadas são anteriores a Lei de Gestão de Florestas Públicas, por isso, verifica-se um esforço por parte dos órgãos públicos ligados a essa questão no sentido de estabelecerem estratégias referente a gestão dessas áreas. Contudo, até a presente data existe pouca regulamentação nesse sentido. Das normas analisadas identificou-se apenas o Decreto de n.º 6.063/07 (BRASIL, 2007b) que regulamenta a lei de gestão de florestas públicas onde está previsto o Termo de Uso a ser concedido para comunidades locais localizadas dentro ou ao redor das FLONA. Porém, não indicou qual o órgão que será responsável por esse termo. Além disso, se as comunidades do interior podem lançar mão do CDRU, não se sabe o porquê da criação deste termo.

E, a iniciativa do INCRA ao tentar normatizar a exploração florestal nos assentamentos rurais, porém como já indicado, a forma como está sendo proposta extrapola a competência do INCRA. Dessa forma, dificilmente conseguirá ser aprovada.

3.4.5 Análise das Principais Dificuldades Enfrentadas por Ocasão da Autorização e/ou Licenciamento Ambiental da Exploração Florestal Manejada

3.4.5.1 Questões Fundiárias e Ambientais Impedem as Atividades Agrárias com Propósito Comercial

As experiências estudadas revelam não só o aspecto fundiário e ambiental como obstáculos que irão dificultar o desenvolvimento das atividades agrárias com propósito comercial, mas também a forte relação existente entre esses obstáculos.

Essa relação entre a questão fundiária e ambiental é possível de ser observada quando, as unidades de conservação por não terem seus planos de manejo (instrumento ambiental) elaborados, impedem o ICMBio de firmar o CDRU com a associação que representa as comunidades, considerado como o instrumento que irá garantir a posse coletiva da comunidade (instrumento fundiário), bem como o uso dos recursos ambientais. Assim, as comunidades ficam proibidas de desenvolverem atividades agrárias com propósito comercial.

E, ainda que exista previsão no art. 18 do Decreto n.º 6.063/07 permitindo ao ICMBio, no caso de RESEX, firmar Termo de Compromisso com base no cadastro da população tradicional beneficiária e no Plano de Utilização; este Termo, juntamente com o cadastro serviriam de base para a comprovação da relação e dos direitos da população tradicional com a Unidade enquanto não é outorgada a concessão do direito real de uso, para fins de crédito e outros benefícios, na prática verifica-se que esse não vem sendo utilizado.

No caso dos projetos de assentamento também é possível observar essa relação, pois o INCRA para criar o assentamento precisa primeiro licenciá-lo (instrumento ambiental). E, se o mesmo não estiver licenciado, considera-se que ainda não existe e, portanto não tem como firmar o CDRU, ou mesmo o CCU (instrumentos fundiário). E, por sua vez os assentados que muitas vezes já estão ocupando as áreas dos assentamentos, não poderão desenvolver atividades com propósito comercial.

3.4.5.2 Demora para Aprovação do PMFS e/ou POA

Durante as entrevistas todos foram unânimes em considerar que o licenciamento ambiental se dá em prazo longo. As causas apontadas pelos entrevistados para essa demora foram variadas: solicitações de pendências por parte dos órgãos ambientais são feitas de forma parcelada; os PMFS e os POA são apresentados de forma incompleta, alguns chegaram a afirmar que estes são elaborados dentro do órgão ambiental por

solicitação de pendências; as análises por parte dos órgãos ambientais são consideradas subjetivas; o manual de verificadores tem excesso de verificadores; a burocracia aparece em quase todas as falas, falta de gestão dos órgãos ambientais, por exemplo, um PMFS estava sendo analisado por um técnico ao sair de férias ninguém sabia dar informação sobre o plano; a cultura da morosidade dos órgãos.

A demora na liberação do plano tem implicações negativas, tais como: o período da exploração florestal deve ser no período menos chuvoso e ao demorar a liberação coincide com o período mais chuvoso, como seguem o calendário produtivo agrícola, quando não respeitam o prazo fica difícil conciliar as atividades; impede a exploração e a comercialização no mesmo ano o que acarreta dificuldades financeiras e precisam pedir empréstimos dos empresários com os quais têm contrato. Foi o caso do PDS Anapu e da Comunidade de Arimum da RESEX Verde para Sempre.

3.4.5.3 Descentralização

Houve unanimidade dos entrevistados nas opiniões referentes a descentralização da gestão florestal no Estado do Pará. Embora os entrevistados considerem importante a descentralização, criticaram a forma como ela foi realizada.

Anteriormente as comunidades eram atendidas pelos escritórios regionais do IBAMA, o qual já havia desconcentrado suas ações, concedendo inclusive autonomia para atuarem na liberação dos PMFS. Atualmente, em que pese a SEMA estar implantando unidades regionais, estas ainda não tem a estrutura dos escritórios regionais do IBAMA. O deslocamento até Belém para resolver os problemas junto a SEMA é uma das principais dificuldades apontadas pelas pessoas entrevistadas.

3.4.5.4 Atividade nas Unidades de Conservação apenas para subsistência

Durante as entrevistas foi possível observar que muitos servidores públicos entrevistados consideram que as comunidades localizadas em RESEX e FLONA devem desenvolver atividades apenas de subsistência.

Os comunitário pelo que se pode observar não comungam dessa opinião, inclusive criticam veementemente essa posição. Por exemplo, durante a conversa com os comunitários de Arimum, questionando sobre o entendimento deles a respeito do manejo comunitário foi citado o exemplo de exploração florestal onde se utiliza animais para o transporte das toras, um deles disse que a época da escravidão já havia acabado há muito tempo e todos concordaram.

No caso, da FLONA os manejadores informaram que têm até remunerado pessoas para tomarem conta dos seus roçados, pois a atividade de exploração florestal demanda muito tempo. O que demonstra as mudanças pelas quais estão passando, sem que essas os descaracterizem. Durante as entrevistas muitos distinguem o manejo comunitário pela importância que a floresta representa para eles, pois eles vivem nela. Ou seja, demonstrando a forte relação que têm com esses espaços onde vivem.

3.4.5.5 Fragilidade no Sistema de Controle

Foram entrevistados presidentes de duas associações de assentamentos que sabem de venda ilegal de madeira nos assentamentos, assim como venda de documentos que respaldam a exploração ilegal. Segundo eles a venda de madeira nos assentamentos é muito comum, essa ilegalidade se dá de várias formas. Eles relataram três.

A primeira é o furto de madeira nas áreas, ladrões entram sorrateiramente e furtam as madeiras nobres. A segunda refere-se a assentados que dispõem de títulos, esses negociam apenas os documentos da área, e o “madeireiro” lhes assegura que posteriormente, eles poderão negociar a madeira lá existente, pois os mesmos não têm interesse nelas. Nesse caso, o madeireiro é abastecido por madeira ilegal e só precisa dos documentos para poder “esquentá-la”⁴⁶. A terceira é quando o assentado negocia diretamente com o madeireiro, e este entra na área do assentado e remove as madeiras das espécies mais valiosas. Depois os assentados não sabem como proceder em relação as madeiras que não foram exploradas.

Depois desses relatos um dos presidentes questionou o que eles poderiam fazer para se legalizar. Na verdade queriam saber como legalizar essas ilegalidades -, uma vez que, com exceção dos que tiveram suas madeiras furtadas, os demais sabiam exatamente o que estavam fazendo. Ou seja, o desejo dos entrevistados era saber se existe alguma forma de não serem penalizados por sua ilegalidade, pois desejam usar a madeira e/ou o restante dela.

Diante da negativa em soluções que não os responsabilizassem, um dos entrevistados afirmou que se colocasse seu problema nas mãos de “madeireiros” em menos de 24 horas estaria tudo resolvido. Reforçou-se o aspecto ilegal dessas ações e, mais uma vez, o entrevistado foi contundente ao afirmar que o IBAMA teria que fechar todas as serrarias, porque todos se abastecem de madeira ilegal.

⁴⁶ Este termo é usado quando há a apropriação de documentação legal utilizada para justificar exploração ilegal de madeira.

Segundo informações de entrevistados há falhas no sistema de controle, com relação a emissão da guia com nota fiscal pela SEMA. Esta tem dez dias de validade para se fazer o transporte do produto. No entanto, há algumas distâncias e condições de tráfego que vão além desse prazo, o que favorece o pagamento de propinas para poder efetuar o serviço.

A oferta de madeira ilegal também ficou comprovada pela falta de compradores interessados em comprar madeira legal. De acordo com os entrevistados, em Santarém-Pa o Projeto Ambé já precisou repetir o pregão três vezes e só vendeu quando mudou para modalidade mais simples Carta Convite, ainda assim a madeireira precisou primeiro regularizar-se no IBAMA.

De um lado os madeireiros dizem não haver oferta de madeira legal, de outro lado quando não aparecem compradores, o que confirma a teoria de que grande parte do mercado se abastece de madeira ilegal.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O objetivo principal deste estudo consistiu na análise das leis federais e estaduais (Acre, Amazonas e Pará) referentes a exploração florestal manejada com foco no manejo comunitário, bem como na comparação dessas normas, a fim de identificar possíveis entraves e indicar formas de saná-los.

Os resultados indicam sob o ponto de vista da norma federal que o manejo comunitário é aquele cujo detentor do PMFS é uma associação ou cooperativa ou similar. Além disso, as leis não diferenciam a parte técnica do manejo em relação aos detentores. O único critério que orienta a simplificação dos procedimentos é a intensidade da exploração e, está relacionada ao uso ou não de maquinários. Assim, todo detentor que utilizar máquina cairá na categoria de pleno e, seguirá regras elaboradas para o manejo empresarial. Enquanto, aqueles que não usarem terão procedimentos simplificados, independente de serem ou não povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Nesse caso, como povos e comunidades tradicionais vêm firmando contrato com empresas para realização de exploração florestal manejada e estas utilizam-se de máquinas, ainda que os detentores sejam as associações o PMFS será considerado pleno, portanto obedece as leis elaboradas para empresas.

No caso dos Estados (Acre, Amazonas e Pará) como se orientam pelas normas federais também utilizam-se do mesmo critério, conforme foi possível observar durante as visitas.

Além disso, a definição do manejo comunitário não exige que a gestão da exploração florestal seja conduzida pelos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, inclusive, deu ênfase para a contratação de serviços, tendo descaracterizado o manejo comunitário, conforme ficou comprovado com base em duas das experiências aqui estudadas.

Há ainda, outro aspecto desse decreto a ser trabalhado é a classificação dos sujeitos do PMFS comunitário em três categorias, onde a que se refere aos assentados estes poderão tanto referir-se a povos e comunidades tradicionais quanto a agricultores familiares.

Quanto aos procedimentos, na esfera federal, observou-se que o IBAMA utiliza-se da autorização para o acesso aos recursos florestais, contudo conforme ficou comprovado deveria estar utilizando o licenciamento ambiental. E, ainda que tenha tentado trabalhar com o licenciamento ao prevê no Decreto n.º 5.975/06 (BRASIL,2006b) que o manejo corresponde a LO, verifica-se que confundiu procedimentos com estudos ambientais, além de incorrer em inconstitucionalidade.

Observou-se, ainda em relação aos procedimentos para o manejo florestal, que estes se encontram regulamentados de forma dispersa: os procedimentos prévios na Instrução Normativa n.º 4/06 (MMA, 2006b); os procedimentos para o manejo florestal estão na Instrução Normativa n.º 5/06 (MMA, 2006a) e na Resolução/CONAMA 406/09 (CONAMA, 2009) e, os procedimentos para o DOF estão em diversas instruções normativas. Há necessidade de elaborar uma única norma capaz de orientar todos esses procedimentos.

Quanto as exigências documentais verificou-se que existem dificuldades referentes as áreas públicas que embora de domínio público a posse é dada aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. Por exemplo: a) existe reserva legal em áreas públicas? b) a quem compete a averbação da reserva legal? c) caso exista passivo ambiental a quem caberá saná-lo? d) Com quem o órgão ambiental deverá firmar o Termo Manutenção de Área Manejada? A quem compete elaborar os mapas da propriedade total georreferenciados? e) Como fica o CCIR? Todos esses aspectos não estão postos de forma clara na lei e geram dúvidas por ocasião de aplicá-la.

Outro problema que dificultam o cumprimento das leis é a falta de implementação dos instrumentos de diversas políticas públicas, como por exemplo, na política fundiária a regularização das áreas. As experiências estudadas demonstram bem isso, são atores que ocupam espaços que ainda não foram regularizados e que só estão desenvolvendo atividades de exploração florestal por estarem sendo tratadas como projetos experimentais.

O Poder Público ainda não conseguiu elaborar os planos de manejo de todas as unidades de conservação criadas, bem como não providenciou os estudos necessários para o licenciamento ambiental dos assentamentos, ambos considerados documentos imprescindíveis no momento do licenciamento ambiental das atividades de exploração florestal em áreas de PA ou de Unidades de Conservação. Verifica-se que o problema não é fundiário, passa pela falta de orçamento para elaboração desses documentos e, as vezes para realização das desapropriações que se fizerem necessárias.

Há também instrumentos de política agrária como assistência técnica e extensão. Por exemplo, das experiências visitadas, com exceção do PA Moju, as demais receberam apoio por parte do ProManejo⁴⁷, o que contribuiu para sanar a carência de vários instrumentos da política agrária, uma vez que essas comunidades receberam capacitação, assistência técnica florestal, apoio a gestão do negócio, disponibilidade de profissional habilitado para elaborar, executar e acompanhar o PMFS.

Nos Estados do Acre, Amazonas e Pará ao se analisar as normas referentes a manejo florestal verificou-se os seguintes aspectos: a) Todos legislaram sobre o licenciamento ambiental para o manejo florestal, por tratar-se de matéria concorrente na ausência de norma geral eles podem legislar de forma plena; b) Acre e Pará lançaram mão da Licença Ambiental Rural da Propriedade e Certidão Ambiental Rural e do Cadastro Ambiental Rural, como medida previa a licenciamentos de atividades em áreas rurais, portanto foram além da APAT que só serve para o manejo florestal; c) O estudo para a concessão da autorização ou licenciamento será sempre o PMFS acompanhado

⁴⁷ O ProManejo - Projeto de Apoio ao Manejo Florestal Sustentável na Amazônia foi criado no âmbito do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais (PPG7). Seu objetivo foi no sentido de apoiar o desenvolvimento e a adoção de sistemas sustentáveis de manejo florestal na Amazônia, com ênfase na exploração de produtos madeireiros, por meio de ações estratégicas e projetos demonstrativos (iniciativas promissoras). Foi executado pelo IBAMA por meio da Diretoria de Florestas e pelo MMA por meio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas/Programa Nacional de Florestas. (Institucional. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/promanejo/>. Acessado em: 12 nov. 2009).

do POA. Esses estudos serão a base para a concessão da autorização para colheita que na esfera federal e no Acre denomina-se de AUTEX, no Amazonas de ACOF e no Pará de AUTEF. Apesar dos nomes diferentes todos têm o mesmo objetivo – autorizar a exploração florestal; d) No Acre e no Amazonas o Poder Público responsabiliza-se pela elaboração dos PMFSC e PMFSPE, respectivamente, bem como assessora o licenciamento ambiental do mesmo; e) O Amazonas e o Acre adotaram o sistema de controle do governo federal – DOF e o Pará utiliza-se de sistema próprio com Guias Florestais.

Quanto aos cadastros verifica-se que estes poderiam ser enxugados transformando-se em um único cadastro. Por exemplo, na esfera federal além do CTF há o ADA, que também precisa de dados. No Pará tem o CTA, CAR e CEPROF, todos obrigatórios.

Portanto há necessidade tanto na esfera federal quanto na esfera estadual de revisão e regulamentação de procedimentos. Na esfera federal objetivando ajustar os procedimentos para inseri-los como parte do licenciamento ambiental e, normatizar um Cadastro Ambiental Rural (CAR). Além disso, deve estabelecer claramente as exigências para áreas públicas com posse de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, como são os casos dos projetos de assentamento coletivos ou das unidades de conservação nas modalidades de: RESEX, RDS e até FLONA. Há necessidade também de unificar as exigências em ato normativo único, que deverá ser uma resolução do CONAMA.

Essa carência de norma geral é refletida nos Estados que também não têm uma integração dos processos muito menos uma única regulamentação. O que há são inúmeras normatizações difíceis de serem coletadas e interpretadas. Por exemplo, no site da SEMA do Pará, constam inclusive, normas revogadas sem nenhuma referência a sua revogação e outras em total desuso que ainda não foram revogadas, é o caso da Instrução Normativa que regulamentou a APAT.

Observou-se também que existe carência de parâmetros técnicos e científicos referentes a exploração florestal, quando essa é conduzida em floresta de várzea ou quando explora produtos não madeireiros.

Há também sério problema referente a gestão dessa atividade, verificado principalmente no Pará. Uma das possíveis causas foi a forma como se deu a descentralização da gestão florestal, de acordo com os entrevistados as questões políticas partidárias interferiram nas negociações. Além disso, em alguns lugares onde o

IBAMA já havia desconcentrado suas ações, os entrevistados consideraram um verdadeiro retrocesso, pois a SEMA-PA não tinha como desconcentrar suas ações e igualar seu atendimento ao do IBAMA. Os entrevistados consideram que a situação agravou-se também com a delegação de competência para que o Estado passasse a licenciar também os PA.

Ao se analisar o período em que ocorre a descentralização verifica-se que a SEMA não estava planejada em termos de orçamento, pessoal, físico e normativo. Observa-se também pelo depoimento de alguns técnicos que a gestão interna é ineficiente, principalmente em relação aos processos. Por isso, há relato de perda de processos, técnicos que demoram um tempo exacerbado em suas análises, concentração de informações com um único servidor, dentre outros.

Com base neste diagnóstico propõe-se, que o IBAMA aproveite a regulamentação da LAF para ampliar e inserir o licenciamento ambiental do manejo florestal incluindo três fases nesses procedimentos: o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como procedimento prévio as atividades agrárias; como procedimentos concomitantes a apresentação do PMFS e do POA, com a concessão da AUTEX; e os procedimentos posteriores que seriam o acesso ao DOF e a comercialização.

Essa regulamentação deverá ser feita em um único ato normativo. Sugere-se que seja em forma de resolução do CONAMA, órgão responsável pela regulamentação do licenciamento ambiental na esfera nacional. E, com base nessa resolução os estados também poderão orientar suas normativas. Neste caso, sugere-se que sejam elaboradas via os conselhos estaduais de meio ambiente ou mesmo em conjunto como o Acre vem fazendo, unindo o CEMACT com o CEF. Também será a oportunidade dos Estados unificarem suas normativas objetivando facilitar a compreensão dos diversos procedimentos existentes.

REFERÊNCIAS

ACRE. Procuradoria-Geral do Estado. Coletânea de Normas Ambientais do Estado do Acre. Rodrigo Neves (org.), Procuradoria Especializada de Meio Ambiente, 2 ed. Rio Branco: PGEAC, 2009.

AMAPÁ. Notícias on line. **Amapá e Natura assinam contrato de uso da biodiversidade.** 4 mar. 2005. Disponível em: <<http://www4.ap.gov.br/jsp/noticias/news.jsp?ref=2117&dtDay=2005-03-04>>. Acesso em: 26 jun. 2009.

AMAZONAS. Lei n.º 2.416 de 22 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/Lei_estadual_2416_%20de_220896.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Andiroba.** Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/essencia_andiroba.php?dest=essencia_andirob>. Acesso em: 26 jun. 2009.

AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Copaíba.** Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/essencia_copaiba.php?dest=essencia_copaiba>. Acesso em: 26 jun. 2009.

AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Cipó titica.** Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/fibra_cipo_titica.php?dest=fibra_cipo_titica>. Acesso em: 26 jun. 2009.

AMAZONAS. Portal do Extrativismo. **Jarina.** Disponível em: <http://www.florestavivaextrativismo.org.br/src_externo/sememente_jarina.php?dest=sememente_jarina>. Acesso em: 26 jun. 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 12 ed. amplamente reformada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 30 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>>. Acesso em: 29 maio 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 24 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 ago. 2002. 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4340.htm. Acesso em: 23 maio 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 mar. 2006. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 24 nov. 2009.

BRASIL. Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 dez. 2006. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040. Acesso em: 7 fev. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 mar. 2006. 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 24 maio 2009.

BRASIL. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 fev. 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040. Acesso em: 28 nov. 2008.

BRASIL. Decreto n.º 6.063, de 20 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 mar. 2007. 2007b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6063.htm>. Acesso em: 19 jul. 2009.

BRASIL. Decreto n.º 6.874, de 5 de junho de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=Decreto+n%C2%BA++de+5+de+junho+de+2009+Programa+Nacional+Manejo+Comunit%C3%A1rio&btnG=Pesquisar&meta=>>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

CENTRO DOS TRABALHADORES DA AMAZÔNIA (CTA). **Manual para a produção de sementes**. Rio Branco, Acre, 2006. (Série Manuais Técnicos)

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n.º 346, de 17 de agosto de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=448>>. Acesso em: 07 fev. 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n.º 387, de 27 de dezembro de 2006. 2006a. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2006>>. Acesso em: 24 maio 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n.º 378, de 19 de outubro de 2006. 2006b. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=510>>. Acesso em: 5 jul. 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acessado em: 5 jul. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa n.º 5, de 25 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 1999. Disponível em: <<http://www.ibamapr.hpg.ig.com.br/In05-99.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa n.º 177, de 18 de junho de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.datadez.com.br/content/legislacao.asp?id=64934>>. Acesso em: 07 fev. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Manual de procedimentos do ADA: formulário ADAweb (manual do sistema). Disponível em < <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=MANUAL+DE+PERGUNTAS+DO+ATO+DECLARAT%C3%93RIO+AMBIENTAL&btnG=Pesquisa+Google&meta=&aq=f&oq=>>>. Acesso em: 19 out. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Norma de Execução n.º1, de 24 de abril de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://www.portal.ufra.edu.br/attachments/1026_norma_exec_IBAMA_01_240407.pdf>.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ. **Extrativismo e populações tradicionais no Estado do Pará**: política estadual de desenvolvimento da economia extrativista. Belém, abr. 2008. Disponível em: <http://www.ideflor.pa.gov.br/files/u1/Relatorio_Semin_rio_Final_1_.pdf>. Acesso em: 21 maio 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1990.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez.

2006a. Disponível em: < <http://www.exmam.com.br/arq/IN05-06doMMA-manejoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 4, de 11 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 2006b. Disponível em: < http://www.carvaomineral.com.br/abcm/meioambiente/legislacoes/bd_carboniferas/gera/IN_mma_n_04-2006.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria n.º 253 de 18 de agosto de 2006. 2006c. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 ago. 2006. Disponível em: < http://www.ambiente.sp.gov.br/madeiralegal/legislacao/PortariaMMA_253-2006.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 112, de 21 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 ago. 2006d. Disponível em: < http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/inst_normativa/2006_Instr_Norm_IBAMA_112.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 187, de 10 de setembro de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set. 2008. Disponível em: < http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/IBAMA/IN0187-100908.PDF>. Acesso em: 8 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Ato declaratório ambiental. Manual de perguntas e respostas. Brasília, 2008. Disponível em: < http://www.faes.org.br/doc/download/Manual%20de%20Perguntas%20e%20Respostas%20ADA%202008%20final_35.pdf>. Acesso em 7 fev. 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 4, de 8 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 set. 2009. Disponível em: < http://www.agrofloresta.net/publicacoes/MMA-9_setembro_2009-instrucao_normativa_3_4_5.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

NUNES, Paulo. **Conceito de Gestão e de Gestor**. Disponível em: < http://www.notapositiva.com/trab_professores/textos_apoio/gestao/01conc_gestao.htm>. Acesso em: 16 de out. 2009.

PARÁ. Lei n.º 5.887, de 9 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2068&idcoluna=8&titulo_conteudocoluna=5887>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Decreto n.º 5.741, de 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=1968&idcoluna=7&titulo_conteudocoluna=5741>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Lei n.º 6.462, de 4 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2089&idcoluna=8&titulo_conteudocoluna=6462>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Decreto n.º 855, de 30 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2353&idcoluna=7&titulo_conteudocoluna=855>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Decreto n.º 857, de 30 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=1972&idcoluna=7&titulo_conteudocoluna=857>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Decreto n.º 1.148, de 17 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2004&idcoluna=7&titulo_conteudocoluna=1148>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PARÁ. Decreto n.º 1.001, de 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.ideflor.pa.gov.br/files/u1/Decreto_Politica_Extrativismo.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2010.

PLANO DE MANEJO DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS É PUBLICADO. Disponível em: <<http://lba.cptec.inpe.br/lba/site/?p=noticia&t=0&op=447>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Coletânea de normas ambientais do Estado do Acre. Rio Branco: Procuradoria Geral do Estado, 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 2, de 22 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2128&idcoluna=14&titulo_conteudocoluna=2/2006>. Acesso em: 8 fev. 2010

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 7, de 27 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2133&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=7/2006>. Acesso em: 8 fev. 2010

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 9, de 18 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2135&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=9/2006>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 3, de 30 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2139&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=13/2006>. Acesso em: 8 fev. 201.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 14, de 30 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2140&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=14/2006>. Acesso em: 8 fev. 201.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 1, de 10 de março de 2008. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2155&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=1/2008>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 5, de 1 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2159&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=5/2008>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 9, de 16 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2163&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=9/2008>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 11, de 23 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2165&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=11/2008>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 16, de 7 de agosto de 2008. Disponível em: <
http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=2170&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=16/2008>. Acesso em: 8 fev. 2010

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa n.º 29, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: <
http://www.sema.pa.gov.br/interna.php?idconteudocoluna=4970&idcoluna=14&titulo_onteudocoluna=29>. Acesso em: 8 fev. 2010

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instrução Normativa n.º 1, de 2 de setembro de 2005. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM, 2 set. 2005. Disponível em: <
http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/IN_SDS_001_020905.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instrução Normativa n.º 1, de 11 de fevereiro de 2008. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM, 20 fev. 2008. Disponível em: <
http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/IN_SDS_002_de_110208.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instrução Normativa n.º 2, de 11 de fevereiro de 2008. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM, 20 fev. 2008. Disponível em: <
http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/IN_SDS_002_de_110208.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instrução Normativa n.º 3, de 27 de fevereiro de 2008. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM, 27 fev. 2008. Disponível em: <
http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/IN_SDS_003_de_260208.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instrução Normativa n.º 5, de 26 de fevereiro de 2008. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM, 27 fev. 2008. Disponível em: <
http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/IN_SDS_005_de_260208.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2010.

SILVA, José Maria Cardoso da. **Orientações para a criação de novas unidades de conservação Reserva Extrativista.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/siucweb/guiadechefe/guia/c-2corpo.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2009.

WADT, Lúcia Helena de Oliveira et al. **Manejo de castanheira (Bertholletia Excelsa) para produção de castanha-do-Brasil.** Rio Branco, AC: Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar, 2005.

APÊNDICE A - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares na Amazônia Legal

NORMAS JURÍDICAS	ÓRGÃO	ASSUNTO
Lei n.º 4.771/65	Congresso Nacional	Institui o novo Código Florestal.
Lei n.º 6.938/81	Congresso Nacional	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei n.º 8.078/90	Congresso Nacional	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei n.º 9.985/00	Congresso Nacional	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Lei n.º 10.165/00	Congresso Nacional	Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei n.º 10.406/02	Congresso Nacional	Institui o Código Civil.
Lei n.º 11.284/06	Congresso Nacional	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei n.º 11.326/06	Congresso Nacional	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
Dec. n.º 4.340/02	Presidência da República	Regulamenta dispositivos da Lei n.º 9.985/00
Dec. n.º 5.975/06	Presidência da República	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

Dec. n.º 6.040/07	Presidência da República	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Dec. n.º 6.063/07	Presidência da República	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Dec. n.º 6.874/09	Presidente da República	Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PMCF, e dá outras providências.
Resolução n.º 237/97	CONAMA	Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.
Resolução n.º 303/02	CONAMA	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução n.º 346/04	CONAMA	Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.
Resolução n.º 378/06	CONAMA	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução n.º 379/06	CONAMA	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Resolução n.º 387/06	CONAMA	Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências.
Resolução n.º 406/09	CONAMA	Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.
Resolução n.º 411/09	CONAMA	Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.
IN n.º 05/99	IBAMA	Procedimentos mais eficazes de controle da exploração, transporte, industrialização, comercialização e armazenamento de palmito e similares.

IN n.º 74/05	IBAMA	Exploração Florestal em Projetos de Assentamento.
IN n.º 76/05	IBAMA	O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.
IN n.º 93/06	IBAMA	Os Planos de Manejo Florestal Sustentável e as solicitações de autorização para uso alternativo do solo nos diversos biomas brasileiros, a serem protocolados no Ibama e submetidos à análise técnica e jurídica, deverão ser acompanhados de mapas georrefenciados e formulários elaborados conforme as normas e requisitos técnicos estabelecidos nesta Instrução Normativa
IN n.º 04/06	IBAMA	Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT , e dá outras providências.
IN n.º 05/06	MMA	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
IN n.º 101/06	IBAMA	Altera os artigos 1º, 2º e 5º da Instrução Normativa nº 93 , de 03 de março de 2006.
IN n.º 112/06	IBAMA	DOF licença obrigatória para controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais , inclusive o carvão vegetal nativo, gerado pelo sistema eletrônico denominado DOF.
IN n.º 134/06	IBAMA	Altera os artigos 14, 18 e 32 da Instrução Normativa nº 112/2006, que disciplina a utilização do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal.
IN n.º 96/06	IBAMA	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais , para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;
IN n.º 02/07	MMA	Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 5, de 11 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
IN n.º 177/08	IBAMA	Estabelecer procedimentos para emissão de

		Anuências de Exportação com fim comercial de espécimes vivos e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira constantes em listas federal e estaduais de espécies da flora ameaçadas de extinção.
IN n.º 04/09	MMA	Dispõe sobre procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, e dá outras providências.
NE n.º 01/06	IBAMA	Instituir, no âmbito desta Autarquia, a metodologia e o respectivo modelo de relatório de vistoria com a finalidade de subsidiar a análise dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art.19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.
NE n.º 01/07	IBAMA	Institui, no âmbito desta Autarquia, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.
NE n.º 02/07	IBAMA	Institui, no âmbito desta Autarquia, o Manual Simplificado para Análise de Plano de Manejo Florestal Madeireiro na Amazônia, com a finalidade de subsidiar a análise dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS de que trata o art. 19 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Portaria n.º 19	IBAMA	Instituir, no âmbito do IBAMA, a Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal Sustentável - DAAPMF, que deverá ser apresentada pelos responsáveis técnicos dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, cujo objetivo é a extração de madeira.
Portaria n.º 253	MMA	Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais-ATPF.

APÊNDICE B – Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Acre

NORMAS JURÍDICAS	ÓRGÃO	ASSUNTO
Lei n.º 1.117/94	Assembleia Legislativa	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências.
Lei n.º 1.373/01	Assembleia Legislativa	Cria o Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.
Lei n.º 1.426/01	Assembleia Legislativa	Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo de Florestas e dá outras providências.
Lei n.º 1.460/02	Assembleia Legislativa	Institui o Programa de Apoio às Populações Tradicionais e Pequenos Produtores – PRÓ-FLORESTANIA, e dá outras providências.
Lei n.º 1.904/07	Assembleia Legislativa	Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE.
Lei n.º 2.024/08	Assembleia Legislativa	Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.
Lei n.º 2.025/06	Assembleia Legislativa	Cria o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre.
Decreto n.º 7.902/03	Governo do Estado	Regulamenta a Lei n.º 1.460/02, que instituiu o programa de apoio as populações tradicionais e pequenos produtores – PRÓ-FLORESTANIA, e dá outras providências.
Decreto n.º 8.425/03	Governo do Estado	Estabelece a estrutura e a composição do conselho Florestal Estadual e Regulamenta o Fundo Florestal.
Decreto n.º 3.416/08	Governo do Estado	Regulamenta o art. 38 da Lei Estadual n.º 1.904/07, que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre.
Resolução n.º 001/95	CEMACT	Disciplina as categorias de unidades de conservação no Estado do Acre.
Resolução n.º 001/04	CEMACT	Cria uma Comissão Técnica Temporária para análise da Portaria Normativa 001/03 e proposta de Portaria para o Licenciamento Ambiental Rural – LARAC e Certidão Ambiental Rural – CAR.
Resolução n.º 003/04	CEMACT	Aprova proposta de Portaria que instituirá os procedimentos administrativos para o Licenciamento Ambiental Rural – LARAC e Certificação Ambiental Rural – CAR
Resolução Conjunta n.º 001/05	CEMACT/CFE	Aprova a criação do selo para Transporte de Produtos Florestais – STPF
Resolução n.º 001/05	CEMACT	Aprova os termos da Portaria interinstitucional IMAC/IBAMA n.º 001/05, que trata da definição de padrões mínimos

		para utilização sustentável do cipó unha-de-gato.
Resolução Conjunta n.º 003/08	CEMACT/CEF	Disciplina o licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização das áreas objeto de manejo florestal no Estado do Acre.
Resolução Conjunta n.º 004/08	CEMACT/CEF	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos auxiliares e complementares ao Documento de Origem Florestal – DOF.
Resolução Conjunta n.º 003/08	CEMACT/CEF	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para homologação e autorização da instalação de pátio externo para estocagem em toras oriundas de áreas de manejo e de desmatamento autorizados quando se tem exploração florestal.
Portaria n.º 003/08	IMAC	Adota o Formulário de Subsídio ao Documento de Origem Florestal – FSDOF.
Portaria n.º 004/08	IMAC	Ratifica e adota no âmbito deste Instituto, nos processos de licenciamento ambiental para a atividade de Manejo Florestal Sustentável e a de Exploração Florestal os procedimentos pelo CEMACT e CEF através da Resolução n.º 005/08.

APÊNDICE C - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Amazonas

NORMAS JURÍDICAS	ÓRGÃO	ASSUNTO
Lei n.º 2.416/06	Assembléia Legislativa	Disciplina sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências
Lei Complementar n.º 53/07	Assembléia Legislativa	Institui o Sistema Estadual de Unidade de Conservação.
Resolução n.º 03/08	CEMAAM	Estabelece normas e procedimentos para aproveitamento florestal para fins de autoabastecimento de madeira de populações tradicionais e pequenos produtores rurais no Estado do Amazonas.
IN n.º 05/06	SDS	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica do PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras, e dá outras providências.
IN n.º 02/08	SDS	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de PMFSPE nas florestas nativas e formações sucessoras, com área inferior a 500 ha, e dá outras providências.
IN n.º 001/08	SDS	Estabelece procedimentos básicos para o licenciamento ambiental do manejo do cipó-titica e cipó-timbó-açú ou titicão e cipó-ambé e similares, para fins comerciais, baseado nas práticas tradicionais de coleta sustentável e nos resultados das pesquisas científicas.
IN n.º 002/06	SDS	Estabelecer procedimentos e exigências que disciplinem a colheita de pau-rosa, em área de manejo florestal, área de plantio, bem como os parâmetros a serem considerados na transformação da matéria-prima em óleo essencial pelas usinas de beneficiamento pelo processo de destilação.
IN n.º 001/05	SDS	Estabelecer os procedimentos para o aproveitamento de árvores mortas ou caídas.
IN n.º 003/06	SDS	Cria os instrumentos de controle denominados de Auto declaração de Consumo de Matéria-prima Florestal – ADECOMF e Declaração de Fornecimento de Matéria-prima Florestal – DEFOMF, em substituição à utilização da ATPF ou DOF.

IN n.º 004/06	SDS	Prorroga o prazo estabelecido na IN n.º 003/06.
In N.º 009/09	SDS	Dispõe sobre apresentação, avaliação e licenciamento de PMFS nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável do Estado do Amazonas e dá outras providências.

APÊNDICE D - Normas jurídicas que regulamentam a exploração florestal sustentável por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado do Pará

NORMAS JURÍDICAS	ÓRGÃO	ASSUNTO
Lei n.º 5.887/95	Assembléia Legislativa	Dispõe sobre a <u>Política Estadual do Meio Ambiente</u> e dá outras providências.
Lei n.º 6.462/02	Assembléia Legislativa	Dispõe sobre a <u>Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação</u> e dá outras providências.
Dec. n.º 5.741/02	Governadora do Estado	Regulamenta o <u>Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental</u> .
Dec. n.º 855/04	Governadora do Estado	Altera os Decretos n.ºs 5.741 e 5.742, datados de 19 de dezembro de 2002, que regulamentam, respectivamente, o <u>Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais</u> e o <u>Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental</u> .
Dec. 58/06	Governadora do Estado	Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - <u>CEPROF-PA</u> e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará <u>SISFLORA-PA</u> e seus documentos operacionais, e dá outras providências.
Dec. n.º 2.592/06	Governadora do Estado	Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - <u>CEPROF-PA</u> e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará <u>SISFLORA-PA</u> e seus documentos operacionais, e dá outras providências.
Dec. n.º 2.593/06	Governadora do Estado	Altera a redação do decreto n.º 857, de 30 de janeiro de 2004.
Dec. n.º 1.120/08	Governadora do Estado	Dispõe sobre o <u>prazo de validade das Licenças Ambientais</u> , sua renovação, e dá outras providências.
Dec. n.º 1.148/08	Governadora do Estado	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - <u>CAR-PA</u> , área de Reserva Legal e dá outras providências.
Dec. n.º 757/08	Governadora do Estado	Altera os dispositivos do Decreto n.º 2.592, de 27 de novembro de 2006, que instituiu o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - <u>CEPROF-PA</u> e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará <u>SISFLORA-PA</u> e seus documentos operacionais, e dá outras providências.
Dec. n.º 1.848/09	Governadora do Estado	Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de <u>Reserva Legal</u> de imóveis rurais no Estado

		do Pará e dá outras providências.
Dec. 1.881/09	Governadora do Estado	Altera o Decreto nº 1.120, de 8 de julho de 2008, que dispõe sobre o <u>prazo de validade das licenças ambientais</u> , sua renovação e dá outras providências.
Resolução n.º 22/02	COEMA	Fixa <u>critérios para o licenciamento</u> de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente
Resolução n.º 52/07	COEMA	<u>Cria Câmara Técnica Provisória</u> , em caráter de urgência, para examinar e relatar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA ou diretamente ao Secretário Estadual de Meio Ambiente, encaminhamentos e pareceres sobre o funcionamento do SISFLORA - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará.
Resolução n.º 53/07	COEMA	Altera a Resolução/COEMA nº 052/2007, de 20 de abril de 2007. (Câmara Técnica Provisória composição e prazo de funcionamento até 31/12/07).
Resolução nº 062/08;	COEMA	Altera o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº044, de 22 de agosto de 2006. (Alterar o Parágrafo único da RESOLUÇÃO COEMA Nº 044, de 28 de maio de 1997, que em seu anexo estabeleceu a tabela de enquadramento das atividades sujeitas a cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental nas classes previstas na Lei Estadual nº 6.724, de 02 de fevereiro de 2005 que alterou a Lei Estadual nº6.013, de 27 de dezembro de 1996).
IN nº 01/03	SECTAM	Define os <u>procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais</u> no Estado do Pará em pequena propriedade assim considerada nos termos desta Instrução Normativa.
IN nº 02/03	SECTAM	Define os procedimentos para o <u>Licenciamento Ambiental de Atividades Rurais</u> no Estado do Pará em propriedade assim considerada nos termos desta Instrução Normativa (<u>acima de 150 ha</u>).
IN nº 02/06	SECTAM	Estabelece a necessidade de análise da viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e a existência de cobertura florestal exigida por lei, denominada Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – <u>APAT</u> .
IN n.º 07/06	SECTAM	Diz respeito ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

IN n.º 09/06	SECTAM	Estabelece que a <u>exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévio licenciamento da SECTAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.</u>
IN n.º 11/06	SECTAM	Estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – <u>CEPROF-PA</u> e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – <u>SISFLORA-PA</u> , e dá outras providências.
IN n.º 13/06	SECTAM	Estabelece normas e Procedimentos para disciplinar o uso da <u>DECLARACAO DE VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS-DVPE-PA</u> e da <u>DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CREDITO FLORESTAIS-DTCF-PA</u> , no Estado do Pará, e dá outras providências.
IN n.º 15/06	SECTAM	Especifica que só poderão solicitar a utilização de <u>resíduos florestais</u> os detentores de planos de manejo (PMF) e requerentes de supressão da vegetação para uso alternativo do solo licenciados pela SECTAM.
IN n.º 01/07	SEMA	Cria, no âmbito da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), as <u>diretrizes básicas, que nortearão a força tarefa</u> , na triagem, análise e vistoria nos processos de APAT, Plano de Manejo Florestal, POA'S, reflorestamento, supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, solicitação de aproveitamento de resíduos, prorrogação e revalidação de AUTEX, limpeza de açai, desbaste florestal e processos transferidos do IBAMA para SECTAM.
IN n.º 02/07	SEMA	Cria as <u>normas e procedimentos de segurança para a operação</u> do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará <u>SISFLORA - PA</u> , na criação e manutenção do Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará — <u>CEPROF-PA</u> .
IN n.º 04/08	SEMA	Institui <u>fluxo de atos administrativos</u> no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, com objetivo de analisar processos que visem a <u>limpeza de açazais, objetivando fortalecer a produção de frutos dos açazeiros</u> , de conformidade com que estabelecem os padrões técnicos, instituídos pela Instrução Normativa n.º

		05/1999/IBAMA.
IN n.º 05/08	SEMA	Revoga a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.
IN n.º 07/08	SEMA	Altera e acresce a Instrução Normativa n.º 01, de 10 de março de 2008.
IN n.º 10/08	SEMA	Acresce artigo à Instrução Normativa n.º 11, de 30 de novembro de 2006 que estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - <u>CEPROF-PA</u> e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - <u>SISFLORA-PA</u> e dá outras providências.
IN n.º 11/08	SEMA	Altera e acresce artigos à Instrução Normativa n.º 01, de 10 de março de 2008, que estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da <u>Guias Florestal</u> - GF-PA para transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
IN n.º 14/08	SEMA	Altera a Instrução Normativa n.º 01, de 10 de março de 2008, que estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da <u>Guia Florestal</u> - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
IN n.º 15/08	SEMA	Altera o artigo 4.º, da IN n.º 09, de 18 de outubro de 2006 (<u>prazo ao ciclo de corte previsto no PMFS</u>).
IN n.º 16/08	SEMA	Disciplina a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - <u>CAR-PA</u> de imóveis rurais com área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais no Estado do Pará e dá outras providências.
IN n.º 18/08	SEMA	Revoga a IN n.º 11, de 23 de junho de 2008, altera o art. 9.º da IN n.º 05, de 01 de abril de 2008 e dá outras providências.
IN n.º 19/08	SEMA	Acresce artigo e altera parágrafo único do art. 7.º da Instrução Normativa da SEMA N.º 01/2008 que estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da <u>Guia Florestal</u> - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem

		florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
IN n° 21/08	SEMA	Revoga a IN n.º 14, de 30 de novembro de 2006, define as exigências para o registro no Cadastro Técnico de Atividade de Defesa – <u>CTDAM</u> e dá outras providências.
IN n° 22/09	SEMA	Sobre a atualização anual do cadastro no <u>CEPROF/SISFLORA</u> .
IN n° 23/09	SEMA	Altera os <u>índices de conversão</u> de madeira junto ao <u>CEPROF/SISFLORA</u> .
IN n° 24/09	SEMA	Altera a Instrução Normativa n.º 23/2009 que estabelece os <u>índices de conversão</u> de madeira junto ao <u>CEPROF/SISFLORA</u> .
IN n° 25/09	SEMA	Amplia o prazo previsto no art. 2.º da Instrução Normativa n.º 22/2009 que dispõe sobre <u>atualização anual</u> do cadastro no <u>CEPROF/SISFLORA</u> .
IN n.º 26/09	SEMA	Institui procedimentos para <u>custeio de despesas incorridas com a realização de vistorias para o licenciamento ambiental</u> de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, no âmbito do Estado do Pará.
IN n° 27/09	SEMA	Altera a Instrução Normativa n.º. <u>23/2009</u> , com as modificações implementadas pela Instrução Normativa n.º. <u>24/2009</u> , e a Instrução Normativa n.º. <u>01/2008</u> .
IN n° 28/09	SEMA	Dispõe sobre o <u>procedimento de lançamento de créditos florestais</u> Provenientes de alienação e arrematação de Produtos florestais e transporte dos mesmos.
IN n° 33/09	SEMA	Disciplina a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR nos imóveis rurais do e dá outras providências. Estado do Pará (Revogou IN n.º 29/09).

APÊNDICE E - Relação dos Entrevistados em Belém-Pa

ENTREVISTA	DATA	LOCAL DA ENTREVISTA
JUSTINIANO NETO Diretor Executivo (AIMEX)	04/07	AIMEX
RANIERY VALE NERI BRANCO (FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VITÓRIA RÉGIA)		AIMEX
BEATRIZ QUANZ ASSESSORA DA DIRETORIA DE FLORESTA (SEMA)	08/07	SEMA
PAULO PINTO GERÊNCIA DE MANEJO (SEMA)	08/07	SEMA
DI PAULA TÉCNICA DA DIRETORIA DE CONTROLE (SEMA)	13/07	SEMA
EDNA MARAJOARA DEPARTAMENTO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (SEMA)	14/07	SEMA
DENIS TÉCNICO DA DIRETORIA DE GESTÃO FLORESTAL	17/07	SEMA
ALEX FRAZÃO TÉCNICO DA DIRETORIA DE CONTROLE	14/07	SEMA
DERICK PRESIDENTE (APEF)	10/08	APEF
MANOEL AMARAL RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE BELEÉM (IEB)	10/08	IEB
ROSSYNARA MARQUE ENGENHEIRA FLORESTAL (COMUNIDADE ARIMUM)	11/08	RESTAURANTE NO PÁTIO BELÉM

APÊNDICE F. Relação Entrevistados no Município de Santarém-Pa

ENTREVISTA	DATA	LOCAL DA ENTREVISTA
JORGE CARDOZO SIQUEIRA (PRESIDENTE ASSOCIAÇÃO SÃO MATEUS)	12/08	FEP/IBAMA
LUCILENE ALMEIDA MIRANDA (PRESIDENTE ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO)	12/08	FEP/IBAMA
MARLISON LIMA FERRET (PRESIDENTE ASSOCIAÇÃO FORTALEZA)	12/08	FEP/IBAMA
SÉRGIO PIMENTEL (PRESIDENTE DA CONFLONA); RAIMUNDO JUNIOR LOPES (TESOUREIRO); RAIMUNDO COSTA PEDROSO (VICE-PRESIDENTE); ANTÔNIO MERILSON VIEIRA (COMERCIALIZAÇÃO DOS NÃO MADEIREIROS)	12/08	FEP/IBAMA
AMTONIO ABELARDO LEITE (EMPRESÁRIO MAFLOPS)	13/08	IBAMA
RENATO LOPES DO NASCIMENTO (TÉCNICO DA DITEC/IBAMA)	13/08	DITEC/IBAMA
EDSON CRUZ (ENGENHEIRO FLORESTAL PROJETO AMBÉ)	13/08	FEP/IBAMA
SFB (REUNIÃO: FERNANDO, PAULA, CESAR, ADRIANE, LUCIANE, ELIZANGELA)	13/08	SFB
MANUEL DA SILVA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE PRINCESA IZABEL)	14/08	FEP/IBAMA
FRANCISCO ANTÔNIO CUNHA CHAVIER E JOEL DA SILVA SAMPAIO (PRESIDENTE E TESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA)	14/08	FEP/IBAMA
SR. VOLFGAN (PROJETO IARA)	14/08	FEP/IBAMA
VIVIANE DAUFEMBACK (CHEFE DA FLONA TAPAJOS/ICMBIO)	14/08	ICMBIO
QUEILA TEIXEIRA (TÉCNICA DA UNIDADE REGIONAL DA SEMA)	14/08	RESTAURANTE
SUMAMI E CARLOS (SETOR DE MEIO AMBIENTE DO INCRA)	14/08	INCRA
COMUNIDADE AMBÉ: RAIMUNDO VIANA SIQUEIRA; GEREMIAS BATISTA DANTAS; VITOR CASTRO DIAS, ANA CLAUDIA PEREZ DE FARIAS, GECINA DE OLIVEIRA FREITAS, MARCILENE FARIAS	14/08	FLONA

APÊNDICE G – Relação dos Entrevistados em Altamira-Pa, Proto de Moz-Pa e Anapu-Pa

ENTREVISTA	DATA	LOCAL
SOLANGE HEINCHEN TREVISAN (UNIDADE REGIONAL DA SEMA/ALTAMIRA)	17/08	EMATER
DANILO DE LIMA OLIVEIRA (CHEFE ADJUNTO DO INCRA/ALTAMIRA)	17/08	INCRA
MARLON COSTA DE MENESES (ENGENHEIRO FLORESTAL PDS ANAPU/ALTAMIRA)	17/08	UFPA
ROBERTO JOSÉ SCARPARE (CHEFE DO IBAMA/ALTAMIRA)	17/08	IBAMA
SOLANGE TREVISAN (UNIDADE REGIONAL SEMA/ALTAMIRA)	17/08	SEMA
COMUNITÁRIOS DA COMUNIDADE ARIMUM/PORTO DE MOZ (NÃO ANOTOU-SE NOMES)	18/08	ALOJAMENTO MANEJO (RESEX)
MARIA MARGARIDA RBEIRO (EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DE ARIMUM/PORTO DE MOZ)	18/08	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO (PORTO DE MOZ)
VIVIANE ARAÚJO (UNIDADE REGIONAL SEMA/ALTAMIRA)	19/08	SEMA (JURÍDICO)
PAULA PEREIRA (FUNDAÇÃO VIVER PRODUZIR PRESERVAR-FVPP)	19/08	FVPP
FRANCISCO LIMA SOUSA (EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO PDS ANAPU)	20/08	COMUNIDADE ANAPU
MANEJADORES DO PDS ANAPU (VALDIRA DE SOUSA/COZINHEIRA; LUIS/TÉCNICO, ALDECI OLIVEIRA SILVA/MOTORISTA; MAURÍCIO AMARAL/TÉCNICO)	20/08	ALOJAMENTO
AGRICULTORES DO PDS ANAPU: JOÃO, MAICLEITON (CPT), NOELIA, ALBINO, JETULIO)	20/08	BARRACÃO COMUNIDADE
GIOVANNY SOUZA GUZZO (EX-PRESTADOR DE SERVIÇO DO PDS ANAPU)	20/08	RESIDÊNCIA DO DIRETOR
MANUELE REIS PAIVA (ICMBIO/ALTAMIRA)	21/08	IBAMA
MARCOS ROCHA (EX-FUNCIONÁRIO DO IPAM)	21/08	HOTEL

APÊNDICE H – Relação dos Entrevistados em Brasília-DF

ENTREVISTA	DATA	LOCAL
MÁRCIA MUCHAGATA (GERÊNCIA DE FLORESTA SFB - PARTE 1)	25/08	SFB
ANTÔNIO CARLOS HUMMEL (DIRETOR GERAL-SFB)	25/08	SFB
CLAUDIA MARIA CALORIO (DIRETORIA DE EXTRATIVISMO – MMA)	25/08	MMA
CLÁUDIA MELO (NÃO MADEIREITOS- IBAMA)	26/08	IBAMA
RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA (COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE/ INCRA)	26/08	SFB
HÉLIO DOS SANTOS PEREIRA (SFB/MMA)	27/08	MMA
ELIANI MACIEL LIMA (COORDENAÇÃO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA- ICMBIO)	27/08	ICMBIO
JOSÉ HUMBERTO (DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS IBAMA)	28/08	IBAMA
MÁRCIA MUCHAGATA (GERÊNCIA DE FLORESTA SFB - PARTE 2)	28/08	SFB
MARCIO EDGAR SCHULER (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO/MMA)	28/08	MMA

APÊNDICE I – Relação dos Entrevistados em Manaus-AM

ENTREVISTA	DATA	LOCAL
JOUSANETE LIMA DIAS (COORDENADORA REGIONAL JURUÁ-JUTAI-BOLSA FLORESTA) E MAURO CRISTO (COORDENADOR REGIONAL MADEIRA-BOLSA FLORESTA) DA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL - FAS	09/12	faz
MARIA DE JESUS DE PAULA (GERENTE DE CERTIFICAÇÃO FLORESTAL) E JARDEL LUZEIRO (CHEFE DE DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO MADEIREIROS) DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ADS	09/12	ADS
PHILIPPE WALDHOF - ASSESSOR; SILA MESQUITA - SECRETÁRIA (SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE FLORESTAS E EXTRATIVISMO – SEAFE/SDS)	09/12	SEAFE/SDS
SIDNEY RUDHJÁ BARBOSA (ANALISTA AMBIENTAL DO IPAAM)	10/12	IPAAM/SDS
ROSILEUZA RODRIGUES (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AMAZÔNICO (IPDA)/GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNICO (GTA)	10/12	IPDA
MALVINO SALVADOR (DIRETOR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO FLORESTAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS (IDAM))	11/12	IDAM
AGINALDO QUEIROS (COORDENADOR DO GTA)	12/12	IPDA

APÊNDICE J – Relação dos Entrevistados em Rio Branco-AC

ENTREVISTADO	DATA	LOCAL
LUCIANO ARRUDA RIBAS (PESQUISADOR/MANEJO COMUNITÁRIO), LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA WADT (CHEFIA ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO) DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA)	14/12	EMBRAPA
SILVIO GUEDES (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FLORESTA COMUNITÁRIA), DEYSE CRUZ (COORDENADORA DO FUNDO ESTADUAL DE FLORESTAS).	14/12	SEF
EUGÊNIO PANTOJA (ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE (SEMA)	15/12	SEMA
FRANCISCO (PROCURADOR DO INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE (ITERACRE)	15/12	ITERACRE
DENISE GARRAFIEL E LUCIANA CRISTINA ROLA DE SOUZA (SECRETARIA DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR -SEAPROF).	15/12	SEAPROF
MARCELA FIDELIS DE CASTRO (CHEFE DA DIVISÃO DE MANEJO), NÍVEA BATISTA BEZERRA GONDIM E SUIMEIRY MARCELA DE SOUSA BRASILEIRO (DIVISÃO DE INDÚSTRIA FLORESTA); IVAM DE JESUS PEREIRA DE ARAÚJO DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO (MONITORAMENTO AMBIENTAL DE PROPRIEDADE RURAL) TODOS DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO ACRE - IMAC	16/12	IMAC
JAIRO LIMA (CENTRO DOS TRABALHADORES DA AMAZÔNIA - CTA)	16/12	CTA
DIONÍSIO BARBOSA (PRESIDENTE DA COOPERATIVA DE PRODUTORES FLORESTAIS COMUNITÁRIOS - COOPFLORESTA)	16/12	COOPFLORESTA
HILDEBRANDO VERAS DE MENESES SOBRINHO (TÉCNICO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA)	16/12	INCRA
JÚLIO RAPOSO (ANALISTA AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	17/12	IBAMA